



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 199

Disponibilização: quinta-feira, 24 de outubro de 2024

Publicação: sexta-feira, 25 de outubro de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos do Corregedor	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
03ª Zona Eleitoral	106
04ª Zona Eleitoral	122
05ª Zona Eleitoral	128
08ª Zona Eleitoral	129
12ª Zona Eleitoral	172
16ª Zona Eleitoral	179
18ª Zona Eleitoral	182
19ª Zona Eleitoral	185
22ª Zona Eleitoral	191
29ª Zona Eleitoral	196
30ª Zona Eleitoral	197
34ª Zona Eleitoral	211

35ª Zona Eleitoral	216
Índice de Advogados	222
Índice de Partes	225
Índice de Processos	233

ATOS DO CORREGEDOR

PROVIMENTO

13/2024-CRE/SE

A Excelentíssima Senhora Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Corregedora Regional Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, inciso XXVI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 40, parágrafo único e no artigo 215, caput, do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 23.677, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os sistemas eleitorais majoritário e proporcional, a destinação dos votos na totalização, a proclamação dos resultados, a diplomação e as ações decorrentes do processo eleitoral nas eleições gerais e municipais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, da Resolução TRE/SE nº 54, de 18 de dezembro de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º A cerimônia de entrega dos diplomas das candidatas e dos candidatos eleitos, bem como dos respectivos primeiros e segundos suplentes, nas Eleições Municipais 2024, ocorrerá de forma presencial, nas respectivas Zonas Eleitorais, até o dia 19 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. A totalização dos votos, a proclamação dos resultados e a diplomação das candidatas e dos candidatos eleitos no Município de Aracaju caberá ao Juiz Eleitoral mais antigo (Código Eleitoral, art. 40, parágrafo único).

Art. 2º O Juízo Eleitoral publicará, no DJE, no prazo de 3 (três) dias de antecedência, edital designando local, data e hora para realização da sessão pública de diplomação relativa às Eleições Municipais 2024.

Art. 3º Não poderá ser diplomada ou diplomado, nas eleições majoritárias ou proporcionais, a candidata ou o candidato que estiver com o registro indeferido, ainda que sub judice.

Art. 4º O diploma será expedido pelo Presidente da Junta Eleitoral e deverá conter:

I - o nome completo da candidata ou do candidato;

II - a indicação da legenda do partido, da federação ou da coligação pela qual concorreu;

III - o cargo para o qual foi eleita ou eleito;

IV - classificação como suplente;

V - a assinatura do Presidente da Junta Eleitoral e o código de validação, cuja autenticidade poderá ser verificada no sítio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Parágrafo único. A Assessoria de Comunicação (ASCOM) disponibilizará modelo de diploma para impressão em meio físico.

Art. 5º O Sistema CAND emitirá, no momento da diplomação da eleita ou do eleito, um código de autenticidade que possibilitará a verificação da validade do diploma emitido.

Parágrafo único. O código de autenticidade é único e poderá ser validado no sistema DivulgaCandContas, na seção "Validação do Diploma", a partir da data de diplomação indicada no Sistema CAND.

Art. 6º Todos os suplentes deverão ser diplomados no Sistema CAND na mesma data dos titulares, independentemente da quantidade de diplomas a serem fornecidos durante a cerimônia formal de diplomação.

Art. 7º Para ser diplomado, a candidata ou o candidato deverá ter apresentado as contas de campanha, nos termos da legislação vigente.

§ 1º A inobservância do prazo para a apresentação das contas impedirá a diplomação enquanto perdurar a omissão.

§ 2º O Sistema CAND apresentará, na tela "Consultar Diplomação", as informações relativas à apresentação ou não das contas, de acordo com os registros no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Art. 8º A sentença que julgar as contas das candidatas eleitas ou dos candidatos eleitos deverá ser publicada no mural eletrônico, até 3 (três) dias antes da diplomação.

Art. 9º Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo Presidente da Junta Eleitoral da respectiva Zona.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Corregedor(a) Regional Eleitoral, em 23/10/2024, às 15:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419 /2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600313-38.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600313-38.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

ADVOGADO : RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE)

INTERESSADO : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600313-38.2022.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO e JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADOS DO INTERESSADOS: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB/SE 8187-A, RAFAELA RIBEIRO LIMA - OAB/SE 14272 e GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB/SE 9716 (ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA os Advogados PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB/SE 8187-A, RAFAELA RIBEIRO LIMA - OAB/SE 14272 e GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB/SE 9716 para apresentarem procuração e/ou regularizarem o vício de representação processual das partes interessadas (HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO e JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO).

Aracaju(SE), em 24 de outubro de 2024.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR

Servidor da Secretaria Judiciária

CONSULTA(11551) Nº 0600235-73.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600235-73.2024.6.25.0000 CONSULTA (Itabaiana - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
CONSULENTE(S) : MUNICIPIO DE ITABAIANA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CONSULTA Nº 0600235-73.2024.6.25.0000

CONSULENTE: MUNICÍPIO DE ITABAIANA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de consulta formulada pelo Município de Itabaiana/SE, perante o Juízo da 9ª Zona Eleitoral, sobre a possibilidade ou não da realização da tradicional micareta conhecida como "Micarana", nos dias 23/08, 24/08, 25/08 e 28/08/2024, com as participações de artistas locais, bem como de artistas de renome nacional (ID 11780418).

O mencionado Juízo Eleitoral, "diante da possibilidade de julgar ações eleitorais sobre o tema da consulta formulada no Ofício 120/2024 dessa Prefeitura 1571948", julgou-se impedido de manifestação sobre o assunto e encaminhou a consulta para apreciação deste TRE.

É o relatório. Decido.

O art. 30 do Código Eleitoral, que trata das competências privativas dos TREs, no seu inciso VIII, estabelece o seguinte:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

[...]

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

Some-se aos requisitos exigidos no mencionado inciso (matéria eleitoral, consulta feita em tese e por autoridade pública ou partido político), um quarto requisito acrescentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, relativo ao fator temporário impeditivo: o período eleitoral.

Tendo o período eleitoral iniciado em 20/07/2024 com as convenções partidárias, tem-se por impedido o prosseguimento da consulta em tela, para se evitar respostas a casos concretos, como é a hipótese dos autos. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

CONSULTA. ELEIÇÕES 2022. QUESTIONAMENTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. UTILIZAÇÃO DE EMBARCAÇÕES E AERONAVES. COMPROVAÇÃO DE CESSÃO. ART. 60, § 4º, III, DA RES.-TSE 23.607/2019. INÍCIO. PERÍODO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

[i]

2. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, iniciado o período eleitoral a partir da realização das convenções partidárias, como regra não se conhece de consulta, haja vista que seu objeto poderá ser apreciado por esta Justiça Especializada no âmbito de casos concretos. (grifei)

3. Na espécie, de acordo com o art. 8º da Lei 9.504/97, as convenções partidárias se deflagraram em 20/7/2022, de modo que descabe conhecer de consulta proposta em 24/8/2022, ou seja, após o início do período eleitoral.

4. Consulta não conhecida.

(CtaEI nº 060084253, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 25/10/2022)

Nesse contexto, uma vez iniciado o processo eleitoral com as convenções partidárias, resta inviabilizado o conhecimento da consulta, na linha da jurisprudência do TSE.

Assim, NÃO CONHEÇO da consulta e determino a extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimações necessárias.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600606-68.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600606-68.2020.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : ELIZABETH SANTOS DE JESUS NETA (13055/SE)

ADVOGADO : JAILTON NASCIMENTO SANTOS (5616/SE)

RECORRIDO : ELINALDO CABRAL DANTAS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

RECORRIDO : LUZINALDO CARDOSO DANTAS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : SAULO DE ARAUJO LIMA (4290/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600606-68.2020.6.25.0035 - Indiaroba - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A

RECORRIDO: LUZINALDO CARDOSO DANTAS, ELINALDO CABRAL DANTAS, ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: SAULO DE ARAUJO LIMA - OAB-SE 4290, HANS WEBERLING SOARES - OAB-SE 3839-A

Advogado do(a) RECORRIDO: HANS WEBERLING SOARES - OAB-SE 3839-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JAILTON NASCIMENTO SANTOS - OAB-SE 5616, ELIZABETH SANTOS DE JESUS NETA - OAB-SE 13055

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DOS FATOS IMPUTADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Constitui captação ilícita de sufrágio, a teor do disposto no art. 41-A da Lei 9.504/97, "o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive".

2. Para a condenação que importa em cassação de mandato eletivo, interferindo, dessa forma, na soberania da vontade popular manifestada nas urnas, se exige como lastro um conjunto probatório incontestado, indene de dúvidas.

3. As provas apresentadas não conduzem a um juízo de certeza da prática de captação ilícita de sufrágio.

4. Desprovação do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 23/10/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600606-68.2020.6.25.0035

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

O PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), Diretório Municipal de Indiaroba-SE interpôs RECURSO ELEITORAL contra a sentença de ID 11717021, que julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em desfavor de LUZINALDO CARDOSO DANTAS, e EXTINGUIU A DEMANDA em face de ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS e ELINALDO CABRAL DANTAS, o primeiro eleito vereador da cidade de Indiaroba-SE no pleito eleitoral de 2020, sob alegação de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

Nas razões recursais de IDs 11717024/11717025, o recorrente alega que a AIJE foi proposta em face dos recorridos Elinaldo Cabral Dantas e Roberto de Oliveira Santos, em razão da prática de abuso de poder econômico, sendo descritas, individualmente, as condutas praticadas, não devendo prosperar, portanto, a sentença combatida que os excluiu do polo passivo da AIJE.

Aduz que, "apesar da robustez das provas produzidas em juízo, extrai-se da sentença recorrida que houve uma verdadeira desconsideração de todas as provas produzidas - documental e oral - em razão de uma única incoerência no depoimento da testemunha Viviane da Conceição quanto a data exata da doação de blocos".

Sustenta que, "apesar do Partido Recorrente ter produzido provas na instrução processual que comprovam a prática dos recorridos em fornecer material de construção em troca de votos a pessoas carentes, tais circunstâncias não foram analisadas em conjunto com as demais provas dos autos".

Assevera que "as provas apresentadas são robustas e suficientes para confirmar o cometimento de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio: houve a entrega de materiais de construção por parte de Luzinaldo aos eleitores Andre Luiz e Anderson Felix".

Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença impugnada e julgar procedentes os pedidos formulados na exordial, reconhecendo-se a prática de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio pelos recorridos.

Intimados para apresentarem contrarrazões, os recorridos não se manifestaram, conforme certidão de ID 11729981.

O Ministério Público Eleitoral, nesta instância, pugnou pelo "conhecimento e PROVIMENTO do recurso, para o fim de julgar parcialmente procedentes os pedidos, no tocante à captação ilícita de sufrágio, em relação a LUZINALDO CARDOSO DANTAS ("TIO LU"), bem como procedentes os pedidos condenatórios relativos à prática do abuso do poder econômico pelos recorridos LUZINALDO CARDOSO DANTAS ("TIO LU"), ELINALDO CABRAL DANTAS e ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS" (ID 11740080).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), Diretório Municipal de Indiaroba-SE contra a sentença que julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em desfavor de LUZINALDO CARDOSO DANTAS, e EXTINGUIU A DEMANDA em face de ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS e ELINALDO CABRAL DANTAS, o primeiro eleito vereador da cidade de Indiaroba-SE no pleito eleitoral de 2020, sob alegação de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que observados os requisitos de admissibilidade.

Na inicial, foi imputado a Luzinaldo Cardoso Dantas, eleito vereador de Indiaroba-SE, Elinaldo Cabral Dantas e Roberto de Oliveira Santos a prática de captação ilícita de sufrágio dos eleitores André Luiz Batista de Oliveira e Anderson Félix dos Santos e abuso de poder econômico, através da distribuição de material de construção, a exemplo de blocos, cimento, areia e brita.

Como visto, duas são as causas de pedir: captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Passo à análise de cada uma.

Acerca da captação ilícita de sufrágio, dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/1997:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

Convém salientar que, não obstante possível o ajuizamento de AIJE com fundamento em compra de votos, porquanto consiste o ilícito em espécie de abuso de poder, não se discute aqui, todavia, se foram graves as circunstâncias do ato cometido a ponto de interferir na normalidade e legitimidade da eleição (art. 22, inc. XVI, da Lei Complementar nº 64/90), mas sim se houve ofensa à vontade do eleitor, que é o bem jurídico tutelado pelo dispositivo legal mencionado.

Nesse sentido, decidiu o TSE que "a compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir potencial lesivo dessa nefasta conduta para desequilibrar a disputa"(REspe nº 545-42/SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.10.2016).

A propósito, afirma Rodrigo López Zilio que "não pode haver qualquer elemento que desvirtue ou perturbe a manifestação de vontade do eleitor, que é direito e garantia fundamental assegurada pela Carta Republicana e é sustentáculo do princípio democrático da República Federativa do Brasil" (Direito Eleitoral. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2012, p. 439).

Na hipótese dos autos, registre-se, quanto à captação ilícita de sufrágio, que a legitimidade passiva restringe-se tão somente aos candidatos. Assim, tenho como correta a sentença ao extinguir a demanda sem resolução de mérito em face de Roberto de Oliveira Santos e Elinaldo Cabral Dantas, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva de ambos, com fulcro no artigo 485, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

As provas colhidas foram:

- 1) Boletim de ocorrência prestado por André Luiz Batista de Oliveira (ID 11716308);
- 2) Fotografias de blocos na frente de imóvel supostamente pertencente a Roberto de Oliveira Santos (ID 11716309, 11716310, 11716311, 11716312, 11716313, 11716314);
- 3) Vídeo e degravação da fala de Edinaldo Silva Santos, Presidente da Associação do Povoado Joélia Lima, de Indiaroba-SE (IDs 11716305, 11716822);
- 4) Vídeos e degravações dos supostos cooptados André Luiz Batista de Oliveira e Anderson Félix dos Santos (IDs 11716306, 11716320, 11716321, 11716323);
- 5) Depoimentos colhidos em audiência realizada no dia 02.12.2022 (ID 11716934).

Transcrevo trechos dos depoimentos prestados:

ANDRÉ LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA

[ç] que o candidato Luzinaldo foi cobrar em sua casa; que estava precisando de ajuda e o candidato Luzinaldo foi até sua casa ajudar; que saiu para trabalhar e Raimundo vieira passou em sua casa; que o candidato Raimundo colou o adesivo em sua casa, pois o seu pai antes o apoiava; que Luzinaldo passou em sua casa e viu o adesivo; que Luzinaldo o acusou de apoiar o candidato Raimundo, mas, na verdade, ele não apoiou ninguém; que o candidato Luzinaldo foi cobrar o material que havia dado antes; que Luzinaldo deu o material no curso das eleições, 15 dias antes do pleito; que Luzinaldo deu o material para que o apoiasse; que à época dos fatos morava na casa de seu pai, na roça; que Luzinaldo foi oferecer a ajuda quando ele morava na roça; que o candidato Luzinaldo foi para a sua casa com o seu filho Elenaldo; que o adesivo de Raimundo foi colado porque o seu pai o apoiava; que não estava em casa no momento em que o adesivo foi colado; que acredita que foi a sua esposa quem autorizou a colar o adesivo; que não se importou com o adesivo e, por isso, não tirou; que, ao ver o adesivo, Luzinaldo perguntou se ele tinha "fechado" com outro vereador; que Luzinaldo pediu para que devolvesse o dinheiro do material, para que não houvesse problema entre os dois; que disse a Luzinaldo que não tinha outro vereador; que, quando acabou de falar, o filho de Luzinaldo sacou a arma e apontou para a sua cabeça; que o filho de Luzinaldo ordenou que pegasse o dinheiro e o chamou de "vagabundo, ladrão, maconheiro e safado"; que a sua mulher e os seus filhos estavam em casa; que o seu filho de cinco anos ficou nervoso; que pegou os R\$ 800 (oitocentos reais) e devolveu; que o candidato Luzinaldo tinha dado cinco sacos de cimento, um metro de brita e uma caçamba de trator de areia; que os materiais dados pelo candidato não valiam R\$ 800 (oitocentos reais); que o filho de Luzinaldo disse: Vá pegar o que você tem aí"; que teve que dar tudo a Luzinaldo e seu filho; que ia prestar um BO na delegacia de Indiaroba, mas resolveu ligar para o candidato Raimundo e falar o que aconteceu; que o candidato Raimundo disse que não poderia fazer nada naquele momento, apenas apoio para abrir um processo; que os materiais foram deixados em sua casa, que na época dos fatos ainda estava em construção; que foi a loja de Júnior que deixou os materiais no local; que a areia foi deixada pelo trator que pertence a Luzinaldo; que a loja de Júnior fica no centro de

Indiaroba perto do Valadares e do SESI; que a brita e o cimento foram deixadas em um dia e, no outro, foi deixada a areia; que só usou os materiais em outro dia; que acredita que o material foi deixado já na época da campanha;[¿]

[...]

ANDERSON FÉLIX DOS SANTOS

[¿] que apenas conhece Elenaldo; que Luzinaldo foi para sua casa e perguntou se tinha candidato a vereador; que ele falou que não tinha candidato; que falou que precisava de ajuda para construir uma casa; que Luzinaldo deu uma nota da cerâmica de Júnior para que ele fosse pegar os blocos; que a nota era de mil blocos; que na época morava apenas com a esposa e ela não estava em casa; que a nota foi recebida dois meses antes das eleições; que pegou os blocos e colocou na construção; que quem entregou os blocos foi uma funcionária da cerâmica; que foi para a cerâmica com a esposa; que o caminhão da cerâmica transportou os blocos; que não pagou pelo frete; que prometeu que votaria em Luzinaldo; que não sabe dizer nada sobre os fatos ocorridos com André; que Luzinaldo foi pessoalmente no assentamento onde mora levar a nota; que prometeu o voto dele e da esposa para Luzinaldo; que não sabe se Luzinaldo foi em outras casas; que entendeu que Luzinaldo estava tentando comprar o seu voto; que não sabe se Luzinaldo apoia o Prefeito; que não trabalha na prefeitura; que nunca trabalhou na Prefeitura; que não é tratorista; que Júnior é o dono da cerâmica; que deu uma entrevista porque soube que Luzinaldo estava ameaçando tomar os blocos doados; que a entrevista foi dada através do celular do presidente da associação de moradores; que foi até a casa do presidente da associação de moradores um mês antes das eleições; que não sabe se o presidente da associação de moradores apoiou algum candidato [¿]

VIVIANE DA CONCEIÇÃO BISPO

[¿] que Luzinaldo foi até sua casa e perguntou se ela tinha vereador; que falou a Luzinaldo que o seu marido precisava de blocos; que, após alguns dias, Luzinaldo chegou em sua casa com um papel; que o seu marido pegou os blocos; que não lembra se foi pegar os blocos com o marido; que os blocos chegaram em sua casa em um caminhão; que não lembra o nome da cerâmica de onde vieram os blocos; que no papel dizia que eles tinham 1.000 (um mil) blocos; [¿] que Luzinaldo ofereceu os blocos em um dia e entregou o papel em outro; que só estava presente no dia em que Luzinaldo ofereceu os blocos; que os blocos foram doados meses antes das eleições; que Luzinaldo ainda não estava fazendo campanha, mas perguntou se ela e o esposo tinham vereador para votar; que só entendeu que estava trocando os blocos pelo voto depois; que Luzinaldo não levou material de campanha nem levou o seu número quando entregou os blocos; que sabia o número de Luzinaldo, pois tinha adesivos na vizinhança; que não fez campanha para nenhum vereador nem colocou adesivo em sua casa; que não sabe se o seu marido deu alguma entrevista [...]

EDINALDO SILVA SANTOS

[¿] que é conhecido na comunidade, e foi na comunidade; que ia passando quando tinha um caminhão descarregando bloco; que por coincidência é membro da Associação; que Anderson Félix disse "eu ganhei esses blocos de Tio Lu"; que ficou preocupado, porque já tinham outros casos em outras comunidades de Tio Lu dar as coisas e depois querer tomar; que ficou preocupado que fizessem alguma coisa com esse jovem; que, como representante, é próximo de Anderson, e ele ficou com medo; que disse à Anderson "não tenha medo não, rapaz"; que perguntou a Anderson "quem foi que deu esse bloco a você?", e ele disse "Tio Lu"; que perguntou "você pegou aonde?", e Anderson respondeu "ele me deu, eu disse a ele que 'tava' precisando, que precisava fazer minha casinha"; que Anderson disse que foi lá, o Tio Lu veio com a nota e deu a ele; que Anderson foi lá em Júnior, que tem uma cerâmica; que não leu o nome da cerâmica de Júnior; [¿] que quando foi no dia seguinte, lá em Indiaroba, na feira de domingo, ia para a feira fazer a sua feirinha e Tio Lu o procurou, tentou ameaçá-lo; que Tio Lu disse "rapaz, obrigado pelo

que 'cê' fez", e perguntou "eu fiz o quê?"; que disse "rapaz, infelizmente, o menino disse a mim que o senhor deu os blocos a ele, certo? Ele não disse nada demais" e a conversa foi encerrada; [¿] que a promessa do bloco foi nas vésperas da política, faltando uns 15 (quinze) dias para a eleição; que viu descarregar os blocos faltando 15 (quinze) dias para as eleições; que quando conversou com Anderson Félix, ele não falou que tinha compra de voto, só falou que Tio Lu tinha dado esses blocos a ele; que Anderson não falou que era em troca do voto dele; que Tio Lu estava pedindo votos lá; que Tio Lu passou pedindo voto em 2 (duas) casas, por isso que achou que era político; [¿]

ELBER SANTOS DE JESUS

[¿] que não sabe nada sobre a entrega de tijolos gratuita; que Roberto estava comprando uns blocos e juntando, e quando completou a carga, ele pegou e levou; que não vendeu os blocos para Roberto; que transportou os blocos para a casa da filha de Roberto; que Roberto não contratou; que Roberto é conhecido, e como ele vai para o Mangue Seco, estava transportando o carro dele, da frente da padaria para a frente da casa da filha dele; que não sabe informar com quem Roberto comprou os blocos; que eram 8.000 (oito mil) blocos; que não sabe informar o valor que Roberto pagou nos blocos; que o transporte foi no carro pequeno, e realmente não dá para entrar caminhão na rua da filha de Roberto; que o caminhão entregou os blocos na frente da padaria que Roberto tinha; que ia com o carro de Roberto; que o carro dele era um corsa; que colocava os tijolos na mala do Corsa, e levava para a casa da filha dele para terminar a construção; que Roberto ia comprando aos poucos; que ia levando aos poucos, na medida em que a obra dela precisava; que viu a construção da casa da filha de Roberto; que os blocos saíam da frente da padaria de Roberto, e iam direto para a casa da filha; que não levava para outro lugar, só levava para a casa da filha dele; [...]

RAIMUNDO VIEIRA (ouvido na condição de declarante)

[¿] que é da mesma coligação que Luzinaldo; que passou na casa de André para pedir votos e pediu autorização para colar o seu adesivo na casa dele; que foi autorizado a colar o adesivo; que, dias antes da eleição, recebeu uma ligação de André, chorando e falando o ocorrido; que foi até a casa de André; que encontrou André e a esposa chorando; que André contou que Luzinaldo e Elenaldo havia o ofendido com palavras por ter colocado o adesivo na parede; que André contou que Luzinaldo e Elenaldo ordenou que devolvesse os materiais doados a ele; que André falou que já tinha usado os materiais; que Elenaldo sacou uma arma e ordenou que André devolvesse o dinheiro do material; que André falou que tinha um dinheiro para pagar o ajudante de pedreiro e a sua feira; que André deu os 700 setecentos reais a Luzinaldo e Edvaldo; que a polícia Militar chegou na casa de André; que voltou a fazer a sua companhia enquanto André foi para a delegacia com a Polícia Militar e o seu Advogado; que conhece Roberto de Parrudo e que nunca teve qualquer discussão com ele; que Roberto era cabo eleitoral de Luzinaldo na eleição de 2020; que viu que tinha blocos na padaria de Roberto e que tinha a foto de Luzinaldo ao lado dos blocos; que ouviu comentários de que os blocos seriam doados em razão das eleições, após o pleito; que muitas pessoas receberam os blocos; que um rapaz do Joélia Lima, chamado Anderson Félix dos Santos, recebeu parte dos blocos;

Como visto, os supostos beneficiários da compra de votos confirmaram, em juízo, a doação de material de construção para suas respectivas casas, por parte do recorrido Luzinaldo Cardoso Dantas. Entretanto, as testemunhas não corroboraram tais assertivas, senão vejamos:

- a) O depoimento de Viviane da Conceição Bispo se mostrou dúbio quanto a data dos acontecimentos, não restando claro se no período eleitoral ou não;
- b) Edinaldo Silva Santos não presenciou os fatos apurados, uma vez que apenas narrou acerca de uma conversa que teve com André Luiz Batista de Oliveira;
- c) Elber Santos de Jesus afirma que não sabe nada sobre a entrega de tijolos.

O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é pacífico no sentido de que "a comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral" (AgR-REspe nº 26.110/MT, Rel. Mm. Arnaldo Versiani, DJe de 23.6.2010 e AgR-AI nº 2346-66/MA, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, julgado em 25.8.2011).

Ocorre, contudo, que não há nos autos outros elementos de prova que permitam a conclusão, indene de dúvidas, acerca da ocorrência do ilícito imputado.

Assim, do que consta dos autos, a prova da captação ilícita de votos, se revela frágil, sem a contundente robustez para demonstrar a ocorrência do ilícito, sobretudo porque os depoimentos colhidos durante a instrução processual são vacilantes.

Acrescento ainda que, em relação ao Boletim de Ocorrência prestado por André Luiz Batista de Oliveira contra Luzinaldo Cardoso Dantas, em 05/11/2020 (ID 11716308), na manifestação de ID 11717011, de 09/08/2023, a Delegacia de Umbaúba-SE informou:

Ressalto que na época do fato, no final de 2020 as delegacias de Indiaroba e Umbaúba eram dirigidas por uma autoridade policial que acumulava as delegacias de ambos os municípios, ocorre que no meado de 2021 houve uma mudança administrativa e as referidas cidades passaram a funcionar cada uma com um delegado.

Neste sentido, afirmo que não houve abertura de inquéritos policiais referentes ao fato apontado pela Justiça Eleitoral nesta unidade policial, até porque não era atribuição desta unidade policial (Umbaúba). Porém, existiam os referidos Bos supracitados que não geraram procedimentos.

Por último, informo que esta autoridade policial encaminhou os BOs 82049/2020 e 82114/2020 na data de hoje via meio Online para a delegacia de Indiaroba para futuras diligências caso seja necessário.

Mais ainda. Na busca e apreensão realizada na residência situada na Rua da Mangabeira, s/n, Povoado Pontal - casa de Roberto de Oliveira Santos, conhecido como Roberto de Parrudo, nada foi encontrado que tivesse relação com o ilícito apurado, conforme auto circunstanciado (ID 11716848, pp. 1/5).

Em outra busca e apreensão empreendida na Loja de Material de Construções Pereira, situado na Rodovia Camilo Calazans de Magalhães, em Indiaroba/SE, nada foi arrecadado (ID 11716848, pp. 6/10).

Também quanto à alegação da prática de abuso de poder econômico, verifica-se que melhor sorte não assiste ao recorrente.

Conforme trecho que extraio do REspe 501-20, red. para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 26.6.2019, para um juízo de procedência da AIJE por abuso, o TSE tem entendido como imprescindível a demonstração de dois requisitos. "O primeiro requisito é a gravidade das condutas reputadas ilegais, de modo que sejam capazes de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa (REspe nº 11-751RN, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 25.5.2017). Na hipótese de abuso do poder econômico, é necessário o emprego desproporcional e excessivo de recursos patrimoniais, públicos ou privados, em benefício eleitoral do candidato, que seja capaz de comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas (REspe nº 941-81/T0, Rel. Mm. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 15.12.2015). Para preencher o requisito da gravidade, todavia, é desnecessária a aferição (matemática ou numérica) da alteração do resultado das eleições pela prática do ato, como preconiza o art. 22, XVI, da LC nº 64/1990".

As frágeis provas apresentadas não conduzem a um juízo de certeza da prática de captação ilícita de sufrágio, com emprego de abuso de poder econômico, mediante entrega de material de construção.

Desse modo, conclui-se que o conjunto probatório não se revela suficiente para embasar um decreto condenatório.

Nesse sentido, jurisprudência desta Corte:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. SANTO AMARO DAS BROTAS/SE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS CARGOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. PRELIMINARES. ADVOCACIA PREDATÓRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O TITULAR E O RESPECTIVO VICE DA CHAPA MAJORITÁRIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COOPTAÇÃO SUPOSTAMENTE EFETUADA POR INTERPOSTA PESSOA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. SUPOSTAS DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E PAGAMENTO DE PEDREIRO. PROVAS TESTEMUNHAIS. PROVA FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA. RECURSO DE PAULO CÉSAR OLIVEIRA E DE ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS PROVIDO. PEDIDO EM AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DE SÉRGIO MURILO DOS SANTOS NÃO CONHECIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. (grifei)

1. O §6º, art. 15, do Código de Ética e Disciplina da OAB dispõe que os "advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos."

2. Na situação dos autos, a advogada Katianne Cintia Correa representa (a partir do substabelecimento com reservas realizado pelo causídico Fabiano Freire Feitosa) SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS (autor da demanda), ao passo que foi constituída pela testemunha Fabiana Santos Maia para acompanhá-la num inquérito na Polícia Federal, sendo evidente que não se trata de defesa de interesses antagônicos.

3. O verbete da Súmula 38 do TSE estabelece que nas "ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária", de maneira que a obrigatoriedade de inclusão do vice-prefeito decorre do fato de que poderá a vir a ter o seu mandato cassado, mesmo que em decorrência de conduta exclusiva do prefeito.

4. Aplicabilidade da teoria da causa madura, nos termos do art. 1.013, § 3º, inciso I, do CPC. O processo está em condições de imediato julgamento, uma vez que a a chapa majoritária é uma e indivisível, o que possibilita a análise do mérito neste momento.

5. Julgamento extra petita. Oportunizado prazo para o exercício do direito de defesa, tal como no caso concreto, inexistente óbice a que o julgador proceda à correta capitulação legal dos fatos, haja vista que os limites do pedido são demarcados pela ratio petendi substancial.

6. A caracterização da captação ilícita de sufrágio, como dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

7. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova segura da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.

8. Em relação à primeira conduta cumpre consignar que a Superintendência da Polícia Federal em Sergipe debruçou-se sobre os mesmos fatos a fim de apurar o possível crime previsto no art.299, do Código Eleitoral (compra de voto) e chegou à conclusão da inexistência de provas robustas do ilícito eleitoral, conforme Relatório Final do Inquérito 2021.0008487 (id.11733051)

9. Quanto à segunda conduta, ao exame da prova oral do casal Fabiana e Êmerson, única com potencial de confirmar a alegada captação ilícita de votos, impossível não considerá-la frágil e duvidosa. Deveras, para ser válida e eficaz, a prova testemunhal tem que manter um liame positivo com outros elementos informativos ou indiciários existentes nos autos, formando um conjunto lógico e verossímil, o que não se observa no caso em tela.

10. Com a alteração do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, pela LC 135/2010, passou-se a exigir, para configurar o ato abusivo, que fosse avaliada a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, devendo considerar se, ante as circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados e apurados são suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral ou evidente prejuízo potencial à lisura do pleito (REspe 822-03/PR, Rei. Mm. Henrique Neves da Silva, DJe 04.022015).

11. No caso em apreciação, também neste ponto o caderno probatório carreado aos autos não alcança a orientação jurisprudencial do TSE, posto que nenhum dos elementos específicos foi comprovado, não restando demonstrado de que forma uma posição econômica privilegiada foi utilizada para obter desproporcional vantagem eleitoral.

12. Recurso de PAULO CÉSAR OLIVEIRA e ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS provido. Pedido em AIJE julgado improcedente.

13. Recurso de SÉRGIO MURILO DOS SANTOS não conhecido, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

(RE 0600856-76, Relator Desembargador Diógenes Barreto, acórdão de 30.08.2024, DJe de 30.09.2024)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO RECURSO.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600606-68.2020.6.25.0035/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A

RECORRIDO: LUZINALDO CARDOSO DANTAS, ELINALDO CABRAL DANTAS, ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: SAULO DE ARAUJO LIMA - OAB-SE 4290, HANS WEBERLING SOARES - OAB-SE 3839-A

Advogado do(a) RECORRIDO: HANS WEBERLING SOARES - OAB-SE 3839-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JAILTON NASCIMENTO SANTOS - OAB-SE 5616, ELIZABETH SANTOS DE JESUS NETA - OAB-SE 13055

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de outubro de 2024.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601612-50.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601612-50.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

EXECUTADA : TATIANE SANTOS DO CARMO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601612-50.2022.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADA: TATIANE SANTOS DO CARMO

DESPACHO

Constatado, por meio da certidão ID 11778951, que a devedora permanece inadimplente no que concerne ao cumprimento da obrigação pecuniária estabelecida no Acórdão/TRE-SE (ID 11696073), determino, como requerido pela Procuradoria Regional Eleitoral, ID 11650424, a INTIMAÇÃO de Tatiane Santos do Carmo, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito, no montante de R\$ 77.331,27 (setenta e sete mil, trezentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos), atualizado até agosto/2024 (ID 11784430), sob pena do acréscimo de multa no percentual de 10% (R\$ 7.733,13), bem como de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (R\$ R\$ 7.733,13), como preceitua o art. 523, § 1º, Código de Processo Civil (CPC).

Decorrido o prazo mencionado sem que ocorra o adimplemento voluntário do valor devido, no montante de R\$ 77.331,27 (setenta e sete mil, trezentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos), o valor total a ser satisfeito pelo devedor passará a ser de R\$ 92.797,53 (valor da condenação atualizado até agosto/2024 + multa de 10% + honorários advocatícios arbitrados em 10%).

Saliento que, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil (CPC), transcorrido o prazo acima mencionado (15 dias), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.

Ainda, se o pagamento não se der de forma voluntária pela devedora, ou não haja a oferta de impugnação prevista no artigo 525 do CPC, contados a partir do exaurimento dos 15 (quinze) dias concedido da intimação aqui determinada, deverá também esta Justiça Eleitoral, conforme a manifestação da AGU (ID 11784429):

a) após o prazo de 75 dias (artigo 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/2002), contados da presente intimação, efetuar a inclusão do nome do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000072-60.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000072-60.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

EXECUTADO(S) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

TERCEIRO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR -

INTERESSADO NACIONAL
ADVOGADO : AMANDA LEAO CARVALHO (40487/DF)
ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF)
TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000072-60.2015.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

TERCEIRO INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se a Agência 0654 da Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o saldo atual da CONTA: 00002126 - 9, OPERAÇÃO: 635 da AGENCIA: 0654.

Com a informação, conclusão dos autos para apreciação do requerimento de conversão em renda formulado pela Advocacia Geral da União.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600156-16.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600156-16.2024.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Ribeirópolis - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Recurso Especial Eleitoral nº 0600156-16.2024.6.25.0026

RECORRENTE: GEORGEO ANTÔNIO CESPEDES PASSOS

ADVOGADOS: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JÚNIOR - OAB/SE 5.060

SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Georgeo Antônio Cespedes Passos (ID 11801275), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11794951), da relatoria do Ilustre Juiz Tiago José Brasileiro Franco, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença do Juízo da 26ª Zona Eleitoral.

Em síntese, extrai-se que o Partido Socialista Brasileiro (PSB), Diretório Municipal de Ribeirópolis /SE, ajuizou representação em desfavor do recorrente por suposta propaganda eleitoral irregular, consubstanciada na veiculação de vídeo no perfil Instagram deste último, no qual afirmou que seu adversário político e pré-candidato a reeleição, Rogério Sobral, teria feito diversas viagens para Brasília e tudo que ele havia conseguido tinha sido 1 (um) trator. Ainda, no mesmo vídeo, veiculou a figura do pré-candidato com o rosto coberto por um desenho de palhaço.

A respeito, entendeu o magistrado por julgar procedente o pedido postulado e condenar o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por propaganda antecipada negativa, sendo tal entendimento seguido pela Corte deste Tribunal.

Inconformado, o recorrente rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos artigos 5º, IV e IX da Carta Magna, 36-A, inciso V e 57-D, ambos da Lei 9.504/97, sob o fundamento de que apenas divulgou informações que, apesar de desagradáveis, eram verídicas, sem desbordar dos limites da liberdade de expressão e manifestação.

Salientou que aquele que se põe a disputar uma eleição deve ter consciência de que será alvo de críticas a todo momento, pois está sob a avaliação de todos os cidadãos, não devendo se insurgir contra toda e qualquer opinião contrária a si, mas apenas contra aquelas manifestações que, de fato, caracterizem ofensa à sua honra e à sua dignidade, ou, ainda, que propaguem fato sabidamente inverídico ou ofensas pessoais, que não seria o caso dos autos.

Disse que não pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado e julgado improcedente o pedido formulado na representação. E, em assim não entendendo, em nome do princípio da eventualidade, seja reduzida a multa ao patamar mínimo.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(1) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(2). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 6/9/2024, sexta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 9/9/2024, segunda-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 5º, IV e IX da Carta Magna, 36-A, inciso V e 57-D, ambos da Lei 9.504/97, cujos teores passo a transcrever:

"Constituição da República

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Lei 9.504/97

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive *via internet*:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica."

Insurgiu-se alegando ofensa aos dispositivos legais supracitados, asseverando que a informação divulgada marca negativamente o pré-candidato Rogério Sobral, porque o ocorrido se apresentou como uma situação desfavorável, mas não porque foi tecido qualquer comentário de cunho político eleitoral ou com a intenção de realizar propaganda negativa deliberada.

Aduziu que o seu intuito não foi o de julgar o pré-candidato enquanto concorrente a mandato eletivo, e sim, o de apenas divulgar fatos verídicos e incontroversos, comprovados documentalmente, de forma que a conclusão negativa ou positiva de tais fatos cabe a cada cidadão.

Asseverou que os dados por ele divulgados são comprováveis por documentos e fontes oficiais e que, no conteúdo removido, havia dados facilmente averiguáveis tanto no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Ribeirópolis, quando no portal da transparência da Assembleia Legislativa de Sergipe.

Salientou que informações relevantes não podem ser omitidas dos cidadãos de Ribeirópolis, até mesmo em homenagem ao processo democrático, pois entende que a escolha nas urnas deve ser feita após avaliação de todas as circunstâncias que envolvem os candidatos.

Argumentou que impedir o acesso dos cidadãos a fatos relacionados aos candidatos seria o mesmo que ofender à democracia, considerando que é dever dos envolvidos na eleição divulgar os fatos relacionados aos aspirantes a cargos eletivos para que cada eleitor faça a sua opção de modo consciente e com seriedade.

Asseriu que a cobertura do rosto do referido candidato com a figura de um palhaço, desacompanhada de qualquer comentário ofensivo, não foi capaz de ofender sua honra e/ou dignidade, notadamente porque as pessoas públicas devem abandonar os "não me toques" quando ingressam na vida pública. Nesse sentido, citou julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais do Espírito Santo(3) e de Santa Catarina(4).

Concluiu, que o conteúdo impugnado em momento algum ultrapassou o limite da informação, tampouco houve pedido explícito de voto ou de "não voto", fazendo referência a decisão do TSE(5) , nessa linha.

No que atine à fixação da multa, caso se entenda pela manutenção da decisão de procedência, disse estar ausente uma fundamentação clara quanto aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que o patamar estabelecido deveria ser aplicado em seu mínimo legal dada a diminuta ofensividade da conduta perpetrada.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(6)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do

contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, ataindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(7)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 22 de outubro de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

2. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

3. TRE-ES - RE: 38367 ES, Relator: RACHEL DURÃO CORREIA LIMA, Data de Julgamento: 05/10/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/10/2012.

4. TRE-SC - RDJE: 53344 SC, Relator: NELSON MAIA PEIXOTO, Julg: 18/09/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17h59min, Data 18/09/2012.

5. TSE - Rp: 060074723 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: 28/04/2023.

6. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

7. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600697-46.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600697-46.2024.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : **JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE RICARDO MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RECORRIDO : IACAPP CONSULTORIA E PESQUISAS LTDA
ADVOGADO : NESTOR JOAQUIM DE GOIS BARROS JUNIOR (10119/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600697-46.2024.6.25.0027 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: JOSÉ RICARDO MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

RECORRIDO: IACAPP CONSULTORIA E PESQUISAS LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO: NESTOR JOAQUIM DE GOIS BARROS JUNIOR - SE10119

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA TIDA POR IRREGULAR. QUESTÃO RELATIVA AO DOMICÍLIO ELEITORAL DO ENTREVISTADO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONGRUÊNCIA NO PLANO AMOSTRAL REFERENTE AO GRAU DE INSTRUÇÃO E À FAIXA ETÁRIA EM RELAÇÃO AOS DADOS OFICIAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA QUANTO AO NÍVEL ECONÔMICO DO PLANO AMOSTRAL EM RELAÇÃO AOS DADOS DO IBGE. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. CONGRUÊNCIA ENTRE O PLANO E A METODOLOGIA ADOTADOS. RECURSO DESPROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Não estabeleceu a legislação quais grupamentos ou estratos deveriam ser utilizados no plano estatístico, tampouco a fonte de dados a ser espelhada no plano amostral.
2. De igual sorte, não resta positivada qualquer norma a exigir congruência entre o plano e metodologia adotados em pesquisa e a fonte de dados constante do TSE ou qualquer outra instituição detentora de informações acerca da população.
3. No caso em apreço, o Instituto de Pesquisa aglutinou o somatório dos gêneros presentes no plano amostral para a variável faixa etária e grau de instrução, enquanto o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) forneceu essa amostragem dividida por sexo. Contudo, não foram identificados erros nos cálculos realizados.

4. No que se refere à suposta divergência entre o quesito relativo ao nível econômico do entrevistado e o plano amostral da pesquisa, não se identifica qualquer incoerência ou discrepância nos dados apresentados, vez que as opções que constam do questionário estão mais reduzidas por consolidar determinadas faixas de renda.

5. Em suma, verifica-se que não assiste razão ao recorrente, posto que a indigitada pesquisa preenche os requisitos dos artigos 33, IV, da Lei nº 9.504/97 e dos artigos 3º e 5º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

6. Recurso desprovido. Representação julgada improcedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 23/10/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600697-46.2024.6.25.0027

RELATÓRIO

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de recurso interposto por JOSÉ RICARDO MARQUES DOS SANTOS em face da decisão do Juízo Eleitoral da 27ª zona que julgou improcedente representação em face da empresa IACAPP CONSULTORIA E PESQUISA LTDA por divulgação da pesquisa registrada no TSE sob o nº SE-02656/2024, por supostas irregularidades.

Na inicial, o ora Recorrente ingressou com representação eleitoral com pedido de tutela antecipada, na qual alegou que a Recorrida não cumpriu, em sua integralidade, com os requisitos cominados no bojo da legislação vigente, aplicáveis às pesquisas eleitorais.

Narrou que a empresa representada teria descuidado quanto à exposição de elementos essenciais à regularidade da pesquisa eleitoral vergastada especificamente quantos aos seguintes tópicos:

- a) Pesquisa com eleitores de cidades diversas desta Capital;
- b) Plano amostral que não corresponde aos dados oficiais da fonte pública indicada- TSE;
- c) Divergência das informações de nível econômico do próprio plano amostral da Pesquisa e do seu questionário.

Neste sentido, equipou os autos com pedido liminar de cominação ao Representado de vedação quanto à publicização da pesquisa eleitoral sob comento, em todo e qualquer meio de comunicação, sob pena de multa diária.

Medida liminar indeferida (ID 11.840.123).

Em sua defesa, a empresa IACAPP CONSULTORIA E PESQUISAS LTDA. rebateu a pretensão inicial ao afirmar que os argumentos apresentados sobre indicativos de que os eleitores entrevistados não votam em ARACAJU, não possuem qualquer comprovação verídica, inexistindo provas que sustentem irregularidades ou até mesmo que indiquem a inconsistência apontada pelo representante.

Prosseguiu aduzindo que as inconsistências apontadas no quesito somatório dos gêneros no plano amostral para a variável faixa etária e grau de instrução, não devem prosperar, uma vez que, não há erros nos cálculos apresentados, pois o quantitativo referente à faixa de gênero da pesquisa, considerando a soma geral, resulta nos dados de porcentagem correta. De igual forma, no tocante ao nível econômico, a representada utilizou como base os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Ao final, pediu a improcedência da presente Representação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL posicionou-se pela improcedência dos pedidos.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou improcedente o pedido, sob o argumento de que, "Após análise detalhada, não identifique qualquer irregularidade relacionada aos requisitos estabelecidos no artigo 2º da Resolução 23.600/2019, mostrando-se completamente legítimo o procedimento adotado pelo representado, quando da elaboração da pesquisa, aqui questionada.". Inconformado, o candidato recorrente apresenta a insurgência em baila (id.11.840.144) sob o fundamento de que a pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE-02656/2024 não atende às regras instituídas pelo órgão eleitoral.

Contrarrazões ausentes.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do apelo.

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600697-46.2024.6.25.0027

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de recurso interposto por JOSÉ RICARDO MARQUES DOS SANTOS em face da decisão do Juízo Eleitoral da 27ª zona que julgou improcedente representação em face da empresa IACAPP CONSULTORIA E PESQUISA LTDA por divulgação da pesquisa registrada no TSE sob o nº SE-02656/2024, por supostas irregularidades.

Em sede recursal, o candidato insurgente alega os seguintes vícios na pesquisa impugnada, quais sejam:

- a) Pesquisa com eleitores de cidades diversas desta Capital;
- b) Plano amostral que não corresponde aos dados oficiais da fonte pública indicada- TSE;
- c) Divergência das informações de nível econômico do próprio plano amostral da Pesquisa e do seu questionário.

Passo a analisar cada uma das alegações da recorrente.

I - PESQUISA COM ELEITORES DE CIDADES DIVERSAS DOS DESTA CAPITAL

Em relação à primeira irregularidade, o candidato recorrente narrou que, no questionário da fustigada pesquisa, a primeira pergunta consistia em saber se o eleitor votava nesta cidade ou não, e concluiu que, com isso, a pesquisa abrangia eleitores de qualquer cidade.

Sem razão o insurgente.

Ora, o insurgente parte de uma premissa de que os entrevistados, que não votam em Aracaju, foram incluídos nas estatísticas, contudo, a intenção desta questão é justamente para selecionar tão somente os eleitores que possuem domicílio eleitoral nesta capital sergipana.

Por óbvio, que eventuais eleitores cujo domicílio eleitoral seja diverso de Aracaju não foram computados no cômputo geral da pesquisa.

Ademais, não há impedimento legal no sentido de que conste do questionário se o eleitor vota ou não em Aracaju, mormente porquanto inúmeros são os eleitores que residem em Aracaju e possuem como domicílio eleitoral outra cidade.

Passo a segunda suposta irregularidade.

II - INCONGRUÊNCIA NO PLANO AMOSTRAL EM RELAÇÃO AOS DADOS OFICIAIS DA FONTE PÚBLICA INDICADA - TSE

Neste item, o insurgente pontuou que a amostragem da faixa etária assim como a amostragem do grau de instrução estariam divergentes dos dados do TSE.

Mais uma vez sem razão o insurgente.

No caso em apreço, o Instituto de Pesquisa aglutinou o somatório dos gêneros presentes no plano amostral para a variável faixa etária e grau de instrução, enquanto o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) forneceu essa amostragem dividida por sexo. Contudo, não foram identificados erros nos cálculos realizados.

Pelo que consta do registro da pesquisa, as porcentagens gerais apresentadas estão de acordo com a soma das faixas tanto do gênero masculino quanto do feminino, considerando o quantitativo geral de pessoas.

Passo à última irregularidade.

III - INCONSISTÊNCIA NA INDICAÇÃO DO NÍVEL ECONÔMICO DOS ENTREVISTADOS

Neste tópico, o insurgente recorrente asseverou que há uma divergência entre as informações a respeito do nível econômico do questionário em relação ao plano amostral da própria pesquisa.

Alegou, ainda, que, da forma como disposto o plano amostral em relação ao nível econômico, não haveria como identificar determinadas faixas de renda.

Com efeito, não assiste razão ao insurgente.

Ao consultar a pesquisa ora impugnada, especificamente no que se refere à suposta divergência entre o quesito relativo ao nível econômico do entrevistado e o plano amostral da pesquisa, não identifiquei qualquer incoerência ou discrepância nos dados apresentados, vez que as opções que constam do questionário estão mais reduzidas por consolidar determinadas faixas de renda, senão se observe:

Como se observa, não se colhe, da análise dos percentuais do plano amostral acima, a distorção apontada pelo candidato recorrente.

Demais disso, convém destacar que, como ainda não se tem os dados detalhados do censo demográfico do IBGE de 2022, não há óbice legal de se utilizar os parâmetros do censo do IBGE de 2010.

Com efeito, a utilização de dados demográficos do Censo de 2010, ainda que defasados, não poderiam macular a pesquisa, considerando que a legislação eleitoral não exige um método único e específico para a realização da pesquisa eleitoral, desde que os dados utilizados sejam fidedignos e possibilitem a aferição da representatividade da amostra.

Ademais, da forma como se encontram os dados amostrais da pesquisa não configura, ao menos a priori, violação ao previsto no art. 2º, III, da Resolução TSE nº 23.600/2019, afinal a legislação não impõe a utilização de uma metodologia única, como se extrai, exemplificativamente, do seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL - PONDERAÇÃO QUANTO AO NÍVEL ECONÔMICO - OBSERVÂNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O inciso IV, do art. 33, da Lei nº. 9.504/97, reproduzido pelo inciso IV, art. 2º, da Resolução TSE nº. 23.600/2019 estabelece que a pesquisa eleitoral deve conter a informação atinente ao plano amostral e a ponderação quanto ao sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado. 2. Embora a norma de regência (inciso IV do art. 33 da Lei das Eleições) exija a indicação do nível econômico do entrevistado, não regula qual metodologia deve ser considerada válida. 3. A pesquisa registrada aplicou o critério de ponderação mediante a divisão dos entrevistados nas classes "economicamente ativo" e "economicamente inativo", fazendo constar no formulário aplicado à pesquisa não só questão atinente à renda familiar e situação do entrevistado no mercado de trabalho, mas também questão referente à faixa de renda familiar em que o entrevistado se situa, de modo que não há que se falar em inobservância da pesquisa na ponderação quanto ao nível econômico a que se refere o 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019. 4. Recurso a que se nega provimento.

(TRE-ES - RE: 060059178 VITÓRIA - ES, Relator: RENAN SALES VANDERLEI, Data de Julgamento: 18/12/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 24, Data 04/02/2021, Página 4/5)

Em suma, verifica-se que não assiste razão ao recorrente, posto que a indigitada pesquisa preenche os requisitos dos artigos 33, IV, da Lei nº 9.504/97 e dos artigos 3º e 5º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Com essas considerações, CONHEÇO e NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso, a fim manter intacta a sentença recorrida.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600697-46.2024.6.25.0027/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: JOSE RICARDO MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

RECORRIDO: IACAPP CONSULTORIA E PESQUISAS LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO: NESTOR JOAQUIM DE GOIS BARROS JUNIOR - SE10119

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de outubro de 2024

ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600343-93.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600343-93.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Feira Nova - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

EMBARGANTE : ERIVAN JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0600343-93.2020.6.25.0016 - Feira Nova - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EMBARGANTE: ERIVAN JOSE DOS SANTOS

Advogado do EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUÍZO DE ORIGEM. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença no bojo da decisão impugnada, de algum dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes.
2. Na ausência de pedido de afastamento de indevida determinação de recolhimento de valor, cumpre ao órgão revisor afastá-la de ofício e negar provimento ao recurso pela razão remanescente.
3. Na espécie, não demonstrada a ocorrência de nenhum vício ensejador da oposição dos embargos, impõe-se a manutenção da decisão que negou provimento ao recurso interposto pelo ora embargante.
4. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 23/10/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REL nº 0600343-93.2020.6.25.0016

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Erivan Jose dos Santos, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11776327, que negou provimento ao recurso e manteve a desaprovação das contas relativas às eleições de 2022 (ID 11776327).

O embargante afirmou que a decisão padeceria dos vício de contradição e de erro material, uma vez que, apesar de afastar a determinação imposta pelo juízo de origem quanto a obrigação de recolhimento de valores ao tesouro nacional e à direção partidária, ela negou provimento ao recurso e manteve a sentença.

Requeru o acolhimento dos embargos, para sanar o erro material e a contradição, para ficar registrado que o acórdão impugnado deu parcial provimento ao recurso e para constar na ementa o afastamento das sanções.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento dos embargos (ID 11783540).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Erivan Jose dos Santos opôs embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11776327, que negou provimento ao recurso e manteve a desaprovação das suas contas relativas à campanha de 2022 (ID 11776327).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Conforme relatado, o embargante afirma que a decisão seria contraditória e padeceria de erro material, visto que o voto vencedor, mesmo afastando a determinação de recolhimento de valores ao erário e à direção partidária, negou provimento ao recurso, ao invés de dar parcial provimento.

Assim, observa-se que o insurgente entende que a Corte deveria ter dado "parcial provimento" ao recurso, uma vez que afastou a determinação de recolhimento de valores ao erário e à direção partidária, e não "negado provimento", como restou assentado.

Aponta que esse julgamento teria dado ensejo a dois vícios embargáveis: erro material e contradição.

Pois bem.

A análise do recurso que foi julgado por meio do acórdão embargado, revela que ele contém os seguintes pedidos:

Por isso, não há justa causa para a manutenção da decisão que julgou pela desaprovação da prestação de contas do Recorrente, uma vez que fora prestado todos os esclarecimentos com a juntada de documentos comprobatórios, devendo ser observado o Princípio da razoabilidade e Proporcionalidade.

3 - DO PEDIDO

Ante o exposto, Requer digno-se V. Exa. em receber o presente recurso, por tempestivo, para que seja dado PROVIMENTO ao Recurso julgando-lhe procedente, para reformar a decisão fustigada, aplicando o princípio da proporcionalidade e razoabilidade face a irregularidade formal da prestação de contas comentada, APROVANDO A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS DO RECORRENTE.

Verifica-se que, na peça recursal, o insurgente requer apenas a reforma da sentença e a aprovação das contas, sem pedir em nenhum momento o afastamento da determinação de recolhimento dos valores ao erário e à direção partidária.

Como o acórdão não reformou a sentença nem aprovou as contas, então não foi dado provimento ao recurso, embora tenha sido afastada a determinação de recolhimento de valores, de ofício.

Portanto, não há que se falar na existência de erro material na decisão embargada.

De igual forma, não há como se reconhecer a ocorrência de contradição, uma vez que não se vislumbra a existências de incoerências ou de incompatibilidades entre os termos da decisão impugnada.

Por fim, uma vez que o "afastamento da determinação de recolhimento de valores ao erário e à direção partidária" já consta no dispositivo do acórdão embargado, padece de falta de interesse processual o pedido de que tal disposição passe a integrar a ementa do julgado.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e pelo não acolhimento dos presentes embargos, mantendo-se integralmente o acórdão impugnado.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600343-93.2020.6.25.0016/SERGIPE.

Relator(a): Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

EMBARGANTE: ERIVAN JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de Outubro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600065-17.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600065-17.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : WELDO MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO : GEYZON REZENDE DE ARAUJO (30971/PE)
ADVOGADO : THAYANE MAYARA ALVES LOPES (58599/PE)
RECORRIDA : UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / Federação PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE
ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)
ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600065-17.2024.6.25.0028 - Canindé de São Francisco/SE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: WELDO MARIANO DE SOUZA

Advogados do RECORRENTE: THAYANE MAYARA ALVES LOPES - OAB/PE 58599, GEYZON REZENDE DE ARAUJO - OAB/PE 30971

RECORRIDA: Coligação "UNIÃO POR CANINDÉ" [UNIÃO / PODE / DC / AGIR / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

Advogados da RECORRIDA: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - OAB/AL 7407, BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - OAB/SE 15518

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO EM PERÍODO VEDADO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, "B", DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PREFEITO NÃO CANDIDATO À REELEIÇÃO. IRRELEVÂNCIA. MULTA APLICADA. RECURSO. IMPROVIMENTO.

1. A manutenção de propaganda institucional nas redes sociais do município em período vedado caracteriza a prática de conduta vedada, prevista no artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, independentemente de impulsionamento ou da candidatura à reeleição do agente público.

2. O fato de as publicações terem sido iniciadas antes do começo do período vedado não exclui a irregularidade, uma vez que a simples manutenção das postagens durante o período crítico já configura a infração.

3. A multa aplicada no valor mínimo legal atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade da conduta.

4. Conhecimento e improvimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 23/10/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600065-17.2024.6.25.0028

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Weldo Mariano de Souza, prefeito do Município de Canindé de São Francisco, contra sentença proferida pelo juízo da 28ª Zona Eleitoral (Canindé de São Francisco/SE), que julgou procedente a representação, por propaganda institucional irregular, ajuizada pela Coligação União por Canindé (DI 11820194).

O recorrente sustenta que as publicações teriam sido realizadas anteriormente ao período vedado e que não teria havido impulsionamento de conteúdo ou nova veiculação das postagens.

Alega que, por não ser ele candidato à reeleição, as postagens não teriam potencial para influenciar o resultado do pleito.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e afastar a multa aplicada.

Nas contrarrazões (ID 11820201), a recorrida afirma que a simples manutenção das publicações no período vedado caracterizaria a conduta vedada, independentemente da realização de impulsionamento ou da candidatura à reeleição.

Ressalta que a veiculação contínua de propaganda institucional favoreceria o gestor e seus aliados políticos, e teria o condão de influenciar o eleitorado, comprometendo a igualdade de condições entre os candidatos.

Pede o improvimento do recurso, para manter a sentença e a multa aplicada, prevista no artigo 73, VI, "b", da Lei das Eleições.

Intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11850579).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Weldo Mariano de Souza, prefeito de Canindé de São Francisco, interpôs o presente recurso contra sentença da 28ª Zona Eleitoral (Canindé de São Francisco/SE), que julgou procedente o pedido deduzido na representação ajuizada pela Coligação União por Canindé (ID 11820194).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

O recorrente alega que as publicações, com propaganda institucional, teriam ocorrido antes do período vedado e que não teria havido impulsionamento ou nova veiculação delas.

Argumenta que, por não ser ele candidato à reeleição, as postagens não teriam impacto eleitoral.

Inicialmente, cumpre destacar que a conduta vedada descrita no artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 visa garantir a isonomia entre os candidatos no período eleitoral, vedando a utilização da máquina pública para promoção pessoal de agentes políticos, ou para beneficiar seus aliados, durante o período de campanha.

Portanto, a legislação eleitoral proíbe a manutenção de propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral, independentemente de as publicações terem sido feitas antes do início do período vedado, ou de ter ou não havido impulsionamento no período, pois o simples fato de as postagens permanecerem disponíveis já é suficiente para configurar a conduta vedada.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. PERMANÊNCIA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. PLACAS. OBRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. SANÇÃO DE MULTA APLICADA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REINCIDÊNCIA NA CONDOTA. MULTA APLICADA EM DOBRO. ACÓRDÃO RECORRIDO. HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO TSE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás julgou parcialmente procedente representação por conduta vedada, com base no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, para condenar os agravantes ao pagamento de multa, em virtude da autorização e manutenção de publicidade institucional em período vedado, referente à placa de inauguração de reconstrução de estrada.

[¿]

6. Não procede o argumento de que a configuração da vedação prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 exige que seja comprovada a autorização ou prévio conhecimento da veiculação da propaganda, pois, conforme assinalado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é suficiente a permanência de publicidade institucional em período vedado, como ficou comprovado na espécie, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada ou afixada em momento anterior. Precedentes.

[¿]

Agravos regimentais a que se nega provimento.

(TSE, AgR-AREspEL 060316521/GO, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 17/09/2024)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/1997. PERÍODO CRÍTICO. MANUTENÇÃO DAS POSTAGENS REALIZADAS EM PERÍODO ANTERIOR. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DEVER DE ZELO. PRECEDENTES. SÚMULA 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

2. A permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, AgR-AREspE 060038522/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 07/03/2023)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. PÁGINA OFICIAL DO MUNICÍPIO. REDE SOCIAL. CONFIGURAÇÃO. MULTA. MÍNIMO LEGAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...]

2. Consoante o art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, é vedado a agentes públicos, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

3. A manutenção de publicidade institucional em período vedado caracteriza o ilícito, ainda que autorizada e veiculada anteriormente. Ademais, é desnecessária prova de intuito eleitoral e de potencial para desequilibrar a disputa, ocorrendo de modo objetivo. Precedentes.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, AgR-REspe 060020624/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 29/03/2022)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PERÍODO VEDADO. ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/97. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. REDE SOCIAL DA PREFEITURA. INSTAGRAM. MANUTENÇÃO DA PUBLICIDADE. PERÍODO VEDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior é no sentido de que, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem.

[¿]

5. Diante da configuração da conduta praticada pelo recorrido Danilo Alves de Carvalho como publicidade institucional, vedada nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se o provimento parcial do Recurso Eleitoral, para imposição de multa eleitoral no seu patamar mínimo.

(TRE-SE, REL 060013006, Rel. Juíza Dauquiria de Melo Ferreira, PSESS de 20/09/2024)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE BOQUIM/SE. POSTAGENS EM REDE SOCIAL DA PREFEITURA. YOUTUBE. DIVULGAÇÃO DE INAUGURAÇÕES E ENTREGAS DE SERVIÇOS À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PERÍODO VEDADO. ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior é no sentido de que, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem. Precedentes.

[¿]

7. Recurso desprovido.

(TRE-SE, REL 060008750, Rel. Juiz Tiago José Brasileiro Franco, PSESS de 30/08/2024)

Portanto, de acordo com entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral, a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito eleitoral, ainda que a exposição tenha tido início em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem. Ademais, o fato de o recorrente não ser candidato à reeleição também não afasta a infração, uma vez que a o *caput* do artigo 73 da Lei das Eleições proíbe aos agentes públicos a prática de "condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais", sem estabelecer que entre eles esteja o chefe do executivo. A manutenção de propaganda institucional potencialmente favorece os candidatos apoiados pela situação.

A par disso, a responsabilidade do chefe do executivo, pela manutenção de publicidade institucional nas plataformas oficiais do município, que se encontra sedimentada na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, também foi reconhecida recentemente por esta Corte (*TSE, AgR no RO 187415/AM, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 02/08/2018; TSE, RESPE 26838/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 20/05/2015; TSE, AgR no RO 251024/CE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 02/09/2016 e TRE/SE, REI 060031959, Rel. Juiz Tiago José Brasileiro Franco, PSESS de 26/09/2024*).

Não se desconhece que a publicidade institucional decorre do princípio da publicidade, e que se destina a dar transparência às ações governamentais e a informar os cidadãos sobre temas de interesse público, porém, por imposição do princípio da isonomia -- também de matriz constitucional -- a legislação eleitoral estabelece a suspensão da referida publicidade nos três meses que antecedem as eleições, para salvaguardar a igualdade de oportunidade entre os contendores do pleito.

A incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade deve ser observada quando da aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 73 da Lei das Eleições; que, no caso, foi estabelecida no mínimo legal (R\$ 5.320,50).

Posto isso, VOTO no sentido de conhecer e negar provimento ao presente recurso, mantendo-se integralmente a sentença.

Incumbe à SJD confirmar que as publicações e intimações relativas a este feito contenham a identificação do advogado Geyzon Rezende de Araújo, OAB/PE 30.971.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600065-17.2024.6.25.0028/SERGIPE.

Relator(a): Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

RECORRENTE: WELDO MARIANO DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: THAYANE MAYARA ALVES LOPES - PE58599, GEYZON REZENDE DE ARAUJO - PE30971

RECORRIDA: UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407, BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de outubro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600706-77.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600706-77.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISA TABOSA QUEST LTDA

ADVOGADO : JOAO VICTOR ARAUJO NERI (15437/SE)

RECORRIDO : PRA FAZER DIFERENTE[PODE / UNIÃO / PSB / DC] - RIACHÃO DO DANTAS - SE

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600706-77.2024.6.25.0004 - Riachão do Dantas - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: INSTITUTO DE PESQUISA TABOSA QUEST LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO VICTOR ARAUJO NERI - SE15437

RECORRIDO: PRA FAZER DIFERENTE[PODE / UNIÃO / PSB / DC] - RIACHÃO DO DANTAS - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA TIDA POR IRREGULAR. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES QUANTO AO AUSÊNCIA DO NOME DO ENTREVISTADO, DO ENTREVISTADOR E DO SUPERVISOR NO FORMULÁRIO DO QUESTIONÁRIO DA PESQUISA. NÃO EXIGÊNCIA LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. PEDIDO DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS GEOLOCALIZADORES DOS ENTREVISTADORES. INEXIGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. In casu, a sentença recorrida verificou que o questionário utilizado na pesquisa não continha campos para identificação dos entrevistados, entrevistadores e supervisores e considerou que tal omissão comprometia a confiabilidade e a possibilidade de verificação posterior da pesquisa, elementos essenciais para garantir a lisura do processo eleitoral..
2. Ocorre, todavia, pelo que se deflui do texto da resolução normativa aplicável ao caso (art.2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019), não se exige que sejam inseridos tais quesitos no formulário atinente ao questionário da pesquisa.
3. Na espécie, o art.2º da resolução citada exige apenas a área física de realização do trabalho, no que se refere à abrangência da pesquisa, bem como o número de entrevistados e entrevistadas em cada setor censitário, informações essas devidamente registradas no sítio eletrônico do TSE.
4. Ademais, logo após a realização da coleta de dados, é feito o trabalho de checagem das entrevistas junto aos respondentes, cujo objetivo é, sobretudo, garantir que a entrevista foi realmente realizada e verificar como o respondente se sentiu em relação à pesquisa. Nesta checagem, observa-se se as perguntas do questionário foram efetivamente reproduzidas para se certificar de sua correta aplicação e ainda há outras questões que se referem exclusivamente à performance do entrevistador.
5. Nesse toar, convém destacar que, segundo dicção do art.13, da Resolução TSE nº 23.600/2019, mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos políticos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgaram pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados.
6. Por fim, cumpre registrar que, em que pese a preocupação do julgador, manifestada através da sentença recorrida, em se identificar os entrevistados através dos aplicativos móveis dos entrevistadores da pesquisa, tal dado fere a Lei Geral de Proteção de Dados, mormente porquanto poder-se-ia violar o sigilo do voto do eleitor. Ademais, tal informação não é de caráter obrigatório pela legislação de regência da matéria (Resolução TSE nº 23.600/2019)
7. Recurso provido. Representação julgada improcedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Aracaju(SE), 23/10/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600706-77.2024.6.25.0004

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de recurso interposto pelo INSTITUTO DE PESQUISA TABOSA QUEST LTDA em face da decisão do Juízo Eleitoral da 4ª zona que julgou procedente representação ajuizada pela Coligação "PRA FAZER DIFERENTE", por divulgação de pesquisa irregular, e condenou a empresa recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos moldes do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Na inicial, a coligação ora Recorrida ingressou com representação eleitoral com pedido de tutela antecipada, na qual alegou que a pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE-09924/2024 e realizada pelo INSITUTO DE PESQUISA TABOSA QUEST, não cumpriu, em sua integralidade, os requisitos cominados no bojo da legislação vigente, aplicáveis às pesquisas eleitorais.

Apontou irregularidades nos questionários aplicados, ante a ausência de nome do entrevistado e do entrevistador. Indicou, ainda, inconsistência na indicação do grau de instrução contido no formulário.

Pediu, em caráter liminar, a proibição de sua divulgação em qualquer meio de comunicação social, bem como que fosse impossibilitado o seu uso por terceiros, sob pena de multa diária em desfavor do impugnado.

Medida liminar deferida (ID 11.842.995), determinando que a empresa representada e terceiros que dela se aproveitem abstenham-se de publicar tal pesquisa irregular (SE-09924/2024) por qualquer meio de comunicação social até a prolação da sentença na presente representação, sob pena da configuração do delito de desobediência eleitoral e aplicação de multa diária no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em sua defesa, a empresa de pesquisa alegou, em síntese, a regularidade da identificação dos entrevistados e entrevistadores por meio de aplicativo móvel, a regularidade da contratação e pagamento da pesquisa e a impossibilidade de preenchimento do campo "pagante" no sistema PesqEle quando contratante e pagante são a mesma pessoa.

Ao final, pediu a improcedência da presente Representação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL posicionou-se pela procedência dos pedidos.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, confirmou a medida liminar deferida e julgou procedente o pedido, sob o argumento de que "(¿) In casu, verifica-se que o questionário utilizado na pesquisa não contém campos para identificação dos entrevistados, entrevistadores e supervisores. Tal omissão compromete a confiabilidade e a possibilidade de verificação posterior da pesquisa, elementos essenciais para garantir a lisura do processo eleitoral."

Inconformada, a empresa recorrente apresenta a insurgência em baila (id.11.843.012) sob o fundamento de que a pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE-09924/2024 atende a todas as regras previstas na Resolução TSE nº 23.600/2019.

Contrarrazões ausentes (id.11.843.020)

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo.

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600706-77.2024.6.25.0004

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de recurso interposto pelo INSTITUTO DE PESQUISA TABOSA QUEST LTDA em face da decisão do Juízo Eleitoral da 4ª zona que julgou procedente representação ajuizada pela Coligação "PRA FAZER DIFERENTE", por divulgação de pesquisa irregular, e condenou a empresa recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos moldes do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Na sentença recorrida, o motivo para considerar a pesquisa impugnada como irregular foi o seguinte, in verbis:

"[¿] In casu, verifica-se que o questionário utilizado na pesquisa não contém campos para identificação dos entrevistados, entrevistadores e supervisores. Tal omissão compromete a confiabilidade e a possibilidade de verificação posterior da pesquisa, elementos essenciais para garantir a lisura do processo eleitoral.

A alegação da representada de que utiliza um aplicativo móvel para coleta dos dados não é suficiente para suprir essa exigência legal. O questionário, parte integrante do registro da pesquisa, deve conter os campos de identificação, possibilitando o controle e a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral e dos interessados.

Ademais, insta frisar que, em que pese a alegação defensiva, a requerida, em nenhum momento, trouxe aos autos a efetiva comprovação do aplicativo mencionado.

O princípio da lisura das eleições, consagrado no art. 23 da LC 64/90, impõe que as pesquisas eleitorais sejam realizadas com o máximo de transparência e rigor técnico, a fim de não influenciar indevidamente o eleitorado.

Quanto à alegação de fraude em razão da contratação da pesquisa por candidata, válido frisar que tal fato, por si só, não seria elemento suficiente para caracterizar irregularidade, pois não há vedação legal acerca desse proceder.

Válido frisar que, conforme o entendimento do Eg. TRE-SE sobre a matéria, *o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados nas normas regentes, de modo que, deixando a empresa ou instituto de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada como não registrada, incidindo a multa prevista no artigo 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 17 da Res. TSE nº 23.600/2019* (Acórdão, Des.Iolanda Santos Guimarães, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 17/09/2024. Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 16/09/2024).

Assim, baseado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que a multa deve ser fixada em R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos moldes do art. 17 da Res. 23.600/2019.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, MANTENHO A LIMINAR DEFERIDA e, fulcrado no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, para declarar como IRREGULAR E NÃO REGISTRADA a pesquisa SE-09924/2024, determinando a proibição de sua divulgação e a sua IMEDIATA RETIRADA de quaisquer meios de comunicação e redes sociais, mesmo que de terceiros, sob pena da multa já fixada na liminar em desfavor da requerida. CONDENO, ainda, a requerida ao pagamento de multa no valor R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos moldes do art. 17 da Res. 23.600/2019. [...]"

Em sede recursal, a empresa insurgente alega que o artigo 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 não contém em sua redação, nenhuma obrigatoriedade em relação a conter o nome do entrevistado na pesquisa.

Asseverou, ainda, que "(...) todos os outros dados para identificação do entrevistado, presentes no Art. IV da referida lei, foram devidamente informados e fornecidos", uma vez que "a empresa forneceu tais dados, em seu relatório e em seu questionário, ambos anexado ao PesqELE (também anexada na presente).".

Esclareceu que "(ç) as informações contidas no dispositivo legal demonstrado acima, constam de forma clara no questionário público registrado pela empresa no PesqELE (em anexo), bem como no aplicativo "M2M Sistema de Pesquisa", que é adotado pela mesma."

Por fim, assegurou que "(ç) O aplicativo utilizado, concede a cada entrevistado um código, onde é possível fazer a sua identificação de forma individualizada, segura e clara, respeitando sempre a preservação de sua identidade (ç)", tendo acrescentado que "(...) Além do questionário acima citado, o Instituto de Pesquisa utiliza em seu trabalho de campo, localização por GPS em todo o trajeto, podendo desta forma, identificar cada casa em que passou (documento também em anexo).".

Com razão a insurgente.

Ab initio, convém destacar que a Resolução TSE nº 23.600/2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais para as eleições de 2024, elenca os requisitos a serem observados por entidades e empresas para indagar, junto à opinião pública, sobre as eleições e candidatos ao pleito, conforme se verifica abaixo:

"Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para

conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle deve informar à usuária ou ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisas e a complementação de informações no PesqEle poderão ser efetivados a qualquer hora do dia, independente do horário de expediente da Justiça Eleitoral. ([Redação dada pela Resolução n° 23.727/2024](#))

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau

de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo: [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

I - o período de realização da pesquisa; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

II - o tamanho da amostra; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

III - a margem de erro; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

IV - o nível de confiança; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

V - o público-alvo; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

VI - a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

VII - a metodologia; e [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos. [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

§ 7º-B. A publicização dos relatórios completos com os resultados de pesquisa a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá, salvo determinação contrária da Justiça Eleitoral, depois das eleições. [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do caput contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do caput, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo.

§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios: [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

a) para os fins dos incisos I e VII do caput deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do caput deste artigo; e [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições. [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)"

Assim, para garantir que o instrumento de indagação popular não se torne uma ferramenta de convencimento eleitoral, capaz de interferir na liberdade de vontade dos eleitores, impõe-se que seus principais dados estejam sujeitos ao controle de todo o público e submetam-se à transparência necessária aos atos que repercutam na escolha dos mandatários.

Logo, não são, assim, razões meramente burocráticas as que obrigam o registro prévio da pesquisa junto à Justiça Eleitoral e que cominam multas a quem realize ou divulgue fora desses parâmetros.

Como ressaltado, a relevância das pesquisas eleitorais transborda a mera avaliação das possibilidades dos candidatos e realmente reside na influência exercida no eleitorado indeciso ou inseguro.

A propósito, acerca do tema, o doutrinador José Jairo Gomes (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. -16. Ed. - São Paulo: Atlas, 2020. p. 524) assim nos ensina:

"É certo que os resultados, divulgados com alarde pelos interessados e ecoados pela mídia, pode influir de modo relevante e perigoso na vontade dos eleitores. Por serem psicologicamente influenciáveis, muitos indivíduos tendem a perfilhar a opinião da maioria, fenômeno a que se tem denominado "efeito de manada". Daí votarem em candidatos que supostamente estejam "na frente" ou "liderando as pesquisas". Por isso, transformaram-se as pesquisas eleitorais em relevante instrumento de marketing político, que deve ser submetido a controle estatal, sob pena de promoverem grave desvirtuamento na vontade popular, e, pois, na legitimidade das eleições." - (grifo nosso)

Por isto, a aplicação da legislação eleitoral é bastante rigorosa no que se refere às pesquisas eleitorais, de modo que o texto legal traz uma série de requisitos que devem ser observados por candidatos e empresas interessadas na realização desse tipo de consulta popular.

No caso em análise, a decisão ora recorrida considerou irregular a pesquisa por não haver no questionário das entrevistas um campo reservado para o nome da pessoa entrevistada, nem tampouco do entrevistador e do seu supervisor.

Ocorre, todavia, pelo que se deflui do texto da resolução normativa aplicável ao caso (art.2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019), não se exige que sejam inseridos tais quesitos no formulário atinente ao questionário da pesquisa.

Na espécie, o art.2º da resolução citada exige apenas a área física de realização do trabalho, no que se refere à abrangência da pesquisa, bem como o número de entrevistados e entrevistadas em cada setor censitário, informações essas devidamente registradas no sítio eletrônico do TSE.

Ademais, ao consultar os dados da pesquisa, através da página reservada aos registros das pesquisas no sítio eletrônico do TSE, verifico as seguintes informações, verbis:

"Sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo:

A pesquisa foi realizada por pesquisadores treinados e com experiência em pesquisa. Os trabalhos de campo são coordenados por técnicos do IPTQ. O grupo de pesquisadores, juntamente com o técnico responsável, vai a campo em um veículo apropriado para conduzir a equipe até os bairros e povoados. Paralelamente as entrevistas que estão sendo realizadas em campo, são auditadas em 40% por supervisores do IPTQ. Além da auditoria dos profissionais, é utilizada uma ferramenta tecnológica (GPS), onde são verificados com precisão os locais preestabelecidos das coletas. Findo esse processo os questionários vão para a organização do banco de dados em software estatístico a fim de que se prepare o relatório final de resultados para divulgação. Vale ressaltar que todas as entrevistas são georreferenciadas e geoprocessadas. Declaramos ainda que respeitamos o Código de Ética da ICC/ESOMAR que trata de Investigação Social e de Mercado bem como a legislação eleitoral vigente para o ano de 2024 bem como suas resoluções que tratam especificamente das pesquisas eleitorais."

Como se observa, logo após a realização da coleta de dados, é feito o trabalho de checagem das entrevistas junto aos respondentes, cujo objetivo é, sobretudo, garantir que a entrevista foi realmente realizada e verificar como o respondente se sentiu em relação à pesquisa.

Nesta checagem, observa-se se as perguntas do questionário foram efetivamente reproduzidas para se certificar de sua correta aplicação e ainda há outras questões que se referem exclusivamente à performance do entrevistador.

Nesse toar, convém destacar que, segundo dicção do art.13, da Resolução TSE nº 23.600/2019, mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos políticos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgaram pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os

referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados.

Por fim, cumpre registrar que, em que pese a preocupação do julgador, manifestada através da sentença recorrida, em se identificar os entrevistados através dos aplicativos móveis dos entrevistadores da pesquisa, tal dado fere a Lei Geral de Proteção de Dados, mormente porquanto poder-se-ia violar o sigilo do voto do eleitor.

Ademais, tal informação não é de caráter obrigatório pela legislação de regência da matéria, como já demonstrado.

Posto isso, inexistem os vícios apontados pela coligação recorrida em sua insurgência, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pleito, com a consequente reforma de sentença combatida.

Com essas considerações, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente Recurso, a fim reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a presente Representação.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600706-77.2024.6.25.0004/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: INSTITUTO DE PESQUISA TABOSA QUEST LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO VICTOR ARAUJO NERI - SE15437

RECORRIDO: PRA FAZER DIFERENTE[PODE / UNIÃO / PSB / DC] - RIACHÃO DO DANTAS - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de outubro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600706-77.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600706-77.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISA TABOSA QUEST LTDA

ADVOGADO : JOAO VICTOR ARAUJO NERI (15437/SE)

RECORRIDO : PRA FAZER DIFERENTE[PODE / UNIÃO / PSB / DC] - RIACHÃO DO DANTAS - SE

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Aracaju (SE), 23 de outubro de 2024.

REFERÊNCIA-TRE	: 0600706-77.2024.6.25.0004
PROCEDÊNCIA	: Riachão do Dantas - SERGIPE
RELATOR(a)	: TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 270, parágrafo único c/c art. 246, § 1º do Código de Processo Civil, INTIMO a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL do acórdão (ID Nº 11852743) proferida (o) nos autos do processo em referência.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidor(a) da Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600692-24.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600692-24.2024.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE

ADVOGADO : ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE)

ADVOGADO : LAYS DO AMORIM SANTOS (9749/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

ADVOGADO : NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO (9282/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDO : ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600692-24.2024.6.25.0027 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO - SE9282, LAYS DO AMORIM SANTOS - SE9749, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, ANA RITA FARO ALMEIDA - SE4619, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

RECORRIDO: ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA TIDA POR IRREGULAR ANTE A AUSÊNCIA DO REGISTRO DO DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE). ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS PARA CONCRETIZAÇÃO DA PESQUISA. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. DOCUMENTO APRESENTADO QUE SUPRE O DRE. RECURSO DESPROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. No caso em exame, a coligação recorrente apresenta a insurgência em baila (id.11.840.110) sob o fundamento de que a empresa de pesquisa eleitoral não cumpriu com a obrigação de apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício anterior.
2. A questão em discussão consiste em saber se microempresas optantes pelo Simples Nacional estão obrigadas a apresentar o Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) para fins de registro de pesquisas eleitorais.
3. Nos termos do art. 2º, § 11, c, da Resolução TSE nº 23.600, a apresentação do DRE é exigida para pesquisas eleitorais realizadas com recursos próprios.
4. No entanto, empresas optantes pelo Simples Nacional, conforme o regime tributário especial estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, não são obrigadas a elaborar o DRE.
5. Comprovado que a recorrida está devidamente cadastrada como optante do Simples Nacional, a exigência de apresentação do DRE é inaplicável.
6. Ademais, o documento cadastrado junto à pesquisa em comento intitulado: "Declaratório do Programa Gerador do Documento de Arrecadação" se mostra hábil a comprovar a capacidade financeira da empresa, sobretudo porque indica a receita do ano de 2023, não se observando irregularidade grave, apta a macular a divulgação da pesquisa.
7. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 23/10/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600692-24.2024.6.25.0027

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de recurso interposto pela Coligação "POR UMA NOVA ARACAJU" (PARTIDO LIBERAL / FEDERAÇÃO PSDB / CIDADANIA) em face da decisão do Juízo Eleitoral da 27ª zona que julgou improcedente representação por divulgação de pesquisa, supostamente irregular, registrada no TSE sob o nº SE-09452/2024, em 18/09/2024, em face de ECM - EDIÇÃO, COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA, destinada a medir a densidade eleitoral dos candidatos aos cargos majoritários e proporcionais da cidade de Aracaju/SE, nas eleições de 2024.

Alegou, em suma, a insurgente a ausência de comprovação da origem dos recursos dispendidos com a realização da pesquisa mediante apresentação obrigatória de demonstrativo de resultados, contrariando o disposto no art. 2º, II, 7º, VIII, §11, "b" e "c" da Resolução 23.600/2019.

Narrou que a empresa representada teria descuidado quanto à obrigação de apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior, consoante exigência do dispositivo acima referido.

Neste sentido, equipou os autos com pedido liminar de cominação ao Representado de vedação quanto à publicização da pesquisa eleitoral sob comento, em todo e qualquer meio de comunicação, sob pena de multa diária.

Medida liminar indeferida (ID 11.840.087).

Intimada a se defender, a empresa ECM - EDIÇÃO, COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA. manteve-se silente (id.11.840.100).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL posicionou-se pela improcedência dos pedidos, por entender que o documento cadastrado pela empresa de pesquisa "(ç) se mostra hábil a comprovar a capacidade financeira da empresa, sobretudo porque indica a receita do ano de 2023, não se observando irregularidade grave, apta a macular a divulgação da pesquisa."

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou improcedente o pedido, sob o argumento de que, "Após análise detalhada, não identifiquei qualquer irregularidade relacionada à ausência de

comprovação da origem dos recursos utilizados na realização da pesquisa, mediante a apresentação obrigatória de demonstrativo de resultados. O documento anexado (ID Nº 122648145) esclarece as receitas brutas anteriores, referentes tanto aos meses de 2023 quanto a alguns meses de 2024, comprovando que a empresa, além de cumprir o requisito da Resolução 23.600/2019, art. 2º, § 11, alínea c, também comprova a origem dos recursos."

Inconformada, a coligação recorrente apresenta a insurgência em baila (id.11.840.110) sob o fundamento de que a empresa de pesquisa eleitoral não cumpriu com a obrigação de apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício anterior..

Contrarrazões ausentes.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo.

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600692-24.2024.6.25.0027

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de recurso interposto pela Coligação "POR UMA NOVA ARACAJU" (PARTIDO LIBERAL / FEDERAÇÃO PSDB / CIDADANIA) em face da decisão do Juízo Eleitoral da 27ª zona que julgou improcedente representação por divulgação de pesquisa, supostamente irregular, registrada no TSE sob o nº SE-09452/2024, em 18/09/2024, em face de ECM - EDIÇÃO, COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA, destinada a medir a densidade eleitoral dos candidatos aos cargos majoritários e proporcionais da cidade de Aracaju/SE, nas eleições de 2024.

O recurso está apto a ser conhecido, pois apresenta os pressupostos necessários para julgamento de seu mérito, incluindo cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse e regularidade formal.

No caso em pareço, a controvérsia cinge-se a averiguar se a documentação registrada pela empresa de pesquisa supre o "Demonstrativo de Resultado do Exercício Anterior" ou não, já que a sentença recorrida entendeu pela regularidade do documento apresentado, senão vejamos:

"[ç] Diante das bem lançadas linha do Ministério Público eleitoral, verifica-se a inexistência dos obstáculos apresentados na inicial.

Após análise detalhada, não identifico qualquer irregularidade relacionada à ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados na realização da pesquisa, mediante a apresentação obrigatória de demonstrativo de resultados. O documento anexado (ID Nº 122648145) esclarece as receitas brutas anteriores, referentes tanto aos meses de 2023 quanto a alguns meses de 2024, comprovando que a empresa, além de cumprir o requisito da Resolução 23.600/2019, art. 2º, § 11, alínea c, também comprova a origem dos recursos.

Poderíamos tecer outras tantas considerações, mas todas desnecessárias, diante da contundência da defesa apresentada, motivo pelo qual, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente representação. [ç]"

Em sede recursal, a coligação insurgente alega que a empresa recorrida não cumpriu com a sua obrigação de apresentação do DRE e pugna pela reforma da sentença para julgar totalmente procedente a presente representação.

Pois bem.

Sobre o tema, a Resolução 23.600, de 12 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral, dispõe, em seu art. 2º, os requisitos que devem constar numa pesquisa eleitoral.

Veja-se:

"Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

- I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- VIII - cópia da respectiva nota fiscal;
- IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;
- X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa."

Como visto, a coluna da controvérsia recursal se baseia na necessidade de apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE).

Passa-se a analisá-la detidamente.

A esse respeito, deve-se ter como fundamento a inteligência do art. 2º, §11, c da Resolução TSE 23.600. In verbis:

"Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

[i]

§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)"

Na espécie, contudo, se observa que a empresa demandada se encontra na base de dados do Simples Nacional como optante, logo, a Lei Complementar Federal nº 123/2006, abarca certas condições às microempresas, em matéria de demonstrativos de resultado de exercícios.

Nesse toar, de acordo com o regime simplificado de tributação e contabilidade estabelecido por lei - regime especial da Lei Complementar nº 123/2006 -, as empresas cadastradas no Simples Nacional não são obrigadas a elaborar o Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE).

Na situação em análise, a norma complementa a regulamentação eleitoral, haja vista a especialidade do regime contábil das Microempresas e as prerrogativas dadas pelo ordenamento jurídico brasileiro aos pequenos empreendimentos.

Sendo assim, o documento cadastrado junto à pesquisa em comento intitulado: "Declaratório do Programa Gerador do Documento de Arrecadação" se mostra hábil a comprovar a capacidade financeira da empresa, sobretudo porque indica a receita do ano de 2023, não se observando irregularidade grave, apta a macular a divulgação da pesquisa.

Portanto, uma vez demonstrado que o CNPJ da empresa se encontra na base de dados do Simples Nacional como optante, não há o que se falar em irregularidade no tocante a sua classificação tributária.

Nesse sentido:

Ementa: Eleições 2024. Direito Eleitoral. Recurso eleitoral. Pesquisa eleitoral. Registro de Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE). Microempresa optante pelo Simples Nacional. Desnecessidade.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por instituto de pesquisa contra sentença que julgou parcialmente procedente representação eleitoral, determinando a necessidade de registro do Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) para pesquisa eleitoral.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se microempresas optantes pelo Simples Nacional estão obrigadas a apresentar o Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) para fins de registro de pesquisas eleitorais.

III. Razões de decidir

3. Nos termos do art. 2º, § 11, c, da Resolução TSE nº 23.600, a apresentação do DRE é exigida para pesquisas eleitorais realizadas com recursos próprios.

4. No entanto, empresas optantes pelo Simples Nacional, conforme o regime tributário especial estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, não são obrigadas a elaborar o DRE.

5. Comprovado que a recorrente está devidamente cadastrada como optante do Simples Nacional, a exigência de apresentação do DRE é inaplicável.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso eleitoral provido. Sentença reformada para julgar improcedente a representação eleitoral e afastar a multa imposta. Tese de julgamento: "Empresas optantes pelo Simples Nacional não estão obrigadas a apresentar o Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) para fins de registro de pesquisas eleitorais, conforme o regime tributário especial da Lei Complementar nº 123/2006."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, § 11, c; Lei Complementar nº 123/2006. Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência citada. (TRE-PE, RECURSO ELEITORAL nº 060001116, Acórdão, Des. Rodrigo Cahu Beltrao, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 22/08/2024)

Posto isso, inexistem os vícios apontados pela coligação em sua insurgência, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pleito.

Com essas considerações, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso, a fim manter intacta a sentença recorrida.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600692-24.2024.6.25.0027/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO - SE9282, LAYS DO AMORIM SANTOS - SE9749, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, ANA RITA FARO ALMEIDA - SE4619, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

RECORRIDO: ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de outubro de 2024

ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600470-22.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600470-22.2024.6.25.0006 RECURSO ELEITORAL (Estância - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDA : ESTÂNCIA DE NOVO [PDT/AVANTE/SOLIDARIEDADE] - ESTÂNCIA - SE

RECORRIDO : INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA

ADVOGADO : JOEL FREIRE DE ARAUJO NETO (9739/SE)

ADVOGADO : JOELIO GONCALVES DE ARAUJO (5474/SE)

RECORRIDO : JOAQUIM DA SILVA FERREIRA

RECORRIDO : JOSEFA BATISTA DA COSTA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600470-22.2024.6.25.0006 - Estância - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA, JOAQUIM DA SILVA FERREIRA, JOSEFA BATISTA DA COSTA

RECORRIDA: ESTÂNCIA DE NOVO [PDT/AVANTE/SOLIDARIEDADE] - ESTÂNCIA - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: JOEL FREIRE DE ARAUJO NETO - SE9739, JOELIO GONCALVES DE ARAUJO - SE5474

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA CONTRATADA POR PARTIDO POLÍTICO. USO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL. POSSIBILIDADE DE PUBLICIZAÇÃO DA PESQUISA. ALEGAÇÃO DE INCONGRUÊNCIA NO PLANO AMOSTRAL REFERENTE AO NÍVEL ECONÔMICO DOS ENTREVISTADOS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS QUANTO AO NÍVEL ECONÔMICO DO PLANO AMOSTRAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. CONGRUÊNCIA ENTRE O PLANO E A METODOLOGIA ADOTADOS. RECURSO DESPROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O art. 2º da Resolução TSE n. 23.600/19, norma que dispõe sobre as pesquisas eleitorais, não deixa dúvida de que a legislação estabeleceu as exigências apenas para as pesquisas direcionadas ao conhecimento público, uma vez que estas possuem o condão de influenciar a vontade do eleitor. Pesquisa que atendeu aos requisitos legais que autorizam a sua divulgação pública.
2. De igual sorte, não resta positivada qualquer norma a exigir congruência entre o plano e metodologia adotados em pesquisa e a fonte de dados constante do TSE ou qualquer outra instituição detentora de informações acerca da população.
3. Uma vez inexistentes os vícios apontados pela coligação em sua insurgência, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pleito.
4. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 23/10/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600470-22.2024.6.25.0006

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de recurso interposto pela Coligação "RENOVAÇÃO COM TRABALHO" (REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO BRASIL / PSD / DC) em face da decisão do Juízo Eleitoral da 6ª zona que julgou improcedente representação por divulgação de pesquisa, supostamente irregular, registrada no TSE sob o nº SE-09420/2024, em 03/09/2024, em face de INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA, destinada a medir a densidade eleitoral dos candidatos aos cargos majoritários e proporcionais da cidade de Estância/SE, nas eleições de 2024.

Na inicial, a coligação ora Recorrente ingressou com representação eleitoral com pedido de tutela antecipada, na qual alegou que a pesquisa impugnada continha diversas irregularidades quanto à divulgação das informações obrigatórias no registro da pesquisa eleitoral no site do TSE, consoante preleciona o art. 2º da Resolução do TSE nº 23.600/19 e o art. 33 da Lei 9.504/1997, além de não respeitar leis federais no tocante a regulamentação da atividade desenvolvida.

Narrou que a mencionada pesquisa possui irregularidades, com possibilidade de fraude, apontando como indício da suposta fraude, o financiamento pelo próprio partido da coligação, e, como irregularidade, a ponderação do plano amostral feita em desacordo com a legislação.

Neste sentido, equipou os autos com pedido liminar de cominação ao Representado de vedação quanto à publicização da pesquisa eleitoral sob comento, em todo e qualquer meio de comunicação, sob pena de multa diária.

Medida liminar indeferida (ID 11.835.933).

Intimada a se defender, a empresa requerida manteve-se inerte

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL posicionou-se pela improcedência dos pedidos, por entender que as informações vindicadas na peça inicial se encontram devidamente registradas.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou improcedente o pedido, sob dois fundamentos, quais sejam:

- (a) quanto à primeira alegação da representante, repito, verifica-se que inexistente norma legal que impeça de o partido de um dos candidatos ser o contratante da pesquisa eleitoral, e, essa situação isolada não possui o condão de macular a imparcialidade da pesquisa realizada; e
- (b) Com referência à alegação de que o plano amostral não representaria com fidedignidade os dados do IBGE, depreende-se que a diferença apontada pela representante está dentro da margem de erro indicada pela instituição que elaborou a pesquisa.

Inconformada, a coligação recorrente apresenta a insurgência em baila (id.11.835.951) sob o fundamento de que a pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE-09420/2024 não atende às regras instituídas pelo órgão eleitoral.

Contrarrazões acostadas no ID 11.835.964

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do apelo.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600470-22.2024.6.25.0006

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de recurso interposto pela Coligação "RENOVAÇÃO COM TRABALHO" (REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO BRASIL / PSD / DC) em face da decisão do Juízo Eleitoral da 6ª zona que julgou improcedente representação por divulgação de pesquisa, supostamente irregular, registrada no TSE sob o nº SE-09420/2024, em 03/09/2024, em face de INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA, destinada a medir a densidade eleitoral dos candidatos aos cargos majoritários e proporcionais da cidade de Estância/SE, nas eleições de 2024.

Em sede recursal, a coligação insurgente alega dois vícios na pesquisa impugnada, quais sejam:

1. o Partido Avante/SE, que compõe a coligação adversária, foi o responsável pelo pagamento da pesquisa eleitoral, no montante de R\$6.000,00 (seis mil reais) do Fundo Partidário ao Instituto de Pesquisa do Nordeste para elaboração da análise ora impugnada; e
2. inconsistência na indicação dos percentuais relativos ao nível econômico dos entrevistados, ante a discrepância com os dados fornecidos pelo IBGE;

Passo a analisar cada uma das alegações da recorrente.

I - PESQUISA CONTRATADA POR PARTIDO QUE COMPÕE A COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA

Em relação à primeira irregularidade, a coligação recorrente narrou que o Partido Avante/SE foi o responsável pelo pagamento da pesquisa eleitoral, no montante de R\$6.000,00 (seis mil reais) do Fundo Partidário ao Instituto de Pesquisa do Nordeste para elaboração da análise ora impugnada. Aduziu, ademais, que, por ter sido a pesquisa encomendada por partido integrante da Coligação adversária, compromete a confiabilidade na imparcialidade da análise dos dados colhidos da pesquisa.

Sem razão a insurgente.

A Resolução TSE n. 23.600/19 é o normativo que dispõe sobre as pesquisas eleitorais. É bem verdade que estabelece, nos incisos de seu art. 2º, uma série de informações a serem registradas no PesqEle (Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais) pelas entidades ou empresas que realizarem pesquisa eleitoral:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública, relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa. [ç]

Com efeito, a leitura do caput do artigo citado não deixa dúvida de que a legislação estabeleceu as exigências para as espécies de pesquisa sejam levadas a "conhecimento público".

No caso, parece-me que basilares princípios de interpretação do ordenamento jurídico enquanto sistema impõem que as exigências do art. 2º da Resolução TSE n. 23.600/19 sejam aplicadas somente àquelas pesquisas que venham a ser publicadas (ou publicizadas), exatamente porque elas é que possuem o condão de influenciar o eleitor indeciso - diversos estudos de ciência política já abordaram o deletério "efeito manada" que pesquisas eleitorais podem produzir.

Sendo assim, por não se tratar de uma pesquisa encomendada para "consumo interno" do partido, ao contrário disso, por ter sido contratada para divulgação pública, e da forma como se procedeu o registro da pesquisa no sítio eletrônico do TSE, com a apresentação da nota fiscal do contrato, além da apresentação dos planos amostrais e os setores censitários, com o respectivo número de eleitores entrevistados, não há qualquer óbice para a sua publicização.

Passo à próxima irregularidade.

II - INCONSISTÊNCIA NA INDICAÇÃO DO NÍVEL ECONÔMICO DOS ENTREVISTADOS

Neste tópico, a coligação recorrente aduziu que, ao se comparar os indicadores constantes do plano amostral, quanto ao nível econômico da população, com os dados oficiais fornecidos pelo IBGE, observa-se notável discrepância.

Vejamos um quadro comparativo entre os dados do IBGE a respeito da distribuição por faixa de renda população do município de Estância, em relação ao plano amostral referente ao nível econômico do universo de eleitores entrevistados:

Como se observa da tabela acima, não se colhe, da análise dos percentuais do plano amostral, a distorção apontada pela coligação insurgente.

Ademais, da forma como se encontram os dados amostrais da pesquisa não configura, ao menos a priori, violação ao previsto no art. 2º, III, da Resolução TSE nº 23.600/2019, afinal a legislação não impõe a utilização de uma metodologia única, como se extrai, exemplificativamente, do seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL - PONDERAÇÃO QUANTO AO NÍVEL ECONÔMICO - OBSERVÂNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O inciso IV, do art. 33, da Lei nº. 9.504/97, reproduzido pelo inciso IV, art. 2º, da Resolução TSE nº. 23.600/2019 estabelece que a pesquisa eleitoral deve conter a informação atinente ao plano amostral e a ponderação quanto ao sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado. 2. Embora a norma de regência (inciso IV do art. 33 da Lei das Eleições) exija a indicação do nível econômico do entrevistado, não regula qual metodologia deve ser considerada válida. 3. A pesquisa registrada aplicou o critério de ponderação mediante a divisão dos entrevistados nas classes "economicamente ativo" e "economicamente inativo", fazendo constar no formulário aplicado à pesquisa não só questão atinente à renda familiar e situação do entrevistado no mercado de trabalho, mas também questão referente à faixa de renda familiar em que o entrevistado se situa, de modo que não há que se falar em inobservância da pesquisa na

ponderação quanto ao nível econômico a que se refere o 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019. 4. Recurso a que se nega provimento.

(TRE-ES - RE: 060059178 VITÓRIA - ES, Relator: RENAN SALES VANDERLEI, Data de Julgamento: 18/12/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 24, Data 04/02/2021, Página 4/5)

Posto isso, inexistem os vícios apontados pela coligação em sua insurgência, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pleito.

Com essas considerações, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao presente Recurso, a fim manter intacta a sentença recorrida.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600470-22.2024.6.25.0006/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA, JOAQUIM DA SILVA FERREIRA, JOSEFA BATISTA DA COSTA

RECORRIDA: ESTÂNCIA DE NOVO [PDT/AVANTE/SOLIDARIEDADE] - ESTÂNCIA - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: JOEL FREIRE DE ARAUJO NETO - SE9739, JOELIO GONCALVES DE ARAUJO - SE5474

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de outubro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600297-50.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600297-50.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

: O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO RECORRENTE /SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

RECORRIDO : LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600297-50.2024.6.25.0021 - São Cristóvão - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO /SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

RECORRIDO: LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO/SE. POSTAGENS EM REDE SOCIAL INSTAGRAM. IMAGENS DE REUNIÕES REALIZADAS EM ALGUMAS COMUNIDADES DO MUNICÍPIO. PROPOSTAS LANÇADAS AOS MUNICÍPIES. ALEGAÇÃO DE PEDIDOS DE VOTOS. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE "PALAVRAS MÁGICAS". CONDUTA QUE SE ENQUADRA NAS RESSALVAS PREVISTAS DO ART.36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 36, § 3º, da Lei das Eleições estabelece que propaganda eleitoral extemporânea ou antecipada é aquela veiculada fora do período permitido pela legislação eleitoral, ficando os responsáveis e os beneficiários sujeitos à penalidade de multa.

2. Nos termos da jurisprudência do TSE, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". A título demonstrativo, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que "o uso de 'palavras mágicas', consubstanciadas em expressões tais como 'venha fazer parte dessa corrente do bem' e 'venha ser um elo dessa corrente do bem', é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada [...]" (AgR-REspEI 0600347-03/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 26/8/2022).

3. In casu, não se observa, das postagens questionadas, pedido de voto expresso em favor de um determinado pré-candidato. As imagens das reuniões com os munícipes, combinado com os comentários a respeito dos eventos não são suficiente para configurar pedido explícito de votos.

4. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 23/10/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600297-50.2024.6.25.0021

RELATÓRIO

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto pela Coligação "O FUTURO, A GENTE CONSTRÓI COM TRABALHO" de São Cristóvão/SE em face da decisão do Juízo Eleitoral da 21ª Zona que julgou improcedente representação ofertada pela coligação ora recorrente em desfavor de LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, por propaganda eleitoral antecipada, consubstanciada em três postagens na rede social Instagram.

Narrou a peça vestibular que LUCAS DIEGO PRADO publicou em sua rede social nos dias 04, 06 e 08/06/2024, postagens de encontros realizados com algumas comunidades do município de São Cristóvão, para promover a sua pretensão de concorrer àquela prefeitura.

Asseverou a Coligação ora recorrente que as referidas postagens extrapolam os limites estabelecidos pela legislação eleitoral, "(ç) constituindo uma clara violação das normas que regem o processo democrático."

Ao final, pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos iniciais para reconhecer a propaganda eleitoral antecipada, proibindo, em definitivo, a publicação em comentário, bem como condenando-o ao pagamento de multa no patamar máximo previsto no consoante art.36, §3º da Lei nº 9.504/97.

Em sua defesa, o ora recorrido alegou que, "No presente caso em análise, as publicações citadas NÃO evidenciam o uso das conhecidas "palavras mágicas", numa tentativa de contornar as disposições legais vigentes ou representar condutas vedadas e, por essa razão, inexistente propaganda eleitoral antecipada."

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL posicionou-se pela improcedência dos pedidos.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que "ponderando semanticamente o conjunto de expressões lançadas em redes sociais pelos representados, encontráveis nos links transcritos na exordial, concluiu pela inexistência de "palavras mágicas" semelhantes ao pedido de voto explícito. "

Inconformada, a coligação recorrente reitera as mesmas razões apontadas em sua inicial (ID 11.824.215), destacando-se que "(ç) Não apenas as postagens, bem como a sua ASSOCIAÇÃO com várias figuras públicas e políticas do Estado de Sergipe e a consequente realização de "ENCONTROS" com populares e apoiadores para, notadamente, se promover eleitoralmente."

Em sede de Contrarrazões, o recorrido suscita, preliminarmente, a litispendência do presente feito com o processo nº 0600087-96.2024.6.25.0021, que versava sobre os mesmos fatos, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos.

No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, porquanto não teria havido pedido expresso ou simulado de voto nos eventos questionados.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600297-50.2024.6.25.0021

VOTO

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto pela Coligação "O FUTURO, A GENTE CONSTRÓI COM TRABALHO" de São Cristóvão/SE em face da decisão do Juízo Eleitoral da 21ª Zona que julgou improcedente representação ofertada pela coligação ora recorrente em desfavor de LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, por propaganda eleitoral antecipada, consubstanciada em três postagens na rede social Instagram.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço e passo a analisar as razões do recurso.

Porém antes de adentrar ao mérito, há de se enfrentar a preliminar suscitada.

I - LITISPENDÊNCIA DO PRESENTE FEITO COM A REPRESENTAÇÃO 0600087-96.2024.6.25.0021 QUE VERSA SOBRE OS MESMOS FATOS, MESMA CAUSA DE PEDIR E OS MESMOS PEDIDOS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. DUAS AÇÕES EM CURSO SOBRE A MESMA SITUAÇÃO.

Alega o recorrido que, no momento da propositura do presente feito, estava em curso na 21ª zona eleitoral uma segunda representação que tratava dos mesmos fatos, da mesma causa de pedir dos mesmos pedidos, no caso, o processo nº 0600087-96.2024.6.25.0021 que fora proposto em 06/08/2024.

Diante disso, requer que a presente representação seja resolvida sem resolução de mérito, ante a existência de litispendência, nos termos previstos no art.485, V, do CPC/2015.

Sem razão o insurgente.

Ao consultar o citado processo no PJE das Zonas Eleitorais, verifiquei que os referidos autos foram extintos sem resolução de mérito, diante da ilegitimidade ativa da Federação "Brasil da Esperança - Fé Brasil" em propor aquela ação, já que tinha sido formada a Coligação partidária ora recorrente, senão se observe:

"[ç] Delibero a preliminar referente à ilegitimidade ativa da FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC DO B/PV)-SÃO CRISTÓVÃO/SE.

Não corresponde a realidade processual a afirmação da Coligação "O FUTURO A GENTE CONSTRÓI COM TRABALHO" (122370443) de que a mesma fora formada após o ajuizamento da presente demanda.

Com efeito, conforme DRAP n. 0600141-62.2024.6.25.0021, a Convenção que formou a Coligação "O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO" (PODE, MOBILIZA, UNIÃO, SOLIDARIEDADE, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) para o cargo de prefeito e vice-prefeito na(s) Eleições Municipais 2024 de São Cristóvão ocorreu em 27/07/2024.

Já a distribuição da presente demanda ocorreu em 06/08/2024, posterior, portanto, à formação da Coligação.

Assim, a partir da formação da coligação majoritária (27/07/2024), a FEDERAÇÃO só teria legitimidade ativa para demandar perante a Justiça Eleitoral visando questionar a "validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatura", bem como "impugnar candidaturas, propor ações e requerer medidas administrativas relativas à eleição proporcional", conforme expressamente autorizado pelo art. art. 4º da Resolução TSE n. 23.609/19, não sendo este o caso dos autos.

Nesse sentido, a representante FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)-SÃO CRISTÓVÃO/SE que já fazia parte da coligação "O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO" não possuía legitimidade ativa para, isoladamente, ajuizar a presente representação.

Ante o exposto, acolho a preliminar da defesa para extinguir o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC, revogando a liminar.[...]"

Portanto, não há que se falar em litispendência porquanto a segunda representação encontra-se extinta e com decisão transitada em julgado, conforme certificado naqueles autos, razão pela qual afasto a preliminar arguida.

IV - DO MÉRITO

Com efeito, o artigo 36 da Lei nº 9.504/97 impede a propaganda eleitoral até o dia 15/8/2022, sendo que o artigo 36-A disciplina não configurar "propaganda eleitoral antecipada, desde que não

envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet":

"Art.36-A (ç)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4^o do art. 23 desta Lei.

§ 1^o É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2^o Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3^o O disposto no § 2^o não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão."

Por sua vez, a Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que, "para se ter como demonstrada a realização de propaganda eleitoral extemporânea irregular, é necessária a presença cumulativa ou não de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de 'palavras mágicas' para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico" (Rp n. 0600287-36/DF, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe 5.6.2023).

Postas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Na espécie, verifica-se que DIEGO PRADO veiculou, nos dias 04, 06 e 08/06/2024, em seu perfil pessoal do Instagram (@diegoprado-barreto), fotografias de encontros realizados em determinadas comunidades do município de São Cristóvão, para apresentar sua pretensão de concorrer ao cargo maior daquele município, contendo os seguintes comentários:

04/06/2025

" (¿) OBRIGADO SÃO CRISTÓVÃO. O movimento "São Cristóvão que eu quero" está ganhando corpo e credibilidade entre os sancristovenses. Todo mundo já entendeu o objetivo desse movimento para o futuro da nossa gente e da nossa cidade! (...)"

06/06/2024

"(¿) Chegamos a décima edição do movimento "São Cristóvão que eu quero"!

Já passamos pela Enseada, Tijuquinha, Luiz Alves, Pedreiras, Cabrita, Rosa do Oeste, Rosa Maria, Lauro Rocha, Madre Paulina e, agora, o Marcelo Déda.

São 10 localidades diferentes da mesma São Cristóvão e muita gente envolvida nesse projeto de um futuro melhor para a nossa gente e para a nossa cidade!

São demandas diferentes em cada comunidade que visitamos, mas alguns problemas se repetem, como a (¿)"

08/06/2024

"(¿) O "São Cristóvão que eu quero" voltou! E já voltou ouvindo a comunidade do Povoado Cardoso! Uma comunidade esquecida pela atual gestão e que tem muito o que fazer!

E eu fui lá para ouvir essas demandas, conhecer melhor a comunidade e colocar o meu nome à disposição para assumir a Prefeitura de São Cristóvão! (...)"

Na peça acusatória, a coligação demandante aponta que as mensagens veiculadas pediram expressamente voto, tendo referência à eleição e tem nítido intento de capturar votos dos eleitores, o que não pode ser permitido.

Demais disso, alega que, quem veicula propaganda eleitoral extemporânea, obtém, *de forma ilegal flagrante posição de vantagem em detrimento dos demais, o que desequilibra de forma ilegal e antecipada o pleito, ferindo o princípio do direito eleitoral denominado de lisura das eleições.*

Em sua defesa, aduziu o ora recorrido que as mensagens impugnadas não violam os limites fixados pelo art. 36-A da Lei 9.504/97, segundo o qual não configura propaganda eleitoral antecipada, sob o argumento de que não houve utilização de palavras mágicas quando da participação dos representados em uma conversa com a comunidade.

Pois bem.

Inicialmente, convém destacar que o art. 36-A da Lei das Eleições registra os atos que não configuram propaganda eleitoral antecipada, sendo assim, permitidos aos pré-candidatos desde que não envolvam pedido explícito de voto.

A menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além de outros atos elencados em referido artigo, pode ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, sem que se caracterizem como propaganda irregular, desde que respeitados os parâmetros traçados pelos arts. 36 e 36-A da Lei das Eleições e pelos precedentes do TSE.

Ademais, nos termos do artigo 3-A da Resolução TSE 23.610/2019, com a recente redação dada pela Resolução TSE n. 23.732/2024:

"Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)" (Grifei)

A jurisprudência atual afirma que o espírito da lei deve ser levado em consideração por ocasião da análise das mensagens divulgadas. Nessa linha de compreensão, vem considerando que a utilização de "palavras mágicas", como "vote em mim", "vote contra", "apoie", "derrote", "eleja", ou outras expressões assemelhadas, têm o condão de traduzir o pedido explícito de voto.

Cabe lembrar, por oportuno, que em junho de 2018 (acórdãos AgReg 9-24/SP e RESPE 4.346/BA), Luiz Fux assim argumentou:

"(¿) Considero válida a proscrição de "expressões semanticamente similares ao pedido explícito do voto", porquanto certamente compreendidas pelo espírito da norma."

Ressalte-se, por fim, que, em eventos, encontros e reuniões partidárias, é vedada a cobertura ao vivo, sendo que, na divulgação posterior, a edição de vídeos e imagens para posterior veiculação deve evitar trechos que contenham pedido de voto ou exposição que possa denotar propaganda eleitoral.

Postas essas premissas, verifico, do caso em análise, que as imagens constantes das postagens impugnadas mostram o Sr. Diego Prado, em reuniões realizadas com determinadas comunidades de São Cristóvão, mostrando sua intenção de concorrer à Prefeitura do município citado. Contudo, não se extrai das referidas postagens um quadro claro de propaganda eleitoral antecipada, haja vista que, seguindo os ditames da jurisprudência do TSE, o pedido de votos necessitaria estar expresso em tais dizeres, ou aparecer de maneira explícita, sem deixar margem a outras interpretações.

In casu, não se observa pedido de voto expresso em favor de um determinado pré-candidato. As mencionadas fotografias combinado com os seus comentários a respeito dos eventos partidários não são suficientes para configurar pedido explícito de votos.

As postagens sequer tem apelo eleitoreiro em sua disposição, pois não há predominância publicitária e sequer enfatiza número partidário a ser usado em urna na futura eleição. Veja-se um dos exemplos das postagens:

Sendo assim, não se vislumbra, como dito, conteúdo de propaganda irregular, visto que não há pedido de votos em sua forma explícita, mormente porquanto o então pré-candidato apenas exaltava a grandiosidade do evento político-partidário, sem ferir o art. 36, da Lei nº 9.504/97.

Registre-se, a propósito, que a legislação evoluiu no sentido de coibir estritamente campanhas eleitorais antecipadas, com pedidos explícitos de votos.

Nessa senda, o TSE fixou uma interpretação bastante restritiva para o que deve ser considerado pedido explícito de votos, baseado no critério das "palavras mágicas", passando a exigir que o ato contenha determinados termos como "votem", "apoiem" ou "elejam".

A ideia é que o pedido tenha sido formulado de maneira clara e direta. Não basta o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido.

Portanto, considero que todo o contexto das postagens impugnadas encontra-se no limítrofe do que é permitido pelas ressalvas previstas no artigo 36-A da Lei das Eleições.

Por todo exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO ao presente Recurso, a fim de manter intacta a sentença.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600297-50.2024.6.25.0021/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

RECORRIDO: LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR de Litispendência e, NO MÉRITO, também por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de outubro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600040-56.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600040-56.2022.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600040-56.2022.6.25.0001 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. RECEITAS E DESPESAS. ANOTAÇÕES CONTÁBEIS. OMISSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não consiste em irregularidade a ausência de constituição de advogado para representar tesoureiro (a) e presidente, a menos que necessitem participar do processo, o que não ocorreu nesta prestação de contas, pois esses integrantes da direção partidária apenas atuaram como subscritores dos demonstrativos contábeis.

2. De acordo com a jurisprudência deste TRE, a omissão na anotação contábil das receitas e despesas inviabiliza a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ensejando a desaprovação das contas. Precedente: PCE nº 0601079-91, Relator: Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, DJe 15/02/2023.

3. Desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 23/10/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600040-56.2022.6.25.0001

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo partido REDE SUSTENTABILIDADE (Diretório Municipal de Aracaju/SE) em face da sentença que julgou desaprovadas suas contas relativas ao pleito eleitoral de 2022.

Em razões de apelação (ID 11758079), o recorrente alega, quanto à ausência de peças obrigatórias, que "não seria a ausência de procuração do tesoureiro uma falha grave que ensejasse a reprovação das contas, eis que, o partido cumpriu seu mister de constituir procurador". No tocante à divergência entre informações registradas na prestação de contas em relação aos extratos eletrônicos, aduz que houve equívoco quanto à nomeação das contas bancárias, dizendo, no entanto, que o valor doado ao candidato foi devidamente identificado.

Argumenta, neste ponto, que por ser ínfima a quantia, R\$ 1.404,18 -, não teria ocorrido "mácula à lisura das contas", dizendo que, a despeito da ausência de registros da doação no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), "a atuação fiscalizadora da Justiça Eleitoral não restou comprometida, uma vez que o exame técnico deste Tribunal desvelou os dispêndios efetivados".

Acrescenta que não teria ocorrido comprometimento da análise contábil por esta Justiça, o que somado ao percentual diminuto e a ausência de má-fé, "denota a possibilidade de incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas".

Requer o conhecimento e provimento do recurso, com o fim de reformar a sentença e aprovar as contas, ainda que com ressalvas. Não sendo assim, pugna pela diminuição da sanção, reduzindo o tempo de suspensão do recebimento de recursos públicos.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11760653).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

O partido REDE SUSTENTABILIDADE (Diretório Municipal de Aracaju/SE) interpôs RECURSO ELEITORAL em face da sentença que julgou desaprovadas suas contas relativas ao pleito eleitoral de 2022.

Eis os fundamentos da decisão recorrida (ID 11758072):

(...)

Verifica-se a partir da leitura do relatório ID 122158315 e do parecer conclusivo ID 122174484 que, após as diligências realizadas no curso do processo, remanesceram para a analista técnica do Cartório Eleitoral as seguintes inconsistências, que não foram e/ou não puderam ser sanadas pelo prestador, tampouco supridas por batimentos eletrônicos realizados junto aos sistemas da Justiça Eleitoral, quais sejam:

1. Não foram apresentadas totalidade das peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019), notadamente instrumento de mandato para constituição de advogado outorgado pelo tesoureiro do partido;
2. Divergências entre as informações registradas na prestação de contas pelo Partido e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, I e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Neste ponto destaco os apontamentos apresentados pela analista em sede de parecer conclusivo sobre as inconsistências identificadas:

(i)

3. O prestador de contas não registrou doação declarada pelo candidato Werden Tavares Pinheiro como recebida em sua prestação de contas, no valor de R\$1404,18. Sobre este item, a analista pontuou no parecer conclusivo que:

(i)

Apesar dos valores envolvidos não serem vultosos, as falhas identificadas constituem irregularidades graves que comprometem a confiabilidade das contas prestadas.

Pelo exposto, com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela desaprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso III, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha prestadas pelo diretório municipal do REDE SUSTENTABILIDADE - REDE de Aracaju/SE, referente às Eleições 2022.

Outrossim, determino, observado os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 74 §§ 5º e 7º da Resolução 23.607/2019 a perda do direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário pelo período de 1 mês do ano seguinte ao trânsito em julgado desta decisão.

(j) (grifos originais)

Passo ao exame das irregularidades verificadas na análise técnica, considerando a legislação eleitoral aplicada à espécie, o entendimento jurisprudencial e os argumentos lançados nas razões do apelo.

A primeira irregularidade consignada na decisão recorrida diz respeito à NÃO APRESENTAÇÃO DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS QUE DEVEM INTEGRAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Conforme anotado no parecer técnico conclusivo (ID 11758062), a agremiação partidária não apresentou instrumento procuratório relativo à representação processual do tesoureiro, exigência que estaria prevista no "art. 53, I, a, 2, c/c o art. 53, II, f, da Resolução TSE nº 23.607/2019".

Sobre o assunto, o partido recorrente alega que a falha não seria grave a ponto de ensejar a desaprovação das contas, uma vez que a agremiação possui procurador constituído nos autos, dizendo, ademais, que "a defesa apresentada pelo grêmio partidário e o seu presidente suprem qualquer omissão e supre plenamente a ausência de constituição de procurador pelo tesoureiro".

O dispositivo legal indicado na informação técnica assim dispõe:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

a) qualificação da prestadora ou do prestador de contas, observado:

(j)

2. do partido político: a indicação da(o) sua(seu) presidente, da tesoureira ou do tesoureiro, da(o) profissional habilitada(o) em contabilidade e da advogada ou do advogado. (grifei)

(j)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(j)

f) instrumento de mandato para constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial; (grifei)

(...)

No mesmo sentido estabelece o § 5º do art. 45 da citada Resolução, ao dizer que "É obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas" (grifei).

Conforme se depreende do texto da norma, exige-se a constituição de advogado ou advogada para que sejam prestadas as contas, em razão da sua natureza jurisdicional, que lhe foi atribuída pela Lei 12.034/2009 ao dar a seguinte redação ao § 6º do art. 37 da Lei 9.096/95: "O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional".

Portanto, a ausência de advogado (a) regularmente constituído (a) pela agremiação partidária e, por extensão, por candidato ou candidata, caso não regularizado o vício, conduz ao julgamento pela não prestação das contas por ausência de capacidade postulatória, que, como se sabe, constitui pressuposto de existência da relação processual.

É o que consta no § 3º-B do art. 74 da supracitada Resolução: "Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas".

No caso, constata-se que o partido político encontra-se devidamente representado por advogado, sendo, em princípio, o que basta para cumprir a exigência da norma eleitoral.

No que tange ao presidente e ao tesoureiro da agremiação partidária, entendo que, para esses, necessário apenas a capacidade para estar em juízo, como de fato possuem, nos termos do art. 70 do Código de Processo Civil, sendo necessária a comprovação de capacidade processual apenas na hipótese de precisarem participar do processo, o que não ocorreu no caso concreto.

A propósito, consta no art. 98, caput, da Res.TSE nº 23.607/2019 que, "No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato". (grifei)

Dessa forma, a meu ver, não consiste em irregularidade a ausência de constituição de advogado para representar o tesoureiro, pois, como ocorreu nesta prestação de contas, esse integrante da direção partidária não precisou participar do processo, tendo atuado, assim como o presidente, apenas como subscritor dos demonstrativos contábeis.

Como segunda irregularidade, foram apontadas DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELAS CONSTANTES DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS.

Como se observa no parecer técnico conclusivo, as informações divergentes seriam as seguintes:

CC 31026224: Conta declarada na prestação de contas, entretanto, não presente no módulo extratos bancários do SPCE WEB. Informo também que a referida conta foi apontada na Ficha de Qualificação do SPCEWEB (ID nº 110476064), como sendo destinada ao recebimento de Fundo Especial de Financiamento de Campanha, contudo, da análise dos extratos impressos apresentados (ID nº 122171968) foi possível verificar a ausência de movimentação financeira.

CC 31026232: Conta declarada na prestação de contas, entretanto, não presente no módulo extratos bancários do SPCE WEB. Informo também que a referida conta foi apontada na Ficha de Qualificação do SPCEWEB (ID nº 110476064), como sendo destinada ao recebimento de Fundo Especial de Financiamento de Campanha, contudo, da análise dos extratos impressos apresentados (ID nº 122171969) foi possível verificar a ausência de movimentação financeira.

CC 3000039287: Conta não declarada na prestação de contas, entretanto, presente no módulo extratos bancários do SPCE WEB. Da análise do extrato impresso encaminhado (ID nº 122171966) e da informação prestada na petição (122171963), verificamos que a conta é do tipo "Outros Recursos", que possuía saldo no período anterior ao eleitoral e foi constatado o lançamento do dia 01/11/2022, no valor de R\$ 1.404,18 (um mil quatrocentos e quatro reais e dezoito centavos (PIX destinado ao CNPJ 47.611.760/0001-07 - Eleição 2022 - Werden Tavares Pinheiro - Deputado Federal).

CC 31026216: Conta declarada na prestação de contas e presente no módulo extratos bancários do SPCEWEB, como sendo de "Outros Recursos". Da análise dos extratos impressos apresentados (ID nº 12271970), foi possível verificar a ausência de movimentação financeira durante o período eleitoral". (grifos originais)

Percebe-se que a segunda irregularidade está diretamente relacionada à terceira, na qual aponta-se a OMISSÃO NO REGISTRO DE DOAÇÃO FEITA AO CANDIDATO WERDEN TAVARES PINHEIRO, NO VALOR DE R\$ 1.404,18.

Em razões de apelação, o recorrente aduz que a divergência decorreu de equívoco na nomenclatura da conta bancária cadastrada como "outros recursos" e não como "doação para a campanha". Argumenta que, apesar do equívoco, o valor doado foi devidamente identificado e, além disso, foi registrado na prestação de contas do doador.

Pois bem, conforme consta no demonstrativo contábil ID 11758023 (Ficha de Qualificação), o partido recorrente informou a utilização das seguintes contas no pleito eleitoral de 2022.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	FONTE DE RECURSOS
47	58	3102622-4	16.08.2020	FEFC
47	58	3102621-6	16.08.2020	Outros Recursos
47	58	3102623-2	16.08.2020	FEFC

Em relação a essas contas bancárias, foram apresentados os extratos físicos (IDs 11758027 a 11758029), nos quais é possível constatar a ausência de movimentação financeira na conta nº 3102623-2 e na conta nº 3102622-4, verificando-se um saldo residual positivo no valor de R\$ 139,50 na conta nº 3102621-6 (Outros Recursos).

Em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), nota-se que as instituições bancárias enviaram para esta Justiça os extratos eletrônicos das seguintes contas:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	FONTE DE RECURSOS
47	58	3102621-6	25.09.2020	Outros Recursos
104	2175	300003928-7	13.07.2016	Não declarada no SPCE

Como se vê, das contas bancárias relacionadas nesta escrituração contábil, apenas a conta nº 3102621-6 (Outros Recursos) possui extrato eletrônico, o qual informa um saldo zerado, concluindo-se que foi utilizado o saldo remanescente de R\$ 139,50 avistado no extrato físico.

No tocante à conta bancária nº 300003928-7, aberta em 2016, inobstante ela não ter sido relacionada como uma das contas de campanha pela grei partidária, é possível acolher a alegação do recorrente, que diz se tratar da conta denominada "doação para a campanha", considerando que esse tipo de conta bancária "possui caráter permanente e não deve ser encerrada no fim do período eleitoral", consoante textualiza o § 7º do art. 12 da Res.TSE nº 23.607/2019. Demais disso, essa espécie de conta bancária já era prevista no pleito eleitoral de 2016 (Res.TSE nº 23.463/2015).

Em todo caso, permanece a irregularidade consistente na omissão do registro de despesas, uma vez que, embora o recurso financeiro no valor de R\$ 1.404,18 proveniente dessa conta bancária tenha sido repassado ao candidato a cargo de deputado federal Werden Tavares Pinheiro, os demonstrativos contábeis foram apresentados sem qualquer anotação de receita e despesa.

Acrescente-se que a análise do extrato eletrônico da conta bancária em referência também revela a existência de outros pagamentos sem registro nos demonstrativos, a exemplo de honorários contábeis pagos a Gersica Dayane Souza Santos (R\$ 1.550,00).

Saliente-se que, de acordo com a jurisprudência deste TRE, a omissão de anotação contábil inviabiliza a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ensejando a desaprovação das contas.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. DOAÇÕES ELEITORAIS RECEBIDAS ANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. SUPRIMENTO. IMPROPRIEDADE. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DO CANCELAMENTO DAS NOTAS NA SECRETARIA DA FAZENDA. IRREGULARIDADE GRAVE.

INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. 1. A omissão na apresentação de relatórios financeiros de campanha no prazo de até 72 horas do recebimento de doações financeiras, no presente caso, não representa, por si só, obstáculo ao controle de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, nos termos do art. 47, § 7º, Resolução TSE 23.607/2019. 2. O § 4º do art. 47 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que "a prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.". 3. A omissão de receita e de despesa na prestação de contas parcial, sanada na prestação de contas final, não configura irregularidade, mas falha formal, que não macula a confiabilidade das contas e enseja a anotação de ressalva. Precedentes do TSE. 4. A ausência de contabilização das despesas, ou mesmo de receita na prestação de contas constitui falha grave que macula a confiabilidade dos escritos contábeis, representando motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas, inviabilizando a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. Por não configurar recurso de origem não identificada, não há determinação de recolhimento do respectivo valor da irregularidade ao Erário, tendo em vista a ausência de informação nos autos do pagamento da despesa, podendo a obrigação ainda estar pendente de cumprimento, caracterizando-se como dívida de campanha não solvida. 6. Contas desaprovadas.

(TRE-SE - PCE nº 0601079-91, Relator: Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, DJe 15/02/2023) Destarte, em que pesem os argumentos expostos pelo apelante, verifica-se que as razões recursais não são suficientes para alterar a decisão recorrida, cujos fundamentos devem ser mantidos.

Assim, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600040-56.2022.6.25.0001/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de outubro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600577-69.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600577-69.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Muribeca - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : SILVIO BARRETO RAMOS

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)
RECORRENTE : UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)
RECORRIDA : MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE
RECORRIDO : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO : MUNICIPIO DE MURIBECA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600577-69.2024.6.25.0005 - Muribeca - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL, SILVIO BARRETO RAMOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

RECORRIDO: MUNICIPIO DE MURIBECA, MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

RECORRIDA: MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MURIBECA. DESFILE CÍVICO DO DIA DA INDEPENDÊNCIA. DIVULGAÇÃO NA REDE SOCIAL DO CANDIDATO À REELEIÇÃO. ACUSAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM SUA CAMPANHA. CONDUTA VEDADA. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE AUTOPROMOÇÃO DO PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. As regras contidas no artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 determinam uma série de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

2. O objetivo da vedação de condutas a agentes públicos em campanhas eleitorais é impedir que a utilização da máquina pública possa desequilibrar o pleito em prol dos detentores de Poder Público (VELLOSO, Carlos Mário da Silva. AGRA, Walber de Moura. Elementos de Direito Eleitoral. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 206).

3. O emprego da máquina pública, em qualquer de suas possibilidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4. No caso em tela, a ausência do prefeito, candidato à reeleição, além da inexistência de manifestação político-partidária ou eleitoral durante a realização do evento cívico revelam que nenhuma propaganda institucional ou eleitoral foi realizada, pois em nenhum momento é exaltada qualquer conquista da administração atual e sequer o nome do candidato é citado.

5. "A propaganda institucional deve ser realizada para divulgar de forma honesta, verídica e objetiva atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração Pública, sempre se tendo em vista a transparência da gestão estatal e o dever de bem informar a população. Deve ostentar caráter educativo, informativo e de orientação social. Ademais, há mister seja custeada com recursos públicos e autorizada por agente estatal. Fora desses marcos, não há que se falar em propaganda ou publicidade institucional." (Gomes, José Jairo Direito eleitoral / José JairoGomes - 16. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo:Atlas, 2020 - pg. 794)

6. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 23/10/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600577-69.2024.6.25.0005

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso apresentado pelo Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL de Muribeca em face da decisão do Juízo Eleitoral da 5ª zona que julgou improcedente representação ajuizada pela agremiação ora recorrente em desfavor de MÁRIO CÉSAR DA SILVA CONSERVA, da Coligação "MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO" e do Município de MURIBECA/SE.

Aduz a parte autora que no dia 21 de setembro de 2024 (sábado), na realização de Desfile Cívico em alusão ao mês da Independência, foi verificada a divulgação de logomarcas da gestão atual em plena vigência do período vedado para a veiculação de propaganda institucional.

Alegou que "(ç) no caso em comento, não se discute a utilização de brasão ou outro elemento oficial de identificação do município, mas de logomarca que identifica a gestão de secretarias do atual prefeito representado, o qual é candidato a reeleição."

Por fim, asseverou que "(ç) a divulgação de imagens contendo a identificação gestão do candidato à reeleição, com o nítido objetivo de enaltecer a sua figura do prefeito, é ato ilícito suficiente para comprovar a violação à Legislação Eleitoral, mais precisamente o art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504 /97."

Requeru a concessão de uma tutela de urgência, de modo liminar, com vistas a determinar a imediata proibição de novas divulgações de logomarcas identificadoras da atual gestão municipal e, ao final, pugnou pela procedência da pretensão deduzida, confirmando a tutela de urgência requerida no sentido de determinar a proibição da divulgação de logomarcas da gestão municipal (divulgação de publicidade institucional), além de fixar multa pela prática de conduta vedada, nos termos do §4º do art. 73 da Lei Federal n.º 9.504/97 (Lei das Eleições).

O Juízo da 5ª Zona Eleitoral indeferiu a liminar requerida (id.11.841.525).

A coligação representada e o seu candidato irrisignados com o pedido, apresentaram contestação nos autos.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido, bem como fossem condenados os Representados ao pagamento da multa.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou improcedentes os pedidos por entender que "(...) No Desfile Cívico foram carregadas as placas da Secretaria Municipal De Educação e da Secretaria Municipal De Assistência Social, não se podendo inferir que esse ato, por si só, seja propaganda institucional."

Inconformada, a agremiação recorrente reitera as mesmas razões apontadas na inicial.

Contrarrazões igualmente repetitivas, suscitando, dessa feita, a preliminar de ausência da dialeticidade recursal.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo DESPROVIMENTO do apelo.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600577-69.2024.6.25.0005

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso apresentado pelo Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL de Muribeca em face da decisão do Juízo Eleitoral da 5ª zona que julgou improcedente representação ajuizada pela agremiação ora recorrente em desfavor de MÁRIO CÉSAR DA SILVA CONSERVA, da Coligação "MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO" e do Município de MURIBECA/SE.

Porém, antes de adentrar ao mérito da lide, há de se enfrentar as questões prévias suscitadas pelo recorrido em sede de contrarrazões.

I - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

Sustentam os recorridos o não conhecimento do recurso eleitoral em razão do partido recorrente não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão fustigada, violando, assim, o princípio da dialeticidade, requisito formal de admissibilidade recursal.

Sem razão os recorridos.

Com efeito, da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais foram bem concatenadas, tanto o foram que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada.

Acrescente-se, ainda, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. Neste sentido, destaco as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
6. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença. Precedentes.
7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.390/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ORDEM SUCESSIVA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. SENTENÇA. ACOLHIMENTO. PEDIDO PRINCIPAL. APELAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. As petições apresentadas pelas partes no curso do processo, notadamente a petição inicial e a contestação, não configuram elementos de prova, podendo ser reexaminadas na instância especial sem encontrar o óbice da Súmula 7 do STJ.
2. A sentença que acolhe o pedido subsidiário não retira do autor o interesse de interpor apelação para ver atendida a sua pretensão principal mais abrangente.
3. "A repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença" (AgInt no AREsp 790.415/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/11/2020).
4. Hipótese em que os fundamentos adotados na sentença para indeferir o pedido principal foram suficientemente impugnados na apelação, estando atendido o princípio da dialeticidade.

5. Determinação de retorno dos autos para que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.958.399/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 1/4/2022.) (*destaque*).

Dessa forma, voto pela rejeição da PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.

II - DO MÉRITO

Segundo a exordial, no dia 21 de setembro de 2024 (sábado), houve a realização de Desfile Cívico em alusão ao mês da Independência, onde foi verificada a divulgação de logomarcas da gestão atual em plena vigência do período vedado para a veiculação de propaganda institucional.

Narrou ainda a agremiação recorrente que a divulgação de imagens contendo a identificação gestão do candidato à reeleição, com o nítido objetivo de enaltecer a sua figura do prefeito, é ato ilícito suficiente para comprovar a violação à Legislação Eleitoral, mais precisamente o art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97.

A sentença do Juízo Eleitoral não identificou a prática de conduta vedada por parte dos recorridos, pelos seguintes fundamentos:

"[...] Analisando os documentos juntados com a inicial, não vislumbro que o Representado tenha praticado propaganda institucional em período vedado pela legislação eleitoral.

No Desfile Cívico foram carregadas as placas da Secretaria Municipal De Educação e da Secretaria Municipal De Assistência Social, não se podendo inferir que esse ato, por si só, seja propaganda institucional.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a representação.[...]"

Ab initio, impende destacar que o objetivo da vedação de condutas a agentes públicos em campanhas eleitorais é impedir que a utilização da máquina pública possa desequilibrar o pleito em prol dos detentores de Poder Público (VELLOSO, Carlos Mário da Silva. AGRA, Walber de Moura. Elementos de Direito Eleitoral. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 206).

Acerca da matéria, o art. 73, da Lei nº 9.504/1997, dispõe o seguinte:

Art.73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Cumpra destacar que o bem jurídico que o dispositivo acima citado visa a preservar é a igualdade dos candidatos na disputa eleitoral, impedindo que o gestor utilize a máquina pública como instrumento eleitoral. Neste toar, destaco o magistério de José Jairo Gomes:

O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade da disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados. Assim, não chega a configurar o ilícito em tela hipóteses cerebrinas de lesão, bem como condutas absolutamente irrelevantes ou inócuas relativamente ao ferimento do bem jurídico salvaguardado. Não se pode olvidar que o Direito Eleitoral tem em vista a expressão da soberania popular, o exercício do sufrágio, a higidez

do processo eleitoral, de sorte que somente condutas lesivas aos bens por ele protegidos merecem sua atenção e severa reprimenda. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012. Pág.533)

No mesmo sentido, preleciona Edson de Resende Castro:

Quando o agente público descreve uma das condutas ali tipificadas (art.73), acaba por abusar do exercício de suas funções, valendo-se da condição de agente da Administração para beneficiar candidatura própria ou de terceiros. Então, incorre na causa de inelegibilidade fixada na Lei Complementar nº 64/90, art.1º, inciso I, "d", a ser reconhecida pela Justiça Eleitoral, em sede de Investigação Judicial Eleitoral, cuja sentença de procedência leva ao impedimento tanto para as eleições em que se verificar o abuso, quanto para aquelas que se realizarem nos 8 anos seguintes. (CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2012. Pág.376)

Por fim, importante registrar que, para caracterizar uma conduta vedada, o ato impugnado deve ser apto a, de alguma forma, favorecer um candidato, afetando a igualdade entre os concorrentes em pleitos eleitorais.

Compulsando os autos, extrai-se que as mídias juntadas revelam a realização de um desfile cívico, onde se mostram presentes as Secretarias Municipais de Educação e de Assistência Social, bem como o CREAS - Centro de Referência Especializado da Assistência Social e a Banda de Fanfara do Município de Propriá, não se identificando, portanto, a existência de qualquer logomarca ou slogan daquela administração municipal.

Ressalte-se, por oportuno, que os órgãos, que compõem a gestão, não podem ser confundidos com a própria administração para fins de se configurar a propaganda institucional indispensável à realização da conduta vedada.

Aliás, o emprego da máquina pública, em qualquer de suas possibilidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

No caso em tela, a ausência do prefeito, candidato à reeleição, além da inexistência de manifestação político-partidária ou eleitoral durante a realização do evento cívico revelam que nenhuma propaganda institucional ou eleitoral foi realizada, pois em nenhum momento é exaltada qualquer conquista da administração atual e sequer o nome do candidato é citado.

A meu sentir, toda a programação do desfile em comento fora decidida pelo corpo docente das escolas locais, sem qualquer interferência da Administração, em especial, do então prefeito candidato à reeleição.

Por fim, cumpre registrar que, nesses casos, a caracterização da conduta vedada demandaria a participação, ativa do candidato. Nesse sentido, é a jurisprudência:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDOTA VEDADA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INSUFICIÊNCIA.

1. Reputa-se vedada a conduta de agente público, candidato à reeleição na Chefia do Executivo, que no trimestre que antecede ao certame, demite servidor efetivo ou temporariamente contratado, assim como não se admite para o mesmo período a iniciação de obra pública que não se enquadra nas taxativas hipóteses autorizadas por lei de regência, para o interstício.

2. Hipótese em que os elementos trazidos aos autos não revelam a incidência nas posturas vedadas supracitadas, tampouco a destinação de desfile cívico da rede de ensino da localidade, servidor ou bem público em prol de favorecer candidatura do prefeito demandado.

3. Recurso não provido."

(TRE-PE, Recurso Eleitoral nº11509, Acórdão, Des. MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 16/03/2017)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Sentença de improcedência. Comparecimento de prefeito, candidato à reeleição, em desfile cívico e festa de encerramento do aniversário da cidade. Ausência de manifestação político-partidária. Inexistência de propaganda política no local. Propaganda institucional e conduta vedada não caracterizadas. (TRE-SP, RECURSO DESPROVIDO.RECURSO nº32968, Acórdão, Des. Marcelo Coutinho Gordo, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, 25/04/2017)

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2004. Art. 242, caput, do Código Eleitoral, art. 73 'cla Lei n2 9.504/97 e art. 72 da Resolução n2 - 21.610/2004/TSE. Improcedência. Preliminar de ilegitimidade ativa. Rejeitada. Partido coligado tão-somente para as eleições proporcionais. Legitimidade para, isoladamente, ofertar representação. Mérito. Participação de candidato a Prefeito em desfile cívico. Não demonstração de realização de campanha eleitoral, de expresso pedido de votos e de utilização de traje que identificassem eventual pretensão de disputa ao cargo de Prefeito. Não-configuração de ilícito eleitoral. Recurso a que se nega provimento. (TRE/MG. RECURSO ELEITORAL n2 42492004, Acórdão n2 519 de 27/04/2006, Relator Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Diário do Judiciário- z Minas Gerais, Data 29/06/2006, Página 110)

Como visto, tenho que não merece reparo a decisão recorrida, pois comungo do entendimento de que não foram trazidos elementos probatórios suficientes a demonstrar as aludidas transgressões legais

Assim sendo, diante da inconsistência e fragilidade das provas contidas nos autos, e em face da não comprovação da efetiva utilização dos recursos públicos em benefício da candidatura do ora recorrido, forçoso é concluir que o acervo probatório não demonstra a existência de prática da conduta vedada prevista no artigo 73 da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, diante da ausência de elementos probatórios capazes de demonstrar a prática da conduta vedada descrita no art.73, da Lei nº 9.504/1997, VOTO pelo CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO do recurso ora submetido a exame, a fim de manter incólume a sentença combatida.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600577-69.2024.6.25.0005/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL, SILVIO BARRETO RAMOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

Advogado do(a) RECORRENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

RECORRIDO: MUNICIPIO DE MURIBECA, MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

RECORRIDA: MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR de Violação ao Princípio da Dialeiticidade Recursal e, NO MÉRITO, também por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de outubro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600108-33.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600108-33.2024.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

RECORRENTE : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

RECORRIDO : REPUBLICANOS - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600108-33.2024.6.25.0034 - Nossa Senhora do Socorro - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA 33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA 33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A

RECORRIDO: REPUBLICANOS - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - OAB/SE 6174-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB /SE 1686-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - OAB/SE 10354

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. REALIZAÇÃO DE PASSEATA EM VIA PÚBLICA DURANTE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. UTILIZAÇÃO DE PAREDÕES, FOGOS DE ARTIFÍCIO, BANDEIRAS E CAMISAS ALUSIVAS. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. MULTA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada exige a existência de atos que extrapolem as atividades permitidas aos pré-candidatos no período pré-eleitoral, sendo necessário que os fatos imputados importem em pedido explícito de voto ou uso de meios vedados pela legislação eleitoral.
2. A realização de passeata com aglomeração de pessoas, paredões, queima de fogos de artifício, e uso de bandeiras e camisas alusivas à campanha dos representados, durante convenção

partidária, denota nítida infração aos artigos 36 e 36-A da Lei n. 9.504/1997, na medida em que se destina a promover a pré-candidatura de maneira vedada, configurando propaganda eleitoral antecipada.

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a realização de eventos com características de comício fora do período autorizado configura a propaganda extemporânea, ensejando a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

4. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju (SE), 23/10/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600108-33.2024.6.25.0034

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JÚNIOR e ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXÃO em face da sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral de Nossa Senhora do Socorro/SE, que julgou procedente a representação movida pelo partido REPUBLICANOS - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, pela prática de propaganda eleitoral antecipada, aplicando-lhes multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada um.

A representação inicial narra que, em 20 de julho de 2024, os recorrentes, durante convenção partidária, teriam realizado uma passeata em via pública na Avenida Principal do Bairro João Alves Filho, utilizando paredões de som, queima de fogos de artifício, bandeiras e camisas alusivas às suas pré-candidaturas. Aduzem que tais atos configuraram propaganda eleitoral extemporânea, conforme documentos e vídeos anexados à inicial.

Em contestação, os recorrentes alegaram que os atos descritos não configurariam propaganda antecipada, sustentando que se tratou apenas de reunião de caráter intrapartidário e de manifestação espontânea de apoio por parte dos presentes, não havendo pedido explícito de voto.

O Ministério Público Eleitoral em primeiro grau de jurisdição manifestou-se pela procedência da representação, destacando a configuração da propaganda eleitoral antecipada em razão do caráter ostensivo e de promoção eleitoral dos atos praticados.

A sentença de primeiro grau acolheu a tese da parte representante, aplicando a sanção pecuniária aos representados, ora recorrentes, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada um, considerando a gravidade dos fatos e o potencial lesivo à igualdade de condições entre os candidatos.

Irresignados, os recorrentes interpuseram o presente recurso, reiterando os argumentos defensivos e requerendo a reforma da decisão para julgar improcedente a representação.

Em contrarrazões, o partido representante pugnou pela manutenção da sentença, alegando que os atos praticados pelos recorrentes configuram claramente propaganda eleitoral extemporânea, violando o disposto na Lei nº 9.504/97.

Em sede de segundo grau, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do recurso, sustentando que restou caracterizada a prática de propaganda eleitoral antecipada.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600108-33.2024.6.25.0034

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JÚNIOR e ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXÃO em face da sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona

Eleitoral de Nossa Senhora do Socorro/SE, que julgou procedente a representação movida pelo partido REPUBLICANOS - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, pela prática de propaganda eleitoral antecipada, aplicando-lhes multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada um.

A representação inicial narra que, em 20 de julho de 2024, os recorrentes, durante convenção partidária, teriam realizado uma passeata em via pública na Avenida Principal do Bairro João Alves Filho, utilizando paredões de som, queima de fogos de artifício, bandeiras e camisas alusivas às suas pré-candidaturas. Aduzem que tais atos configuraram propaganda eleitoral extemporânea, conforme documentos e vídeos anexados à inicial.

Em contestação, os recorrentes alegaram que os atos descritos não configurariam propaganda antecipada, sustentando que se tratou apenas de reunião de caráter intrapartidário e de manifestação espontânea de apoio por parte dos presentes, não havendo pedido explícito de voto.

Na sentença, o Juízo *a quo* acolheu a tese da parte representante, aplicando a sanção pecuniária aos representados, ora recorrentes, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada um, considerando a gravidade dos fatos e o potencial lesivo à igualdade de condições entre os candidatos.

Irresignados, os recorrentes interpuseram o presente recurso, reiterando os argumentos defensivos e requerendo a reforma da decisão para julgar improcedente a representação.

Feito esse breve resumo do caso, passo à análise da questão central.

Cumprido destacar, inicialmente, que a propaganda eleitoral no Brasil é regida por regramento rigoroso, cujo objetivo é assegurar a igualdade de condições entre os candidatos e a lisura do processo eleitoral. O art. 36 da Lei nº 9.504/97 estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição, e o § 3º do referido dispositivo legal dispõe que a violação de tal regra sujeita o infrator à multa:

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

[...]

§ 3o A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)"

Nesse pervagar, o art. 36-A da mesma lei delimita os atos permitidos no período de pré-campanha, advertindo que a prática de qualquer conduta que extrapole tais permissivos e que implique pedido explícito de voto, ainda que dissimulado, ou uso de meios vedados, será considerada irregular:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

[...]"

Por outro lado, cumpre salientar que o legislador, por meio da Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, ao regulamentar a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha, especificou que o pedido explícito de voto não se restringe ao uso da expressão "vote em", podendo ser inferido de expressões que transmitam o mesmo conteúdo. Essa norma foi ainda mais especificada pela Resolução nº 23.732/2024, que incluiu o parágrafo único do art. 3º-A, reforçando o entendimento jurisprudencial consolidado da Corte Superior Eleitoral.

Assim, observa-se que o escopo da norma é evitar que candidatos se beneficiem de atos que, disfarçados de manifestações de apoio ou reuniões partidárias, escondam o real intuito de angariar votos, promovendo-se de maneira desigual perante os demais concorrentes.

In casu, a conduta dos recorrentes vai além do permissivo legal, pois a realização de passeata com intensa queima de fogos de artifício, a utilização de paredões de som e a exibição de camisas e bandeiras com identificação clara de suas pré-candidaturas denota nítido caráter eleitoreiro, típico de campanha eleitoral.

Ao se analisarem os vídeos e as fotografias juntadas ao processo (IDs 11777010 a 11777020), verifica-se um verdadeiro espetáculo de promoção pessoal, com elementos típicos de comício, o que evidencia o intuito de angariar simpatia e apoio do eleitorado, configurando a prática vedada pelo art. 36-A da Lei das Eleições.

A título ilustrativo, colaciono a seguir algumas imagens do indigitado evento:

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é clara ao considerar ilícita a realização de atos dessa natureza em período não autorizado, ainda que não haja pedido explícito de voto. Nesse sentido, cito:

"[...] Partido político. Prévias eleitorais. [...]. 2. A divulgação das prévias não pode revestir caráter de propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual se limita a consulta de opinião dentro do partido. 1) A divulgação das prévias por meio de página na internet extrapola o limite interno do Partido e, por conseguinte, compromete a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, do seu alcance. 2) Tendo em vista a restrição de que a divulgação das prévias não pode ultrapassar o âmbito intrapartidário, as mensagens eletrônicas são permitidas apenas aos filiados do partido. 3) Nos termos do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97, que pode ser estendido por analogia às prévias, não se veda o uso de faixas e cartazes para realização de propaganda intrapartidária, desde que em local próximo da realização das prévias, com mensagem aos filiados. [...] 5) Assim como as mensagens eletrônicas, o envio de cartas, como forma de propaganda intrapartidária, é permitido por ocasião das prévias, desde que essas sejam dirigidas exclusivamente aos filiados do partido. [...]. 3. Os eleitores não filiados ao partido político não podem participar das prévias sob pena de tornar letra morta a proibição de propaganda extemporânea. [...]."

[\(Res. nº 23086 na Cta nº 1673 de 24.3.2009, rel. Min. Felix Fischer.\)](#)

Outrossim, a utilização de paredões de som e a queima de fogos de artifício durante a convenção, em ambiente público, conforme revelam os vídeos acostados aos autos (IDs 11777010 a 11777014 e 11777019), extrapolam o âmbito de manifestação partidária interna, assumindo contornos de propaganda extemporânea, capaz de afetar o equilíbrio da disputa eleitoral.

Nesse contexto, resta evidente a prática de propaganda eleitoral antecipada, com clara conhecimento dos candidatos beneficiados, uma vez que estavam presentes no evento e a todo momento aparecem nas mídias carregadas aos autos, o que justifica a manutenção da multa aplicada pelo juízo de primeiro grau, a fim de coibir tais condutas e preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Essa compreensão encontra respaldo no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que assim conclui:

"Na situação em análise, os elementos probatórios contidos nos autos demonstram que o representado Samuel Carvalho tinha ciência da organização do evento, pois encontrava-se no local vestindo camisa com estampa utilizada em seu material de campanha (com os dizeres "É tempo de mudança"), e pode conferir que vários presentes estavam com adesivos e bonés personalizados com as cores, números e dizeres próprios da pré-campanha."

(Parecer MPE, ID 11780803)

Ademais, precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral corroboram tal entendimento, os quais trago aqui à baila:

"ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS QUE, EM CONTEXTO, DEMONSTRAM PROPÓSITO DE SOLICITAR VOTO. AINDA, MALFERIMENTO À ISONOMIA, NA MEDIDA QUE POSSIBILITA TÃO SOMENTE À ESPECÍFICA CANDIDATURA ESPELHAR LIGAÇÃO AOS ATOS OFICIAIS DE GESTÃO. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. No art. 36-A da Lei nº 9.504/97 foram elencados os atos possíveis de serem realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, o legislador ordinário que praticará propaganda eleitoral extemporânea aquele que, ao efetuar tais atos, explicitamente pedir voto.

2. Por meio da Resolução nº 23.732/2024, o Tribunal Superior Eleitoral incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em";, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

3. No caso concreto, percebe-se que, percebe-se que, para além da menção à pretensa candidatura ou mera exaltação de qualidades pessoais, várias das expressões contidas em muitas das várias postagens realizadas nas redes sociais dos três Recorrentes, a exemplo das frases "Agradecemos imensamente pelo apoio e pela confiança depositada em nossa equipe. Juntos, estamos no caminho certo para construir um futuro ainda mais promissor para todos!", "Juntos, estamos construindo um futuro melhor para nossa cidade! Muito obrigado pelo apoio. Estamos no caminho certo", "Aproveitamos a oportunidade para conversar sobre vários assuntos importantes para a comunidade do Povoado Pastor e para toda a cidade de Boquim. Muito obrigado pelo apoio. Juntos, estamos no caminho certo;", evidenciam pedido de voto direto, na medida em que conclama aos eleitores do município a escolher os então pré-candidatos em continuação da atual gestão, pois construirão um futuro ainda melhor para a comunidade, sendo os mais adequados às soluções dos problemas da população daquela municipalidade. Por certo, as falas impugnadas consubstanciam-se em um mal disfarçado meio de propaganda eleitoral, limitando-se, de fato, a promover a defesa de candidaturas certas, inclusive, por agora já escolhidas em convenção e com

pedido de registro já formulados, em circunstância a fazer incidir a aplicação da sanção prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97.

4. Ao caso, para além das falas indutoras do mal disfarçado pedido de voto, também confirma-se, pelas circunstâncias verificadas nos autos, malferimento à isonomia constitucional, formal e materialmente consideradas, vez que a nenhum outro pleiteante ao respectivo cargo eletivo é conferido o mesmo espaço e oportunidade de também espelhar sua candidatura aos atos oficiais de gestão. Como se vê, restou também caracterizada a propaganda antecipada irregular, por inobservância da necessária igualdade entre os contendores.

5. Recurso ao qual se Nega Provimento."

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060005290, Acórdão, Juiz Cristiano Cesar Braga De Aragao Cabral, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 09/09/2024.)

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA/SE. POSTAGEM EM REDE SOCIAL INSTAGRAM. ATO DE LANÇAMENTO DA PRÉ-CAMPANHA DO CANDIDATO A PREFEITO. DISCURSO PROMOVIDO PELO ATUAL PREFEITO. PRESENÇA DO PRETENSO CANDIDATO AO LADO DO ALCAIDE. PEDIDOS EXPRESSOS DE VOTOS. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. "CONJUNTO DA OBRA". PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O pretenso candidato é o real beneficiário da propaganda realizada, seja qual for sua modalidade. Dessa forma, há evidente vínculo de pertinência subjetiva entre o recorrido e os fatos alegados, razão pela qual deve ser rejeitada a prejudicial de ilegitimidade passiva.

2. O art. 36, § 3º, da Lei das Eleições estabelece que propaganda eleitoral extemporânea ou antecipada é aquela veiculada fora do período permitido pela legislação eleitoral, ficando os responsáveis e os beneficiários sujeitos à penalidade de multa.

3. Nos termos da jurisprudência do TSE, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". A título demonstrativo, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que "o uso de 'palavras mágicas', consubstanciadas em expressões tais como 'venha fazer parte dessa corrente do bem' e 'venha ser um elo dessa corrente do bem', é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada [...]" (AgR-REspEI 0600347-03/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 26/8/2022).

3. In casu, ao apreciar especificamente o teor do discurso proferido pelo Sr. MIGUEL FEITOSA no vídeo questionado, outra conclusão não seria possível, senão considerar todo o contexto da postagem impugnada como um meio de angariar votos de modo irregular, posto que representa propaganda em momento legalmente vedado.

4. Na espécie, por evidente utilização de expressão de conteúdo similar ao pedido de voto, resta inegável o cometimento do ilícito por parte da parte representada, com desbordamento do permitido na legislação eleitoral, de maneira que não há que se falar em mera manifestação do direito à liberdade de expressão e informação.

5. Recurso provido.

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060003427, Acórdão, Juiz Cristiano Cesar Braga De Aragao Cabral, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 06/09/2024.)

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença que condenou os recorrentes ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada um, por prática de propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto, Senhor Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600108-33.2024.6.25.0034/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

RECORRIDO: REPUBLICANOS - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de outubro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600285-63.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600285-63.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

EMBARGADA : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP /DC] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

EMBARGANTE : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600285-63.2024.6.25.0012 - Lagarto - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO

EMBARGANTE: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CLARA TELES FRANCO - SE14728, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

EMBARGADA: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) EMBARGADA: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A

EMBARGOS DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE LAGARTO/SE. POSTAGEM EM REDE SOCIAL INSTAGRAM DO PRETENSO CANDIDATO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. ANÁLISE DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGENS IMPUGNADAS. DO CONJUNTO PROBATÓRIO, APENAS UMA ÚNICA POSTAGEM CONTENDO IMAGEM DO CANDIDATO, COM O NÚMERO 55 EM DESTAQUE, ACOMPANHADO DA SEGUINTE MENSAGEM: "FALTAM 55 DIAS PARA FAZERMOS DE UM JEITO NOVO". PRESENÇA DE "PALAVRAS MÁGICAS". PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA CONFIGURADA. POSTAGENS NOS "STORIES" DO REPRESENTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÕES NO JULGADO. DEFEITOS ALEGADOS AUSENTES. MATÉRIAS QUE FORAM ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO. REANÁLISE DA DECISÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração possuem efeito devolutivo, restrito e de fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou ainda à eventual correção de erro material (artigo 1022, do CPC).

2. Na espécie, alega o embargante que o acórdão fustigado incorreu em contradição ao utilizar como fundamento, para a condenação do ora insurgente, alegação diversa da suscitada pela parte embargada, vez que a tese trazida em sede recursal afirmava que, na fase de pré-campanha eleitoral, o ora embargante teria se utilizado de forma reiterada e ostensiva do mesmo slogan ("deumjeitonovo") e logomarca que passou a utilizar na campanha propriamente dita.

3. Argumenta, ainda, o embargante que, ao contrário disto, a tese vencedora do acórdão embargado foi a de uso de palavras mágicas a configurar o pedido antecipado de voto.

4. Em primeiro lugar, imperioso destacar que o acórdão embargado fundamentou claramente seu entendimento, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral extemporânea por parte do Recorrido ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS, em violação ao art. 36, caput, da Lei n. 9.504/97, aplicando a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), proporcional ao ato praticado.

5. Ademais, ao contrário do que tenta fazer crer o insurgente, a tese recursal do uso da logomarca e do slogan do candidato, durante a fase da pré-campanha, foi, de igual forma, enfrentada pelo voto condutor do acórdão embargado, que somente reforçou o argumento para condenar o ora embargante.

6. Como visto, não restam configuradas nenhuma das contradições suscitadas, as quais traduzem, na realidade, mero inconformismo da parte com o entendimento adotado pelo Tribunal no acórdão embargado.

7. O recorrente pretende que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.

8. Embargos de declaração desprovidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Aracaju(SE), 23/10/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600285-63.2024.6.25.0012

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS em face do Acórdão desta Corte que deu parcial provimento ao recurso interposto pela Coligação "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO" e condenou o ora embargante ao pagamento de multa por propaganda antecipada, com fulcro no art.36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

O julgado ora embargado restou assim ementado (ID 11.836.168):

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE LAGARTO/SE. POSTAGEM EM REDE SOCIAL INSTAGRAM DO PRETENSO CANDIDATO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. ANÁLISE DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGENS IMPUGNADAS. DO CONJUNTO PROBATÓRIO, APENAS UMA ÚNICA POSTAGEM CONTENDO IMAGEM DO CANDIDATO, COM O NÚMERO 55 EM DESTAQUE, ACOMPANHADO DA SEGUINTE MENSAGEM: "FALTAM 55 DIAS PARA FAZERMOS DE UM JEITO NOVO". PRESENÇA DE "PALAVRAS MÁGICAS". PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA CONFIGURADA. POSTAGENS NOS "STORIES" DO REPRESENTADO. RECURSO PROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, deve-se analisar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral. Reconhecido o caráter eleitoral da publicação, deve-se observar três requisitos alternativos para a configuração da propaganda extemporânea: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de campanha, ou c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedentes do TSE.

2. Nos termos da jurisprudência do TSE, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". A título demonstrativo, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que "o uso de "palavras mágicas", consubstanciadas em expressões tais como 'venha fazer parte dessa corrente do bem' e 'venha ser um elo dessa corrente do bem', é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada [...]" (AgR-REspEI 0600347-03/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 26/8/2022).

3. Na espécie, a propaganda não se enquadra na exceção contida no já transcrito art. 36-A, eis que, muito para além de simples menção à pretensa candidatura, houve a utilização de "palavras mágicas".

4. Constatado que, dentre todas as postagens impugnadas, somente aquela em que se dizia "Faltam 55 dias para Fazermos de Um Jeito Novo", assemelha-se a um pedido explícito de voto, com fundamento no §3º do art. 36 da Lei 9.504/97 e, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo multa no patamar mínimo (valor de R\$5.000,00).

5. Recurso parcialmente provido."

Alega o embargante que o acórdão fustigado incorreu em contradição ao utilizar como fundamento, para a condenação do ora insurgente, alegação diversa da suscitada pela parte embargada, vez que a tese trazida, em sede recursal, afirmava que, na fase de pré-campanha eleitoral, o ora embargante teria se utilizado de forma reiterada e ostensiva do mesmo slogan ("deumjeitonovo") e logomarca que passou a utilizar na campanha propriamente dita.

Argumenta que, ao contrário disto, a tese vencedora do acórdão embargado foi a de uso de palavras mágicas a configurar o pedido antecipado de voto.

Contrarrazões da coligação embargada avistada no id.11.839.159.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovementos dos aclaratórios.

É o Relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600285-63.2024.6.25.0012

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS interpôs os presentes embargos ao Acórdão proferido por esta Corte (ID 11.836.168) que, na sessão do dia 03.10.2024, por maioria, deu parcial provimento ao recurso interposto pela coligação ora embargada para julgar parcialmente procedente a Representação, por propaganda eleitoral antecipada e condenar o ora embargante ao pagamento da multa no patamar mínimo previsto no art.36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Antes de passar ao exame das teses do insurgente, convém fixar a premissa de que os embargos de declaração possuem efeito devolutivo restrito e fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou ainda à eventual correção de erro material (artigo 1022, do CPC). Nesse sentido doutrina abalizada sobre o tema:

"Os embargos de declaração são cabíveis quando se afirmar que há, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão ou erro material. (¿) Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada" (DIDIER Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: O Processo Civil nos Tribunais, Recursos, Ações de Competência Originária de Tribunal e Querela Nullitatis, Incidentes de Competência Originária de Tribunal. 15ª edição revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 294-295).

Em razão de sua natureza integrativa, é cediço que esse método de impugnação não se presta a veicular o mero inconformismo da parte que, para fins de revisar ou anular a decisão judicial, deve fazer uso das vias recursais adequadas.

Prestadas tais informações, passa-se à análise do caso concreto, verificando-se, desde já, que o insurgente assentou que a decisão impugnada teria cometido uma contradição, na medida em que utilizou como fundamento, para a condenação do ora insurgente, alegação diversa da suscitada pela parte embargada, vez que a tese trazida, em sede recursal, afirmava que, na fase de pré-campanha eleitoral, o ora embargante teria se utilizado de forma reiterada e ostensiva do mesmo slogan ("deumjeitonovo") e logomarca que passou a utilizar na campanha propriamente dita.

Sem razão o embargante.

Em primeiro lugar, imperioso destacar que o acórdão embargado fundamentou claramente seu entendimento, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral extemporânea por parte do Recorrido ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS, em violação ao art. 36, caput, da Lei n. 9.504/97, aplicando a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), proporcional ao ato praticado, senão se observe:

"Por fim, constatado que, dentre todas as postagens impugnadas, somente aquela em que se dizia "Faltam 55 dias para Fazermos de Um Jeito Novo", assemelha-se a um pedido explícito de voto, com fundamento no §3º do art. 36 da Lei 9.504/97 e, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo multa no patamar mínimo (valor de R\$5.000,00)."

Demais disso, ao contrário do que tenta fazer crer o insurgente, a tese recursal do uso da logomarca e do slogan do candidato, durante a fase da pré-campanha, foi, de igual forma, enfrentada pelo voto condutor do acórdão embargado, o que somente reforçou o argumento para condenar o ora embargante, senão vejamos:

"(¿) De fato, a situação de haver a repetição de "Sérgio de um jeito novo" nas impugnadas postagens da pré-campanha, isso por si só não indica a existência de pedido explícito ou simulado de voto, mas vemos uma sequência de postagens preparadas, reforçando esse slogan "Sérgio, de um jeito novo".

Ocorre, todavia que, ao longo de todas essas postagens, exsurge uma específica, antes mesmo do início do período eleitoral propriamente dito, exatamente no dia 12 de agosto, com a seguinte mensagem: "Faltam 55 dias para Fazermos de Um Jeito Novo".

Registre-se que "55" consiste no número da sigla partidária a qual é filiado o ora recorrido e consiste em seu número utilizado na urna eletrônica, já que o mesmo concorre a um cargo majoritário.

Ressalte-se ainda que o número 55 aparece em destaque na aludida postagem, com cores de campanha, parecendo, inclusive que o tamanho da imagem do número 55 ser superior à do próprio pré-candidato, e convidando os seus seguidores a fazer de "um jeito novo" dentro de cinquenta e cinco dias, me parece que hou um desbordamento do que era permitido na pré-campanha.

Sendo assim, a meu ver, entendo que foi uma estratégia de campanha com um certo ardil, posto que aproveitou justamente a contagem regressiva para as eleições vindouras, para exaltar o seu número da urna eletrônica e, ao mesmo tempo, fazer um convite aos eleitores a aderirem àquele projeto político futuro.

Enfim, o que percebo é que houve uma crescente nas postagens efetuadas pelo então pretense candidato, ainda no limiar entre o proibido e o permitido, culminando com essa fatídica postagem, no dia 12/08/2024, que transbordou do que é permitido no art.36-A da Lei das Eleições.

Nesse contexto, entendo que, da postagem contendo a frase "Faltam 55 dias para Fazermos de Um Jeito Novo", juntamente com a imagem do candidato e o seu número da urna em destaque, é possível inferir que se trata de uma propaganda que não se enquadra na exceção contida no já transcrito art. 36-A, eis que, muito para além de simples menção à pretensa candidatura, houve a utilização de "palavras mágicas".

Dessa forma, pelo "conjunto da obra", por evidente utilização de expressão de conteúdo similar ao pedido de voto, resta inegável o cometimento do ilícito por parte da parte representada, com desbordamento do permitido na legislação eleitoral, de maneira que não há que se falar em mera manifestação do direito à liberdade de expressão e informação.(ç) "

Como se observa, tais questões foram muito bem enfrentadas por esta Corte Regional Eleitoral, contudo, chegou à conclusão diversa da pretendida pelo ora embargante, sendo certo que em situações desse jaez não há espaço para a utilização dos embargos de declaração, nos termos pacificados na jurisprudência, citando-se exemplificativamente:

"ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.507/1997. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM AUDITÓRIO. AUSENTE INTENÇÃO DE PRIVACIDADE. LICITUDE DA PROVA. PRECEDENTES. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado.

2. Ausência de omissão e contradição justificadoras da oposição de embargos declaratórios, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados". (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 25617, Acórdão, Relator (a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 02/08/2018, Página 281)

"ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADORA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAIXA DOIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.

DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS POR MARCELO DE CARVALHO MIRANDA. ERRO MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE CLÁUDIA LÉLIS, TÃO SOMENTE PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, sendo prejudicial à compreensão da causa, e não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. Precedentes.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela interna, ou seja, estabelecida entre os fundamentos do acórdão, descabendo suscitá-la para dirimir alegado confronto entre pormenores instrutórios e os demais elementos de prova constantes dos autos, notadamente quando a defrontação não prejudica a validade da fundamentação, tampouco a coerência lógica do entendimento exarado na decisão.

3. Os declaratórios não se prestam ao rejuízo da matéria, pressupondo omissão, obscuridade ou contradição, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição dos embargos. Em síntese, a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração.

4. In casu, o voto condutor do acórdão analisou a matéria controvertida de forma suficiente e fundamentada, outrossim sua conclusão decorreu logicamente dos seus fundamentos, entendendo quanto ao mérito:

(i)

7. Embargos de declaração de Cláudia Lélis parcialmente providos, somente para que se corrija erro material". (TSE - Recurso Ordinário nº 122086, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/04/2018)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1 Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

2. Na espécie, o acórdão embargado manifestou-se expressamente sobre todas as questões ventiladas no regimental, notadamente acerca da: a) inadmissibilidade de conversão do processo em diligência para complementação do instrumento do agravo e b) inaplicabilidade da Lei 12.322/2010 aos agravos interpostos antes de sua vigência.

3. Embargos de declaração rejeitados". (TSE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 34659, Acórdão de 16/08/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 161, Data 22/08/2012, Página 117 /118)

Como visto, o recorrente pretende que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.

Por tais razões, NÃO ACOLHO os embargos de declaração, diante da ausência, na decisão embargada, de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

É como voto,

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600285-63.2024.6.25.0012/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

EMBARGANTE: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CLARA TELES FRANCO - SE14728, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

EMBARGADA: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) EMBARGADA: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

O MM Juiz CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e a MM Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA declararam-se suspeitos e não votaram.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de outubro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600369-07.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600369-07.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Itaporanga d'Ajuda - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : IVAN APOSTOLO SOBRAL

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

RECORRENTE : ITAPORANGA EM BOAS MÃOS[MDB / PSB / UNIÃO / PSD] - ITAPORANGA D'AJUDA - SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

RECORRIDA : ESPERANÇA NA MUDANÇA [REPUBLICANOS/PP/PDT/NOVO /SOLIDARIEDADE] - ITAPORANGA D'AJUDA - SE

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

RECORRIDA : MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600369-07.2024.6.25.0031 - Itaporanga d'Ajuda - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: ITAPORANGA EM BOAS MÃOS[MDB / PSB / UNIÃO / PSD] - ITAPORANGA D'AJUDA - SE, IVAN APOSTOLO SOBRAL

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB-SE 1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB-SE 3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB-SE 11884-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB-SE 1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB-SE 3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB-SE 11884-A

RECORRIDA: ESPERANÇA NA MUDANÇA [REPUBLICANOS/PP/PDT/NOVO/SOLIDARIEDADE] - ITAPORANGA D'AJUDA - SE, MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ

Advogado do(a) RECORRIDA: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - OAB-SE 8671

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. VÍDEO. CARRO DE SOM. PRO PAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FIDEDIGNA DO CONTEÚDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Juízo *a quo* julgou inepta a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, considerando que os representantes, ora recorrentes, não juntaram "a hash da mensagem impugnada, ou seja, uma série numérica que funciona como identidade digital, assim como a URL nas redes sociais na internet, que permitiria o rastreamento da origem do material, mesmo após vários compartilhamentos, não havendo como comprovar a veracidade das alegações autorais".

2. A jurisprudência pátria admite a flexibilização da exigência contida no art. 17, III, da Resolução nº 23.608/2019, desde que o conteúdo possa ser comprovado cabalmente por outros meios. Entretanto, não é o caso dos autos, pois não se pode descartar a possibilidade de manipulação /adulteração, inviabilizando que o vídeo seja aceito como meio de prova.

3. Conhecimento e desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 23/10/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600369-07.2024.6.25.0031

RELATÓRIO

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Itaporanga em Boas Mãos" e por Ivan Apóstolo Sobral, através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que julgou inepta a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, conforme art. 485, IV, do CPC (IDs 11815475 e 11815476).

Em suas razões, afirmam "que não fora informado que o vídeo estava nas redes sociais e sim que populares flagraram o carro e realizaram a filmagem, haja vista a irregularidade vislumbrada, não havendo que se falar em hash da mensagem impugnada, nem mesmo URL".

Alegam que "populares flagraram propaganda eleitoral irregular visto que carro de som, parado nas ruas de Itaporanga tocando jingles da candidata Recorrida, durante toda a realização da feira no dia 08 de setembro de 2024, no Acesso Povoado Duro II, nº 412, Município de Itaporanga D'ajuda /SE".

Aduzem que o "uso de carro de som em situações diversas daquelas previstas na legislação eleitoral tem por objetivo evitar influência do eleitorado realizada por meio de publicidade ilegal, vulnerando, assim, o tratamento isonômico que deve ocorrer entre os concorrentes ao pleito".

Requerem o conhecimento e o provimento do recurso, com a reforma da decisão combatida.

Nas contrarrazões de ID 11815484, os recorridos alegam preliminarmente, o não conhecimento do recurso, diante da não observância do princípio da dialeticidade recursal. No mérito, reiteram a inexistência de propaganda eleitoral irregular e pugnam pelo não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, pelo seu desprovisionamento e pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo provimento do recurso (ID 11839072).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Itaporanga em Boas Mãos" e por Ivan Apóstolo Sobral, através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que julgou inepta a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, conforme art. 485, IV, do CPC.

De início, analiso questão preliminar suscitada pelos recorridos.

I - Da preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal

Sustentam os recorridos o não conhecimento do recurso eleitoral em razão dos representantes, ora recorrentes, não dedicarem "uma linha sequer do seu Recurso a atacar os fundamentos da sentença extintiva, ferindo de morte o princípio da dialeticidade ou impugnação específica dos fundamentos da decisão".

Com efeito, da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais foram concatenadas, tanto o foram que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada.

Dessa forma, VOTO pela rejeição da preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal.

II- Do mérito

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Transcrevo trecho da sentença:

[i]

II-Fundamentação.

DA VALIDAÇÃO DA PROVA JUNTADA:

No caso dos autos, inicialmente cabe analisar o conteúdo da prova juntada, para fins de aferição da sua validade. No que se refere a postagem impugnada junto ao Whatsapp que não se sabe sequer se pertence efetivamente ao representado, verifico que a parte Autora em sua peça, juntou a título de documentação e prova, vídeo do whatsapp no formato WhatsApp Vídeo 2024-09-10 at 10.37. 23 (1).mp4, sem relatório de captura técnica de conteúdo digital, ou seu identificador junto a empresa especializada. Não há nos autos qualquer comprovação da idoneidade da prova, o que desqualifica a mesma a se prestar como conteúdo apto a identificar a ocorrência de propaganda irregular. Portanto, não há como comprovar a publicação da informação com a origem online no momento do seu registro, conforme apresentado em juízo.

Diante disto, em relação a prova juntada, verifico a sua irregularidade, pois os vídeos do whatsapp no formato apontado, não possui comprovação de sua propriedade ou postagem, já que sem verificação, pode ser objeto de manipulação, não se prestando assim a prova em juízo.

Aliás, este é o entendimento solidificado na jurisprudência:

[i]

É sabido que qualquer pedido feito na representação sobre propaganda irregular precisa estar devidamente instruído, sob pena de não conhecimento da ação pelo juiz eleitoral.

Na representação, os autores devem incluir, obrigatoriamente, nos termos do artigo 17, inciso III da Resolução 23.608/19:

- a prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário da conduta irregular;
- a informação de dia e horário de exibição da propaganda no rádio e na televisão, com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado;
- a identificação do endereço de postagem na internet (URL, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a autora ou o autor da conduta, sem prejuízo de inclusão, nos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem ou o vídeo da propaganda impugnada.

No caso dos autos, verifica-se que apesar da juntada dos vídeos e a menção ao whatsapp que não se identifica, não há comprovação fidedigna que este conteúdo é o que se postou no aplicativo de mensagens, passível portanto de manipulação.

Outro não é o entendimento do STJ:

"Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ." ((REsp 1698647/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018)

Como na presente representação, embora o partido do Autor tenha juntado os vídeos, não juntou a hash da mensagem impugnada, ou seja, uma série numérica que funciona como identidade digital, assim como a URL nas redes sociais na internet, que permitiria o rastreamento da origem do material, mesmo após vários compartilhamentos, não havendo como comprovar a veracidade das alegações autorais.

III- Dispositivo

Ex vi positus, em face de todo o exposto e pelo que mais se avista no bojo destes autos, JULGO INEPTA A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito, conforme art. 485, inc. IV do CPC.

Estabelece o art. 17, III, da Resolução-TSE nº 23.608/2019:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

[¿]

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada.

A jurisprudência admite a flexibilização dessa exigência, desde que o conteúdo possa ser comprovado cabalmente por outros meios, mas não é o caso dos autos, pois não se pode descartar a possibilidade de manipulação/adulteração, inviabilizando que o vídeo seja aceito como meio de prova.

Consoante pontuado na decisão combatida, "apesar da juntada dos vídeos e a menção ao whatsapp que não se identifica, não há comprovação fidedigna que este conteúdo é o que se postou no aplicativo de mensagens, passível portanto de manipulação".

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO RECURSO.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600369-07.2024.6.25.0031/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: ITAPORANGA EM BOAS MÃOS[MDB / PSB / UNIÃO / PSD] - ITAPORANGA D'AJUDA - SE, IVAN APOSTOLO SOBRAL

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB-SE 1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB-SE 3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB-SE 11884-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB-SE 1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB-SE 3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB-SE 11884-A

RECORRIDA: ESPERANÇA NA MUDANÇA [REPUBLICANOS/PP/PDT/NOVO/SOLIDARIEDADE] - ITAPORANGA D'AJUDA - SE, MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ

Advogado do(a) RECORRIDA: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - OAB-SE 8671

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de outubro de 2024.

PAUTA DE JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600294-32.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600294-32.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (184098/SP)

ADVOGADO : GABRIELA VILELA BUZZO (469441/SP)

ADVOGADO : ISABELA DEALIS FERREIRA (371959/SP)

ADVOGADO : MICHEL BERTONI SOARES (308091/SP)

ADVOGADO : DANILO TRINDADE DE MORAIS (469241/SP)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

INTERESSADO : ANA SIMONE DAS DORES ROCHA

INTERESSADO : CARLITO SANTOS LEMOS BISPO

INTERESSADO : LUCAS MATOS SANTANA

INTERESSADO : SERGIO BARRETO MORAIS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 22/11 /2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 23 de outubro de 2024.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600294-32.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), SERGIO BARRETO MORAIS, LUCAS MATOS SANTANA, CARLITO SANTOS LEMOS BISPO, ANA SIMONE DAS DORES ROCHA, PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL)

Advogados do(a) INTERESSADO: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

Advogados do(a) INTERESSADO: ISABELA DEALIS FERREIRA - SP371959, MICHEL BERTONI SOARES - SP308091, GABRIELA VILELA BUZZO - SP469441, DANILO TRINDADE DE MORAIS - SP469241, FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098

DATA DA SESSÃO: 22/11/2024, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600704-10.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600704-10.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

ASSISTENTE : GADU SOLUTION LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE)

ASSISTENTE : PRA FAZER DIFERENTE[PODE / UNIÃO / PSB / DC] - RIACHÃO DO DANTAS - SE

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 22/11/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 23 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600704-10.2024.6.25.0004

ORIGEM: Riachão do Dantas - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

ASSISTENTE: GADU SOLUTION LTDA

Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SE16858

ASSISTENTE: PRA FAZER DIFERENTE[PODE / UNIÃO / PSB / DC] - RIACHÃO DO DANTAS - SE

Advogado do(a) ASSISTENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DATA DA SESSÃO: 22/11/2024, às 09:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600266-30.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600266-30.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL)

INTERESSADO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB
GERANDO O PRD

INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 14/11/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 23 de outubro de 2024.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600266-30.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB
GERANDO O PRD, UEZER LICER MOTA MARQUEZ, ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS,
PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL)

DATA DA SESSÃO: 14/11/2024, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600279-63.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600279-63.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AGNALDO RIBEIRO PARDO

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

INTERESSADO : EDIVAL ANTONIO DE GOES

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 12/11/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 23 de outubro de 2024.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600279-63.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
AGNALDO RIBEIRO PARDO, EDIVAL ANTONIO DE GOES

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

DATA DA SESSÃO: 12/11/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600679-06.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600679-06.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ALEXSANDRO DA CONCEICAO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : DAVI CARVALHO VALENCA

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 07/11/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 23 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600679-06.2024.6.25.0001

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ALEXSANDRO DA CONCEICAO

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: DAVI CARVALHO VALENCA

Advogado do(a) RECORRIDO: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

DATA DA SESSÃO: 07/11/2024, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600283-03.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600283-03.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADELSON ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOSIAS MACHADO SALES DE CAMPOS (4408/SE)

INTERESSADO : MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO : JOSIAS MACHADO SALES DE CAMPOS (4408/SE)

INTERESSADO : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA

INTERESSADO : FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 07/11/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 23 de outubro de 2024.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600283-03.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ADELSON ALVES DE ALMEIDA, MARIA JOSE DA SILVA, FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO, FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSIAS MACHADO SALES DE CAMPOS - SE4408

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSIAS MACHADO SALES DE CAMPOS - SE4408

DATA DA SESSÃO: 07/11/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600069-81.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600069-81.2024.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Telha - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : FLAVIO FREIRE DIAS

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

RECORRIDO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 07/11/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 23 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600069-81.2024.6.25.0019

ORIGEM: Telha - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: FLAVIO FREIRE DIAS

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, GENILSON ROCHA - SE9623, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

RECORRIDO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

DATA DA SESSÃO: 07/11/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600046-71.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600046-71.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora de Lourdes - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : SAULO MAKERRAN ARAUJO LOUREIRO

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 07/11/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 23 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600046-71.2024.6.25.0008

ORIGEM: Nossa Senhora de Lourdes - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: SAULO MAKERRAN ARAUJO LOUREIRO

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

DATA DA SESSÃO: 07/11/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600633-17.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600633-17.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE/PSB/PDT] - ARACAJU - SE

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

EMBARGADA : YANDRA BARRETO FERREIRA

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

EMBARGADA : PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

EMBARGADO : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

EMBARGANTE : PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE/PSB/PDT] - ARACAJU - SE

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
EMBARGANTE : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA
ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
EMBARGANTE : PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC /
MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
EMBARGANTE : YANDRA BARRETO FERREIRA
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 06/11 /2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 23 de outubro de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600633-17.2024.6.25.0001

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE, YANDRA BARRETO FERREIRA, PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB/PDT] - ARACAJU - SE, LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Advogados do(a) EMBARGANTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076

EMBARGADA: PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE/PSB/PDT] - ARACAJU - SE, PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE, YANDRA BARRETO FERREIRA

EMBARGADO: LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA

Advogados do(a) EMBARGADA: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Advogados do(a) EMBARGADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Advogados do(a) EMBARGADA: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogados do(a) EMBARGADA: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

DATA DA SESSÃO: 06/11/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600358-63.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600358-63.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhý - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRENTE : JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRENTE : SANTA LUZIA EM BOAS MAOS[PP / PDT / MDB / PSD] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRIDA : POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE/UNIÃO] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 06/11/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 23 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600358-63.2024.6.25.0035

ORIGEM: Santa Luzia do ItanhY - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO, JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS, SANTA LUZIA EM BOAS MAOS[PP / PDT / MDB / PSD] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

RECORRIDA: POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE/UNIÃO] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

DATA DA SESSÃO: 06/11/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600068-69.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600068-69.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

RECORRENTE : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO : UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881-B/CE)
ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 06/11/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 23 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600068-69.2024.6.25.0028

ORIGEM: Canindé de São Francisco - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE, ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407, PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B-B

DATA DA SESSÃO: 06/11/2024, às 14:00

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602099-20.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602099-20.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/11/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 23 de outubro de 2024.

PROCESSO: REPRESENTAÇÃO ESPECIAL N° 0602099-20.2022.6.25.0000

ORIGEM: SIGILOSOS - SIGILOSOS

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

SIGILOSOS

SIGILOSOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

DATA DA SESSÃO: 27/11/2024, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600254-50.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600254-50.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

INTERESSADO : JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA

INTERESSADO : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/11/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 23 de outubro de 2024.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600254-50.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA, JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA, CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

Advogados do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) INTERESSADO:

Advogados do(a) INTERESSADO:

Advogados do(a) INTERESSADO:

DATA DA SESSÃO: 28/11/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600289-03.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600289-03.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP /DC] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

RECORRIDA : SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

RECORRIDO : FABIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

RECORRIDO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 06/11/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 23 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600289-03.2024.6.25.0012

ORIGEM: Lagarto - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC]
- LAGARTO - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

RECORRIDO: FABIO DE ALMEIDA REIS, ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

RECORRIDA: SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES

Advogados do(a) RECORRIDO: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CLARA TELES FRANCO - SE14728, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) RECORRIDO: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CLARA TELES FRANCO - SE14728, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, CLARA TELES FRANCO - SE14728, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

DATA DA SESSÃO: 06/11/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600184-26.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600184-26.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : WELLINSON DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)

RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - LAGARTO - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 06/11/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 23 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600184-26.2024.6.25.0012

ORIGEM: Lagarto - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: WELLINSON DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381, JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO - SE14346

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - LAGARTO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDO: CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244-A

DATA DA SESSÃO: 06/11/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600050-20.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600050-20.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

RECORRIDO : ARTHURYS ESTEVAO DE ARAUJO

ADVOGADO : FERNANDO BASTOS LARANJEIRA (34579/BA)

RECORRIDO : ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS

ADVOGADO : KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO (42191/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 06/11/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 23 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600050-20.2024.6.25.0005

ORIGEM: Capela - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

RECORRIDO: ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS, ARTHURYS ESTEVAO DE ARAUJO

Advogado do(a) RECORRIDO: KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO - DF42191

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO BASTOS LARANJEIRA - BA34579

DATA DA SESSÃO: 06/11/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600296-92.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600296-92.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

RECORRIDA : OPINIAO ESTATISTICA LTDA

ADVOGADO : JULIANA BERTHOLDI (75052/PR)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 06/11/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 23 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600296-92.2024.6.25.0012

ORIGEM: Lagarto - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

RECORRIDA: OPINIAO ESTATISTICA LTDA

Advogado do(a) RECORRIDA: JULIANA BERTHOLDI - PR75052

DATA DA SESSÃO: 06/11/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600057-43.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600057-43.2024.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : **JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA EM ARACAJU
ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : KLEBER DE SOUZA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 06/11/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 23 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600057-43.2024.6.25.0027

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU

TERCEIRO INTERESSADO: KLEBER DE SOUZA SILVA, RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

DATA DA SESSÃO: 06/11/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600062-43.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600062-43.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADO : União Brasil Barra dos Coqueiros/SE

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

EMBARGANTE : EMPRESA DE JORNALISMO MULTIMIDIA E PUBLICIDADE LTDA

ADVOGADO : ELSON AUGUSTO DA CONCEICAO SILVA (14939/SE)

ADVOGADO : ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)

EMBARGANTE : GILMAR JOSE FAGUNDES DE CARVALHO

ADVOGADO : ELSON AUGUSTO DA CONCEICAO SILVA (14939/SE)

ADVOGADO : ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 06/11/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 23 de outubro de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600062-43.2024.6.25.0002

ORIGEM: Barra dos Coqueiros - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: EMPRESA DE JORNALISMO MULTIMÍDIA E PUBLICIDADE LTDA, GILMAR JOSE FAGUNDES DE CARVALHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803, ELSON AUGUSTO DA CONCEICAO SILVA - SE14939

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803, ELSON AUGUSTO DA CONCEICAO SILVA - SE14939

EMBARGADO: UNIÃO BRASIL BARRA DOS COQUEIROS/SE

Advogados do(a) EMBARGADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

DATA DA SESSÃO: 06/11/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600070-20.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600070-20.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADO : União Brasil Barra dos Coqueiros/SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

EMBARGANTE : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 06/11/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 23 de outubro de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600070-20.2024.6.25.0002

ORIGEM: Barra dos Coqueiros - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339

EMBARGADO: UNIÃO BRASIL BARRA DOS COQUEIROS/SE

Advogados do(a) EMBARGADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

DATA DA SESSÃO: 06/11/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600031-14.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600031-14.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

RECORRIDO : ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME NELSON CORREA DOS SANTOS (51242/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 06/11/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 23 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600031-14.2024.6.25.0005

ORIGEM: Capela - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

RECORRIDO: ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME NELSON CORREA DOS SANTOS - DF51242

DATA DA SESSÃO: 06/11/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600020-73.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600020-73.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora de Lourdes - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : SAULO MAKERRAN ARAUJO LOUREIRO
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)
RECORRIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 07/11/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 23 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600020-73.2024.6.25.0008

ORIGEM: Nossa Senhora de Lourdes - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: SAULO MAKERRAN ARAUJO LOUREIRO

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

RECORRIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 07/11/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600331-73.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600331-73.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Siriri - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : UNIAO BRASIL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDA : MARIA CLARA SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

RECORRIDO : A Diferença é Clara[MOBILIZA / PSD] - SIRIRI - SE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

RECORRIDO : JOAO MARCOS MASCARENHAS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

TERCEIRA INTERESSADA : DAIANE SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TERCEIRA INTERESSADA : FLAVIA MARIA SANTOS
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
TERCEIRA INTERESSADA : POR AMOR A SIRIRI [PODE/PSB] - SIRIRI - SE
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 22/11/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 23 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600331-73.2024.6.25.0005

ORIGEM: Siriri - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

TERCEIRA INTERESSADA: DAIANE SANTOS DE OLIVEIRA, FLAVIA MARIA SANTOS, POR AMOR A SIRIRI [PODE/PSB] - SIRIRI - SE

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) TERCEIRA INTERESSADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) TERCEIRA INTERESSADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) TERCEIRA INTERESSADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

RECORRIDA: MARIA CLARA SANTOS

RECORRIDO: JOAO MARCOS MASCARENHAS SANTOS, A DIFERENÇA É CLARA[MOBILIZA / PSD] - SIRIRI - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) RECORRIDO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) RECORRIDO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DATA DA SESSÃO: 22/11/2024, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600376-59.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600376-59.2024.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Japaratuba - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
RECORRENTE : JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] -
JAPARATUBA - SE
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
RECORRENTE : HELIO SOBRAL LEITE
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
RECORRIDA : Japaratuba do jeito que o povo quer[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE
BRASIL(PT/PC do B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 22/11 /2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 23 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600376-59.2024.6.25.0011

ORIGEM: Japaratuba - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] -
JAPARATUBA - SE, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, HELIO SOBRAL LEITE

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES

- SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) RECORRENTE: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, CLARA TELES FRANCO - SE14728, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

RECORRIDA: JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DATA DA SESSÃO: 22/11/2024, às 09:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600140-48.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600140-48.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

ADVOGADO : MARINA RAMOS ROMERO LIBORIO (6469/SE)

ADVOGADO : SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE (15245/SE)

ADVOGADO : TARCIANA DE LISBOA ALVES (14767/SE)

INTERESSADO : JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

ADVOGADO : MARINA RAMOS ROMERO LIBORIO (6469/SE)

ADVOGADO : SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE (15245/SE)

ADVOGADO : TARCIANA DE LISBOA ALVES (14767/SE)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : PABLO SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : LOURIVAL FREIRE SOBRINHO (0005646/SE)

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

INTERESSADO : JACKSON BARRETO DE LIMA

INTERESSADO : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 14/11/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 23 de outubro de 2024.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600140-48.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS, PABLO SANTOS NASCIMENTO, JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO, JACKSON BARRETO DE LIMA, MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: TARCIANA DE LISBOA ALVES - SE14767, SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE - SE15245, MARINA RAMOS ROMERO LIBORIO - SE6469, CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LOURIVAL FREIRE SOBRINHO - SE0005646

Advogados do(a) INTERESSADO: TARCIANA DE LISBOA ALVES - SE14767, SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE - SE15245, MARINA RAMOS ROMERO LIBORIO - SE6469, CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244-A

Advogado do(a) INTERESSADO:

Advogado do(a) INTERESSADO:

DATA DA SESSÃO: 14/11/2024, às 14:00

03ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0600265-02.2024.6.25.0003**

PROCESSO : 0600265-02.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GRACHO CARDOSO - SE)

RELATOR : **003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PEDRO GOMES DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PEDRO GOMES DOS SANTOS NETO VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600265-02.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PEDRO GOMES DOS SANTOS NETO VEREADOR, PEDRO GOMES DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de GRACCHO CARDOSO/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600265-02.2024.6.25.0003	PEDRO GOMES DOS SANTOS NETO	Vereador	UNIÃO

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro de 2024. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório, preparei e assino.

NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO

Chefe de Cartório - 3ªZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600271-09.2024.6.25.0003PROCESSO : 0600271-09.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GRACHO CARDOSO - SE)**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CRISTIANO JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CRISTIANO JOAQUIM DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600271-09.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CRISTIANO JOAQUIM DOS SANTOS VEREADOR, CRISTIANO JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de GRACCHO CARDOSO/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600271-09.2024.6.25.0003	CRISTIANO JOAQUIM DOS SANTOS	Vereador	UNIÃO

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2024. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório, preparei e assino.

NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO

Chefe de Cartório - 3ªZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600270-24.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600270-24.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GRACHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAILSON PEREIRA DE ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : JAILSON PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600270-24.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAILSON PEREIRA DE ANDRADE VEREADOR, JAILSON PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de GRACCHO CARDOSO/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600270-24.2024.6.25.0003	JAILSON PEREIRA DE ANDRADE	Vereador	PSDB

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2024. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório, preparei e assino.

NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO

Chefe de Cartório - 3ªZE/SE

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600269-39.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600269-39.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GRACHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDJALMA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDJALMA MARQUES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600269-39.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDJALMA MARQUES DA SILVA VEREADOR, EDJALMA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de GRACCHO CARDOSO/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600269-39.2024.6.25.0003	EDJALMA MARQUES DA SILVA	Vereador Suplente	UNIÃO

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2024. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório, preparei e assino.

NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO

Chefe de Cartório - 3ªZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600268-54.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600268-54.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GRACHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCIO ALVES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : MARCIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600268-54.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCIO ALVES DOS SANTOS VEREADOR, MARCIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de GRACCHO CARDOSO/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600268-54.2024.6.25.0003	MARCIO ALVES DOS SANTOS	Vereador Suplente	UNIÃO

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2024. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório, preparei e assino.

NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO

Chefe de Cartório - 3ªZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600264-17.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600264-17.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GRACHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELINE FELIX DE SANTANA ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : ELINE FELIX DE SANTANA ANDRADE

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600264-17.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELINE FELIX DE SANTANA ANDRADE VEREADOR, ELINE FELIX DE SANTANA ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de GRACCHO CARDOSO/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço

"divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600264-17.2024.6.25.0003	ELINE FELIX DE SANTANA ANDRADE	Vereadora	UNIÃO

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2024. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório, preparei e assino.

NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO

Chefe de Cartório - 3ªZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600281-53.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600281-53.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DAVY DE SOUZA FRAGA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DAVY DE SOUZA FRAGA VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600281-53.2024.6.25.0003 - CEDRO DE SÃO JOÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DAVY DE SOUZA FRAGA VEREADOR, DAVY DE SOUZA FRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de CEDRO DE SÃO JOÃO/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias,

contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600281-53.2024.6.25.0003	DAVY DE SOUZA FRAGA	Vereador	PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2024. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório, preparei e assino.

NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO

Chefe de Cartório - 3ªZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600273-76.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600273-76.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCOS ROBERTO ALVES SANTOS

ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS ROBERTO ALVES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600273-76.2024.6.25.0003 - CEDRO DE SÃO JOÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS ROBERTO ALVES SANTOS VEREADOR, MARCOS ROBERTO ALVES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de CEDRO DE SÃO JOÃO/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600273-76.2024.6.25.0003	MARCOS ROBERTO ALVES SANTOS	Vereador	PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro de 2024. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório, preparei e assino.

NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO

Chefe de Cartório - 3ªZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600284-08.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600284-08.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DO CARMO SA VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : MARIA DO CARMO SA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600284-08.2024.6.25.0003 - CEDRO DE SÃO JOÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DO CARMO SA VEREADOR, MARIA DO CARMO SA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de CEDRO DE SÃO JOÃO/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600284-08.2024.6.25.0003	MARIA DO CARMO SÁ	Vereador	PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

			(PSD)
--	--	--	-------

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2024. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório, preparei e assino.

NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO

Chefe de Cartório - 3ªZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600366-39.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600366-39.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DIEGO DE MELO OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : DIEGO DE MELO OLIVEIRA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600366-39.2024.6.25.0003 - CEDRO DE SÃO JOÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DIEGO DE MELO OLIVEIRA VEREADOR, DIEGO DE MELO OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de CEDRO DE SÃO JOÃO/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600366-39.2024.6.25.0003	DIEGO DE MELO OLIVEIRA	Vereador	PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro de 2024. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório, preparei e assino.

NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO

Chefe de Cartório - 3ªZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600285-90.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600285-90.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARLISON SANTOS VIEIRA VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : MARLISON SANTOS VIEIRA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600285-90.2024.6.25.0003 - CEDRO DE SÃO JOÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARLISON SANTOS VIEIRA VEREADOR, MARLISON SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de CEDRO DE SÃO JOÃO/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600285-90.2024.6.25.0003	MARLISON SANTOS VIEIRA	Vereador	PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2024. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório, preparei e assino.

NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO

Chefe de Cartório - 3ªZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600280-68.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600280-68.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CRISTIANE MELO SANTOS LEO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CRISTIANE MELO SANTOS LEO VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600280-68.2024.6.25.0003 - CEDRO DE SÃO JOÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CRISTIANE MELO SANTOS LEO VEREADOR, CRISTIANE MELO SANTOS LEO

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de CEDRO DE SÃO JOÃO/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600280-68.2024.6.25.0003	CRISTIANE MELO SANTOS LEÃO	Vereador	PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2024. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório, preparei e assino.

NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO

Chefe de Cartório - 3ªZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600262-47.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600262-47.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GRACHO CARDOSO - SE)
RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA ANAILZA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE : MARIA ANAILZA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600262-47.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ANAILZA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA ANAILZA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

EDITAL

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de GRACCHO CARDOSO/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600262-47.2024.6.25.0003	MARIA ANAILZA DOS SANTOS	Vereadora	UNIÃO

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2024. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório, preparei e assino.

NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO

Chefe de Cartório - 3ªZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600267-69.2024.6.25.0003

: 0600267-69.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (GRACHO CARDOSO - SE)
RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : JOSE CARLOS NASCIMENTO
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE CARLOS NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600267-69.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE CARLOS NASCIMENTO VEREADOR, JOSE CARLOS NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de GRACCHO CARDOSO/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600267-69.2024.6.25.0003	JOSÉ CARLOS NASCIMENTO	Vereador	UNIÃO

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2024. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório, preparei e assino.

NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO

Chefe de Cartório - 3ªZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600263-32.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600263-32.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GRACHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ERBERTO GOMES DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE : ERBERTO GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600263-32.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERBERTO GOMES DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR, ERBERTO GOMES DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de GRACCO CARDOSO/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600263-32.2024.6.25.0003	ERBERTO GOMES DOS SANTOS JUNIOR	Vereador	UNIÃO

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2024. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório, preparei e assino.

NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO

Chefe de Cartório - 3ªZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600261-62.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600261-62.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GRACHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600261-62.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de GRACCHO CARDOSO/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600261-62.2024.6.25.0003	JOSÉ CARLOS VIEIRA DOS SANTOS	Vereador	UNIÃO

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro de 2024. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório, preparei e assino.

NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO

Chefe de Cartório - 3ªZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600286-75.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600286-75.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NOELIA MELO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : NOELIA MELO SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600286-75.2024.6.25.0003 - CEDRO DE SÃO JOÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NOELIA MELO SANTOS VEREADOR, NOELIA MELO SANTOS
EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de CEDRO DE SÃO JOÃO/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600286-75.2024.6.25.0003	NOELIA MELO SANTOS	Vereador	PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2024. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório, preparei e assino.

NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO

Chefe de Cartório - 3ªZE/SE

04ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600436-53.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600436-53.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GISELIA NASCIMENTO DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : GISELIA NASCIMENTO DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600436-53.2024.6.25.0004 - PEDRINHAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GISELIA NASCIMENTO DE JESUS VEREADOR, GISELIA NASCIMENTO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 04ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) GISELIA NASCIMENTO DE JESUS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600436-53.2024.6.25.0004. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boquim, aos 24 de outubro de 2024.

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600593-26.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600593-26.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILMARIO HENRIQUE SOUZA RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

REQUERENTE : GILMARIO HENRIQUE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600593-26.2024.6.25.0004 - BOQUIM /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILMARIO HENRIQUE SOUZA RODRIGUES VEREADOR, GILMARIO HENRIQUE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 04ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) GILMARIO HENRIQUE SOUZA RODRIGUES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600593-

26.2024.6.25.0004. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boquim, aos 24 de outubro de 2024.

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600638-30.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600638-30.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PAULO HENRIQUE BISPO LIMA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PAULO HENRIQUE BISPO LIMA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600638-30.2024.6.25.0004 - PEDRINHAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO HENRIQUE BISPO LIMA VEREADOR, PAULO HENRIQUE BISPO LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 04ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) PAULO HENRIQUE BISPO LIMA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600638-30.2024.6.25.0004. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boquim, aos 24 de outubro de 2024.

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600512-77.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600512-77.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCIA CATHERINNE OLIVEIRA SANTOS CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : LUCIA CATHERINNE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600512-77.2024.6.25.0004 - ARAUÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIA CATHERINNE OLIVEIRA SANTOS CARVALHO VEREADOR, LUCIA CATHERINNE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 04ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) LUCIA CATHERINNE OLIVEIRA SANTOS, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600512-77.2024.6.25.0004. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boquim, aos 24 de outubro de 2024.

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600596-78.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600596-78.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOQUIM - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JULIANA ALVES GOIS VEREADOR
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)
REQUERENTE : JULIANA ALVES GOIS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600596-78.2024.6.25.0004 - BOQUIM /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JULIANA ALVES GOIS VEREADOR, JULIANA ALVES GOIS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 04ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) JULIANA ALVES GOIS, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600596-78.2024.6.25.0004. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boquim, aos 24 de outubro de 2024.

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600514-47.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600514-47.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARAUÁ - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELIELSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELIELSON ALVES DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600514-47.2024.6.25.0004 - ARAUÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIELSON ALVES DA SILVA VEREADOR, ELIELSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 04ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) ELIELSON ALVES DA SILVA, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600514-47.2024.6.25.0004. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boquim, aos 24 de outubro de 2024.

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600521-39.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600521-39.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE THIAGO DE JESUS FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : JOSE THIAGO DE JESUS FERREIRA

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600521-39.2024.6.25.0004 - ARAUÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE THIAGO DE JESUS FERREIRA VEREADOR, JOSE THIAGO DE JESUS FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 04ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) JOSE THIAGO DE JESUS FERREIRA, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600521-39.2024.6.25.0004. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boquim, aos 24 de outubro de 2024.

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600050-25.2021.6.25.0005

PROCESSO : 0600050-25.2021.6.25.0005 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600050-25.2021.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: ROSANNY LIMA DE MELO, JULIANA DE MOURA MOTA, JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REU: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogado do(a) REU: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogado do(a) REU: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465

SENTENÇA

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de Juliana Moura de Mota, Rosanny Lima de Melo e José Carlos de Jesus Santos, pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Conforme Ata de Audiência (Id:109706134), os réus aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, consistindo no cumprimento das seguintes condições: I- Perda do valor apreendido; II- Proibição de frequentar determinados lugares, tais como bares, restas e lugares congêneres; III- Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 20(vinte) dias sem autorização judicial; IV- Comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, mensalmente, para informar e justificar atividades; V- Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 6 (seis) meses, à razão de 4 (quatro) horas semanais, em instituição estadual, preferencialmente em alguma das escolas estaduais situadas na comarca.

Certidão do Cartório Eleitoral (Doc. Id:122704865) informa o cumprimento integral das condições da suspensão condicional por Juliana Moura de Mota e Rosanny Lima de Melo.

Com vista aos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela extinção da punibilidade e devolução dos valores das fianças.

Decorrido o período de prova, sem que haja a revogação do benefício, deverá ser extinta a punibilidade, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, in verbis:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão da pena

[...]

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de Juliana Moura de Mota e Rosanny Lima de Melo e, com supedâneo no art. 337, do Código de Processo Penal, determino a restituição dos valores pagos pelas fianças.

Caberá às requerentes tomarem as providências necessárias à retirada dos valores, mediante apresentação de Alvará que será juntado a estes autos.

Considerando que o terceiro beneficiário da suspensão condicional, José Carlos de Jesus Santos, está cumprindo o acordo em Rosário do Catete/SE (14ª Zona Eleitoral), determino o desmembramento dos autos, para essa parte.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Ciência às interessadas, via Publicação no DJE.

Cumpridas as determinações acima e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600272-76.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600272-76.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : JENELICIO DE ARAUJO
ADVOGADO : HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA (12394/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JENELICIO DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO : HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA (12394/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600272-76.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JENELICIO DE ARAUJO VEREADOR, JENELICIO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA - SE12394

Advogado do(a) REQUERENTE: HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA - SE12394

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) JENELICIO DE ARAUJO , apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 de outubro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600268-39.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600268-39.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADMIR JOSE SILVEIRA FILHO

ADVOGADO : HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA (12394/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADMIR JOSE SILVEIRA FILHO VEREADOR

ADVOGADO : HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA (12394/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600268-39.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADMIR JOSE SILVEIRA FILHO VEREADOR, ADMIR JOSE SILVEIRA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA - SE12394

Advogado do(a) REQUERENTE: HAYALLA STEPHANIE MARQUES SANTA ROSA - SE12394
EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) ADMIR JOSÉ SILVEIRA FILHO, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 de outubro de 2024.

GUSTTAVO ALVES GOES

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600269-24.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600269-24.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDSON MESSIAS DE SA

ADVOGADO : HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA (12394/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDSON MESSIAS DE SA VEREADOR

ADVOGADO : HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA (12394/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600269-24.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDSON MESSIAS DE SA VEREADOR, EDSON MESSIAS DE SA

Advogado do(a) REQUERENTE: HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA - SE12394

Advogado do(a) REQUERENTE: HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA - SE12394

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) EDSON MESSIAS DE SA, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 de outubro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600269-24.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600269-24.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDSON MESSIAS DE SA

ADVOGADO : HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA (12394/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDSON MESSIAS DE SA VEREADOR

ADVOGADO : HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA (12394/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600269-24.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDSON MESSIAS DE SA VEREADOR, EDSON MESSIAS DE SA

Advogado do(a) REQUERENTE: HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA - SE12394

Advogado do(a) REQUERENTE: HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA - SE12394

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) EDSON MESSIAS DE SA, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer

interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 de outubro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600270-09.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600270-09.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JILMA VIEIRA DOS SANTOS NUNES VEREADOR

ADVOGADO : HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA (12394/SE)

REQUERENTE : JILMA VIEIRA DOS SANTOS NUNES

ADVOGADO : HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA (12394/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600270-09.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JILMA VIEIRA DOS SANTOS NUNES VEREADOR, JILMA VIEIRA DOS SANTOS NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA - SE12394

Advogado do(a) REQUERENTE: HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA - SE12394

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) JILMA VIEIRA DOS SANTOS NUNES, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 de outubro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600307-36.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600307-36.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IVANILTON VICENTE FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : IVANILTON VICENTE FERREIRA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600307-36.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IVANILTON VICENTE FERREIRA VEREADOR, IVANILTON VICENTE FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) IVANILTON VICENTE FERREIRA, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 de outubro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600289-15.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600289-15.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANHOBA - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIOGO SANTOS SALES

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : MILTON DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600289-15.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA, MILTON DOS SANTOS FILHO, DIOGO SANTOS SALES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 de outubro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600289-15.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600289-15.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANHOBA - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIOGO SANTOS SALES

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : MILTON DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600289-15.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA, MILTON DOS SANTOS FILHO, DIOGO SANTOS SALES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 de outubro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600290-97.2024.6.25.0008PROCESSO : 0600290-97.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIOGENS DIONIZIO LIMA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : JOSE PEDRO SOUZA SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600290-97.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU, DIOGENS DIONIZIO LIMA, JOSE PEDRO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 de outubro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600290-97.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600290-97.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : DIOGENS DIONIZIO LIMA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : JOSE PEDRO SOUZA SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600290-97.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU, DIOGENS DIONIZIO LIMA, JOSE PEDRO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem

conhecimento, que a(o) PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 de outubro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600279-68.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600279-68.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : FABIO DE SA COUTO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : FLORENCIO PEDRAL DE SA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600279-68.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI, FLORENCIO PEDRAL DE SA, FABIO DE SA COUTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas

apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 de outubro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600311-73.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600311-73.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FABIO SILVA ANDRADE PREFEITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GERINALDO FERREIRA DA SILVA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : FABIO SILVA ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : GERINALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600311-73.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIO SILVA ANDRADE PREFEITO, FABIO SILVA ANDRADE, ELEICAO 2024 GERINALDO FERREIRA DA SILVA VICE-PREFEITO, GERINALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) FABIO SILVA ANDRADE, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 de outubro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600304-81.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600304-81.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 KELLE ROQUE SILVEIRA OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : KELLE ROQUE SILVEIRA OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600304-81.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 KELLE ROQUE SILVEIRA OLIVEIRA VEREADOR, KELLE ROQUE SILVEIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) KELLE ROQUE SILVEIRA OLIVEIRA, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 de outubro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600304-81.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600304-81.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 KELLE ROQUE SILVEIRA OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : KELLE ROQUE SILVEIRA OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600304-81.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 KELLE ROQUE SILVEIRA OLIVEIRA VEREADOR, KELLE ROQUE SILVEIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) KELLE ROQUE SILVEIRA OLIVEIRA, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 de outubro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600309-06.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600309-06.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CRECIO ROSALVO DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CRECIO ROSALVO DOS SANTOS ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600309-06.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CRECIO ROSALVO DOS SANTOS ARAUJO VEREADOR, CRECIO ROSALVO DOS SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) CRECIO ROSALVO DOS SANTOS ARAUJO, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 de outubro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600309-06.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600309-06.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CRECIO ROSALVO DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CRECIO ROSALVO DOS SANTOS ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600309-06.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CRECIO ROSALVO DOS SANTOS ARAUJO VEREADOR, CRECIO ROSALVO DOS SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem

conhecimento, que a(o) CRECIO ROSALVO DOS SANTOS ARAUJO, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 de outubro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600305-66.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600305-66.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LUZINEIDE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUZINEIDE RODRIGUES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600305-66.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUZINEIDE RODRIGUES DA SILVA VEREADOR, LUZINEIDE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) LUZINEIDE RODRIGUES DA SILVA, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 de outubro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600303-96.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600303-96.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDREA DO NASCIMENTO SAITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDREA DO NASCIMENTO SAITO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600303-96.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDREA DO NASCIMENTO SAITO VEREADOR, ANDREA DO NASCIMENTO SAITO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) ANDREA DO NASCIMENTO SAITO, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 de outubro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600310-88.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600310-88.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCELO VIEIRA DE MATOS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : MARCELO VIEIRA DE MATOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600310-88.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCELO VIEIRA DE MATOS VEREADOR, MARCELO VIEIRA DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) MARCELO VIEIRA DE MATOS, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 de outubro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600275-31.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600275-31.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IRANEIDE DOS SANTOS PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA (12394/SE)

REQUERENTE : IRANEIDE DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA (12394/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600275-31.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IRANEIDE DOS SANTOS PEREIRA VEREADOR, IRANEIDE DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA - SE12394

Advogado do(a) REQUERENTE: HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA - SE12394

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) IRANEIDE DOS SANTOS PEREIRA, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 de outubro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600273-61.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600273-61.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SILVIO FERREIRA DE MATOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SILVIO FERREIRA DE MATOS VEREADOR

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600273-61.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SILVIO FERREIRA DE MATOS VEREADOR, SILVIO FERREIRA DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) SILVIO FERREIRA DE MATOS, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 de outubro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600273-61.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600273-61.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SILVIO FERREIRA DE MATOS VEREADOR

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : SILVIO FERREIRA DE MATOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600273-61.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SILVIO FERREIRA DE MATOS VEREADOR, SILVIO FERREIRA DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) SILVIO FERREIRA DE MATOS, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 de outubro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600306-51.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600306-51.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADALTO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ADALTO DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600306-51.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADALTO DA SILVA VEREADOR, ADALTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) ADALTO DA SILVA , apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 de outubro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600306-51.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600306-51.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADALTO DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADALTO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600306-51.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADALTO DA SILVA VEREADOR, ADALTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) ADALTO DA SILVA , apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 de outubro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600271-91.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600271-91.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BIRINATO DA SILVA

ADVOGADO : HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA (12394/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 BIRINATO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA (12394/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600271-91.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 BIRINATO DA SILVA VEREADOR, BIRINATO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA - SE12394

Advogado do(a) REQUERENTE: HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA - SE12394

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) BIRINATO DA SILVA, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 de outubro de 2024.

GUSTTAVO ALVES GOES

Chefe de Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600271-91.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600271-91.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BIRINATO DA SILVA

ADVOGADO : HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA (12394/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 BIRINATO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA (12394/SE)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - ELEIÇÕES 2024

Juntada

Faz-se, neste ato, a juntada, automaticamente pelo sistema, dos documentos comprobatórios de Notas Explicativas do candidato BIRINATO DA SILVA, CNPJ nº 56640054000176 e CPF 01510907505, número da candidatura 13222, o qual concorre ao cargo eletivo de Vereador, pelo partido PT, na Unidade Eleitoral SE/NOSSA SENHORA DE LOURDES, referente à prestação de contas FINAL, de 1º Turno, nº de controle 132221331933SE3414391, nos termos do art. 55, §5º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE 19/10/2024 00:00:00

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600386-15.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600386-15.2024.6.25.0008 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : JOSE PEDRO SOUZA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 GILZETE DIONIZA DE MATOS PREFEITO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 ROGERIO SANTOS DE JESUS FREITAS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : PARA GARARU CONTINUAR AVANÇANDO NO CAMINHO DO BEM[PP / PSD] - GARARU - SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGANTE : ELEICAO 2024 MARCELO CACHO RESENDE PREFEITO

ADVOGADO : MARCILIO ANTONIO SANTOS (13253/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INVESTIGANTE : ELEICAO 2024 EDJALDO FRANCISCO DE SALES VICE-PREFEITO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MARCILIO ANTONIO SANTOS (13253/SE)

INVESTIGANTE : UNIDOS POR UMA NOVA GARARU [UNIÃO/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - GARARU - SE

ADVOGADO : MARCILIO ANTONIO SANTOS (13253/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600386-15.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE****INVESTIGANTE: UNIDOS POR UMA NOVA GARARU [UNIÃO/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - GARARU - SE, ELEICAO 2024 MARCELO CACHO RESENDE PREFEITO, ELEICAO 2024 EDJALDO FRANCISCO DE SALES VICE-PREFEITO****Advogado do(a) INVESTIGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A****Advogado do(a) INVESTIGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A****Advogado do(a) INVESTIGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A****INVESTIGADO: ELEICAO 2024 GILZETE DIONIZA DE MATOS PREFEITO, ELEICAO 2024 ROGERIO SANTOS DE JESUS FREITAS VICE-PREFEITO, JOSE PEDRO SOUZA SANTOS, PARA GARARU CONTINUAR AVANÇANDO NO CAMINHO DO BEM[PP / PSD] - GARARU - SE****Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A****Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A****Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A**

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
DESPACHO

R. h.

Considerando que a audiência ocorrerá na modalidade presencial e que este magistrado se deslocará para a Zona Eleitoral para realizá-la presencialmente, determino que o requerente apresente no prazo de 3 (três) dias justificativa fundamentada para a disponibilização de link para oitiva das testemunhas arroladas, ficando a critério do juízo o seu deferimento.

Quanto ao requerimento ID 122738867, defiro o desentranhamento do documento ID 122734435, por não ser objeto deste processo.

Intime-se.

Gararu, 24 de outubro de 2024.

Sérgio Fortuna de Mendonça

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600289-15.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600289-15.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANHOBA - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIOGO SANTOS SALES

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : MILTON DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600289-15.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA, MILTON DOS SANTOS FILHO, DIOGO SANTOS SALES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas

apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 de outubro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600289-15.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600289-15.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANHOBA - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIOGO SANTOS SALES

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : MILTON DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600289-15.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA, MILTON DOS SANTOS FILHO, DIOGO SANTOS SALES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 de outubro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600290-97.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600290-97.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIOGENS DIONIZIO LIMA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : JOSE PEDRO SOUZA SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600290-97.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU, DIOGENS DIONIZIO LIMA, JOSE PEDRO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 de outubro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600290-97.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600290-97.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DIOGENS DIONIZIO LIMA
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE : JOSE PEDRO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600290-97.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU, DIOGENS DIONIZIO LIMA, JOSE PEDRO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 de outubro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600279-68.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600279-68.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : FABIO DE SA COUTO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : FLORENCIO PEDRAL DE SA
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600279-68.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI, FLORENCIO PEDRAL DE SA, FABIO DE SA COUTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 de outubro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600279-68.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600279-68.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : FABIO DE SA COUTO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : FLORENCIO PEDRAL DE SA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600279-68.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI, FLORENCIO PEDRAL DE SA, FABIO DE SA COUTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 de outubro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600279-68.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600279-68.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FABIO DE SA COUTO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : FLORENCIO PEDRAL DE SA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600279-68.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI, FLORENCIO PEDRAL DE SA, FABIO DE SA COUTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 de outubro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600311-73.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600311-73.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FABIO SILVA ANDRADE PREFEITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GERINALDO FERREIRA DA SILVA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : FABIO SILVA ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : GERINALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600311-73.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIO SILVA ANDRADE PREFEITO, FABIO SILVA ANDRADE, ELEICAO 2024 GERINALDO FERREIRA DA SILVA VICE-PREFEITO, GERINALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) FABIO SILVA ANDRADE, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 de outubro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600311-73.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600311-73.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GERINALDO FERREIRA DA SILVA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : FABIO SILVA ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : GERINALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FABIO SILVA ANDRADE PREFEITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600311-73.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIO SILVA ANDRADE PREFEITO, FABIO SILVA ANDRADE, ELEICAO 2024 GERINALDO FERREIRA DA SILVA VICE-PREFEITO, GERINALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem

conhecimento, que a(o) FABIO SILVA ANDRADE, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 de outubro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600305-66.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600305-66.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUZINEIDE RODRIGUES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : LUZINEIDE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600305-66.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUZINEIDE RODRIGUES DA SILVA VEREADOR, LUZINEIDE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) LUZINEIDE RODRIGUES DA SILVA, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 de outubro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600303-96.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600303-96.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDREA DO NASCIMENTO SAITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDREA DO NASCIMENTO SAITO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600303-96.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDREA DO NASCIMENTO SAITO VEREADOR, ANDREA DO NASCIMENTO SAITO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) ANDREA DO NASCIMENTO SAITO, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 de outubro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600310-88.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600310-88.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCELO VIEIRA DE MATOS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : MARCELO VIEIRA DE MATOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600310-88.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCELO VIEIRA DE MATOS VEREADOR, MARCELO VIEIRA DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) MARCELO VIEIRA DE MATOS, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 de outubro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600277-98.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600277-98.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TAISE MACENA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA (12394/SE)

REQUERENTE : TAISE MACENA SILVA

ADVOGADO : HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA (12394/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600277-98.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TAISE MACENA SILVA VEREADOR, TAISE MACENA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA - SE12394

Advogado do(a) REQUERENTE: HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA - SE12394

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) TAISE MACENA SILVA, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 de outubro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600277-98.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600277-98.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TAISE MACENA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA (12394/SE)

REQUERENTE : TAISE MACENA SILVA

ADVOGADO : HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA (12394/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600277-98.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TAISE MACENA SILVA VEREADOR, TAISE MACENA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA - SE12394

Advogado do(a) REQUERENTE: HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA - SE12394

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) TAISE MACENA SILVA, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 de outubro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600275-31.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600275-31.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IRANEIDE DOS SANTOS PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA (12394/SE)

REQUERENTE : IRANEIDE DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA (12394/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600275-31.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IRANEIDE DOS SANTOS PEREIRA VEREADOR, IRANEIDE DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA - SE12394

Advogado do(a) REQUERENTE: HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA - SE12394

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) IRANEIDE DOS SANTOS PEREIRA, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas

apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 de outubro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600270-09.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600270-09.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JILMA VIEIRA DOS SANTOS NUNES VEREADOR

ADVOGADO : HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA (12394/SE)

REQUERENTE : JILMA VIEIRA DOS SANTOS NUNES

ADVOGADO : HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA (12394/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600270-09.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JILMA VIEIRA DOS SANTOS NUNES VEREADOR, JILMA VIEIRA DOS SANTOS NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA - SE12394

Advogado do(a) REQUERENTE: HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA - SE12394

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) JILMA VIEIRA DOS SANTOS NUNES, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 de outubro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600307-36.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600307-36.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IVANILTON VICENTE FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : IVANILTON VICENTE FERREIRA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600307-36.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IVANILTON VICENTE FERREIRA VEREADOR, IVANILTON VICENTE FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) IVANILTON VICENTE FERREIRA, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 de outubro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600301-29.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600301-29.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE HENRIQUE VIEIRA MOURA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JOSE HENRIQUE VIEIRA MOURA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600301-29.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE HENRIQUE VIEIRA MOURA SANTOS VEREADOR, JOSE HENRIQUE VIEIRA MOURA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) JOSE HENRIQUE VIEIRA MOURA SANTOS, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 de outubro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600301-29.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600301-29.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE HENRIQUE VIEIRA MOURA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JOSE HENRIQUE VIEIRA MOURA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600301-29.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE HENRIQUE VIEIRA MOURA SANTOS VEREADOR, JOSE HENRIQUE VIEIRA MOURA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) JOSE HENRIQUE VIEIRA MOURA SANTOS, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 de outubro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600308-21.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600308-21.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AELCO BARROS ROCHA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 AELCO BARROS ROCHA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600308-21.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 AELCO BARROS ROCHA VEREADOR, AELCO BARROS ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) AELCO BARROS ROCHA, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 de outubro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600308-21.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600308-21.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AELCO BARROS ROCHA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 AELCO BARROS ROCHA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600308-21.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 AELCO BARROS ROCHA VEREADOR, AELCO BARROS ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) AELCO BARROS ROCHA, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 de outubro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600276-16.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600276-16.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JULIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA (12394/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JULIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA (12394/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600276-16.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JULIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR, JULIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA - SE12394

Advogado do(a) REQUERENTE: HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA - SE12394

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) JULIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 de outubro de 2024.

GUSTTAVO ALVES GOES

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600276-16.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600276-16.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JULIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA (12394/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JULIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA (12394/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600276-16.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JULIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR, JULIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA - SE12394

Advogado do(a) REQUERENTE: HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA - SE12394

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) JULIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 de outubro de 2024.

GUSTTAVO ALVES GOES

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600272-76.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600272-76.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JENELICIO DE ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA (12394/SE)

REQUERENTE : JENELICIO DE ARAUJO

ADVOGADO : HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA (12394/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600272-76.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JENELICIO DE ARAUJO VEREADOR, JENELICIO DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA - SE12394

Advogado do(a) REQUERENTE: HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA - SE12394

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) JENELICIO DE ARAUJO , apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 de outubro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-51.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600053-51.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - LAGARTO -SE MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RESPONSÁVEL : ALISSANDRA DOS REIS MONTEIRO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RESPONSÁVEL : MARIA VANDA MONTEIRO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-51.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - LAGARTO -SE MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: MARIA VANDA MONTEIRO, ALISSANDRA DOS REIS MONTEIRO

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DECISÃO

Trata-se de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2023.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seu art. 28, §1º, determina que devem prestar contas anuais os partidos que estavam vigentes no exercício financeiro de referência.

Conforme Informação id. 122738928, o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL DE LAGARTO não estava vigente no ano de 2023, portanto não é cabível a prestação de contas em exame.

Assim, decido pelo arquivamento dos presentes autos, efetuando-se as comunicações de praxe.

Lagarto, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-29.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600048-29.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : GILBERTO DE SANTANA MORAES

INTERESSADO : PEDRO ANTONIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 472/2023 - 12ª ZE, deste Juízo, o Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA, nos termos do Art. 32, §2º, da Resolução TSE N. 23.604/2019, a COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO/SE, representado(a) por [PEDRO ANTONIO DOS SANTOS](#) (Presidente) e GILBERTO DE SANTANA MORAES (Tesoureiro(a)), para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos os documentos /esclarecimentos solicitados no Parecer Técnico ID. 122741213

Lagarto, datado e assinado eletronicamente.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente - 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600500-39.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600500-39.2024.6.25.0012 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600500-39.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

SENTENÇA

Trata-se de processo de Apuração das Eleições 2024 no Município de Lagarto, autuado e instruído nos termos do Provimento de nº 12/2024-CRE/SE e Resolução TSE nº 23.736/2024.

Conforme certidão do Cartório Eleitoral ID:122729278, verifica-se que não foram oferecidas reclamações ou recursos a respeito da Ata Geral da Eleição e Relatório da Totalização, no prazo estabelecido no Art. 211, §2º da Resolução TSE nº 23.736/2024.

Diante do exposto, nos termos do Art. 186 do Código eleitoral PROCLAMO eleitos, por terem sido escolhidos pelo voto popular, para preencher os 17 (dezesete) cargos de Vereador no Município de Lagarto, os seguintes candidatos:

FABIANA DA COSTA SANTOS CHAGAS
AMILTON FRAGA FONTES
JOSIVAN RODRIGUES SANTOS
GILBERTO DE SANTANA MORAES
CARLOS JOSÉ SANTANA SANTOS
CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SANTANA
FERNANDO BATISTA FONTES
WASHINGTON DA CRUZ SILVA
ANTONIO CARLOS SANTOS CORREIA
JOSÉ COSME MONTEIRO FARIAS
MARCELO DO NASCIMENTO SANTOS
GENISSON FONTES VIEIRA
MANOELA CASSEMIRA DIAS DE SOUZA
JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
LIVIA DOS SANTOS MENEZES
JOSIVALDO ALVES SANTOS
JOSÉ ANDERSON DA SILVA

Na eleição majoritária, PROCLAMO eleitos, por terem sido escolhidos pelo voto popular, para preencherem os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Lagarto os seguintes candidatos, respectivamente:

ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS
SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES

A solenidade de diplomação do prefeito, vice-prefeito e vereadores eleitos será realizada na modalidade presencial, na data 18/12/2024, sendo o local, data e horário e demais regulamentações estabelecidas em Portaria a ser expedida por este Juízo Eleitoral.

Publique-se esta decisão em Mural Eletrônico e Mural do Cartório Eleitoral, para fins de divulgação.

Vista ao MPE, em seguida archive-se.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-29.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600048-29.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO : GILBERTO DE SANTANA MORAES
INTERESSADO : PEDRO ANTONIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 472/2023 - 12ª ZE, deste Juízo, o Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA, nos termos do Art. 32, §2º, da Resolução TSE N. 23.604/2019, a COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO/SE, representado(a) por [PEDRO ANTONIO DOS SANTOS](#) (Presidente) e GILBERTO DE SANTANA MORAES (Tesoureiro(a)), para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos os documentos /esclarecimentos solicitados no Parecer Técnico ID. 122741213

Lagarto, datado e assinado eletronicamente.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente - 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-51.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600053-51.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : UNIAO BRASIL - LAGARTO -SE MUNICIPAL
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RESPONSÁVEL : ALISSANDRA DOS REIS MONTEIRO
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RESPONSÁVEL : MARIA VANDA MONTEIRO
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-51.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - LAGARTO -SE MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: MARIA VANDA MONTEIRO, ALISSANDRA DOS REIS MONTEIRO
Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
DECISÃO

Trata-se de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2023.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seu art. 28, §1º, determina que devem prestar contas anuais os partidos que estavam vigentes no exercício financeiro de referência.

Conforme Informação id. 122738928, o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL DE LAGARTO não estava vigente no ano de 2023, portanto não é cabível a prestação de contas em exame.

Assim, decido pelo arquivamento dos presentes autos, efetuando-se as comunicações de praxe. Lagarto, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-51.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600053-51.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - LAGARTO -SE MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RESPONSÁVEL : ALISSANDRA DOS REIS MONTEIRO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RESPONSÁVEL : MARIA VANDA MONTEIRO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-51.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - LAGARTO -SE MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: MARIA VANDA MONTEIRO, ALISSANDRA DOS REIS MONTEIRO

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DECISÃO

Trata-se de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2023.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seu art. 28, §1º, determina que devem prestar contas anuais os partidos que estavam vigentes no exercício financeiro de referência.

Conforme Informação id. 122738928, o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL DE LAGARTO não estava vigente no ano de 2023, portanto não é cabível a prestação de contas em exame.

Assim, decido pelo arquivamento dos presentes autos, efetuando-se as comunicações de praxe. Lagarto, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-29.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600048-29.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO : GILBERTO DE SANTANA MORAES
INTERESSADO : PEDRO ANTONIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 472/2023 - 12ª ZE, deste Juízo, o Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA, nos termos do Art. 32, §2º, da Resolução TSE N. 23.604/2019, a COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO/SE, representado(a) por [PEDRO ANTONIO DOS SANTOS](#) (Presidente) e GILBERTO DE SANTANA MORAES (Tesoureiro(a)), para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos os documentos /esclarecimentos solicitados no Parecer Técnico ID. 122741213

Lagarto, datado e assinado eletronicamente.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente - 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600534-14.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600534-14.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : FABIO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600534-14.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187

REPRESENTADO: FABIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

SENTENÇA

Trata-se de Representação por Propaganda Irregular Negativa com pedido de Tutela de Urgência ajuizada pela COLIGAÇÃO "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO" em face de FÁBIO DE ALMEIDA REIS.

Narra, em síntese (ID 122675368), a ocorrência de uma suposta postagem, induzindo os seus participantes em erro por meio de notícia falsa e descontextualizada, nos seguintes termos: "PESQUISA FALSA QUE BENEFICIA RAFAELA DE GUSTINHO É ANTIGA E PROIBIDA PEÇA JUSTIÇA ELEITORAL", considerando que a referida pesquisa eleitoral contratada, foi impugnada pela própria coligação do seu irmão.

No ID 122675944, segue decisão deferindo a tutela inibitória requerida pela representante.

Devidamente citado, o representado apresentou defesa (ID. 122694029), alegando, (1) preliminarmente, (1.1) a inépcia da inicial. (2) No mérito, (2.1) ausência de comprovação dos fatos constitutivos; (2.2) a fragilidade das provas; (2.3) ausência de propaganda eleitoral negativa, considerando a publicação em grupo privado.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu manifestação no sentido da perda do objeto, em razão do advento do período eleitoral.

Os autos vieram conclusos

É breve o relatório.

Decido.

A representação dentro do período de propaganda eleitoral, no que tange à aplicação da sanção correspondente, é indiferente que seja decidida em data posterior ao referido período, não havendo que se falar em perda do objeto.

1. Da preliminar de inépcia da inicial.

Em princípio, os *Prints* de postagens de WhatsApp juntados ao processo por uma das partes não violam a cadeia de custódia e são válidos, se não houver prova em contrário.

Com efeito, as informações mínimas que permitam identificar a localização dos conteúdos de internet são indispensáveis à própria propositura da ação que tem por intuito bloqueá-los ou removê-los, nos termos do art. 17, inc. III, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

No caso em exame, foi juntado o código HASH a fim de demonstrar a integridade dos arquivos, (ID 122675371).

Dessa forma, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

2. Do mérito propriamente dito.

Destarte, trata-se de divulgação, por meio do grupo restrito de WhatsApp e não aberto ao público em geral, denominado "Só empresários Origi", de uma mensagem supostamente falsa e descontextualizada.

Em princípio, não é possível inferir o número exato de participantes do aludido grupo.

No presente caso, a ausência de informações mínimas sobre o número de participantes do grupo, desnatura o caráter de efetiva propaganda eleitoral, visto que são dirigidas ao âmbito restrito dos próprios integrantes, sem alcance público

Não havendo prova em contrário, deve ser aplicado o disposto no art. 33, § 2º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, cuja redação é a seguinte:

"Art. 33 (...) § 2º As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução(Lei nº 9.504/1997, art. 57-J)".

Em que pese, liminarmente, tenha sido ventilada, hipoteticamente, a possibilidade de eventual "viralização" instantânea da mensagem veiculada pelo representado, não existem informações concretas - não se amparando, portanto, em conjecturas e presunções.

Sendo assim, considerando a ausência de qualquer prova de amplitude do grupo de Whatsapp, em que fora compartilhado o conteúdo dito ofensivo ou do compartilhamento em massa deste, situação que compromete o seu eventual caráter de propaganda eleitoral, o pedido deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da Representação formulada pela COLIGAÇÃO "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO".

P.R.I.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600026-56.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600026-56.2024.6.25.0016 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANIEL SANTOS

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DANIEL SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600026-56.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIEL SANTOS VEREADOR, DANIEL SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de contas de campanha julgadas não prestadas, das ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, apresentado pelo(a) então candidato(a) a vereador(a) DANIEL SANTOS.

Apresentada a documentação pertinente, o feito tramitou conforme prescrições contidas na Resolução-TSE nº 23607/2019.

Em manifestação técnica (ID. 122701955), constatou-se que não foram registradas informações sobre o recebimento de recursos do Fundo Partidário - FP e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, de recursos oriundos de fontes vedadas e/ou de origem não identificada. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral - MPE manifestou-se para que as contas sejam regularizadas (ID. 122703243).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a ausência de apresentação quando da notificação por parte da Justiça Eleitoral, as contas do(a) requerente foram julgadas não prestadas em 04/08/2022 (Processo 0600372-46.2020.6.25.0016), consoante dispõe o art. 30, inciso IV, da Lei nº 9504/1997.

O art. 80, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019 prescreve que as contas julgadas não prestadas impedem que o(a) candidato(a) obtenha certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos até que sejam apresentadas as contas.

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

[é]

Assim também dispõe a Súmula nº 42/TSE, "a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas."

O presente pedido de regularização do cadastro, promovido pelo(a) candidato(a) omissa(a), não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para regularizar o cadastro eleitoral do (a) candidato(a) ao final da legislatura para a qual concorreu. A petição de regularização é objeto de análise para verificação de eventual arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, de origem não identificada ou de aplicação irregular dos recursos do FP e/ou do FEFC, consoante disposto no art. 80, § 2º, inciso V, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

[é]

§ 2º O requerimento de regularização:

[é]

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave.

[é]

Vejamos também como vem entendendo as Cortes Eleitorais:

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. ADEQUAÇÃO À NORMA REGENTE. PEDIDO DEFERIDO.1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula 42/TSE).2. Embora a nova prestação de contas tenha por objetivo regularizar o cadastro eleitoral, ela será submetida a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário.3. Na hipótese, realizado o exame técnico, constatou-se a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou provenientes do Fundo Partidário.4. Deferimento do pedido de regularização da situação cadastral do requerente, candidato ao cargo deputado estadual nas eleições de 2014, para possibilitar a obtenção de certidão de quitação eleitoral após o fim do cargo para o qual concorreu (31.12.2018).(Acórdão na Petição 0600092-94.2018.6.25.0000, julgamento em 28/05/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/06/2018. No mesmo sentido, Acórdão na Petição 0600026-17.2018.6.25.0000, julgamento em 28/05/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/06/2018)

ELEIÇÕES 2014. PETIÇÃO. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. PRECLUSÃO. RECEBIMENTO DAS CONTAS APENAS PARA REGULARIZAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL AO TÉRMINO DA LEGISLATURA. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas, porquanto o candidato foi intimado por meio do seu advogado devidamente constituído nos autos. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as contas apresentadas pelo candidato após o trânsito em julgado da decisão que as tenha julgado como não prestadas, não serão objeto de novo julgamento. O julgamento definitivo das contas torna preclusa a discussão sobre a matéria já decidida. Precedentes do TSE. 3. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas serão consideradas apenas para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura para a qual concorreu o interessado. 4. Na espécie, a omissão de documento indispensável à análise da pretensão impossibilita a regularização da situação do requerente no cadastro eleitoral, persistindo a ausência de quitação eleitoral. 5. Extinção do feito, sem resolução de mérito. (Petição 239-43.2016.6.25.0000, Acórdão 15/2017, Moita Bonita/SE, julgamento em 26/01/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 1º/02/2017)

RECURSO ELEITORAL. PETIÇÃO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO CADASTRAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. CONTAS APRESENTADAS EXTEMPORANEAMENTE. AUSÊNCIA QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O TÉRMINO DA LEGISLATURA. INELEGIBILIDADE AFASTADA EX OFFICIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I - Recurso eleitoral interposto contra decisão proferida em requerimento de regularização de situação cadastral perante esta Justiça Especializada, decorrente do julgamento como não prestadas de contas de campanha do candidato relativas ao pleito de 2016, visando a afastar a incidência da parte final do inciso I do caput do art. 73 da Resolução TSE nº 23.463/2015. II - Após a análise técnica da documentação apresentada pelo requerente, foi expedido parecer conclusivo, no sentido da inexistência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou oriundos do fundo partidário. III - Apresentadas as peças obrigatórias, bem como inexistentes valores a serem recolhidos ao Erário, deve-se proceder à anotação do código ASE 272-2 no cadastro eleitoral do recorrente (apresentação de prestação de

contas de forma extemporânea), impedindo a quitação eleitoral do candidato até o término da atual legislatura. IV - A parte final do inciso I do caput do art. 73 é aplicável nas situações em que, finda a legislatura, o candidato ainda não tenha providenciado a regularização de sua situação eleitoral, o que resta mais evidente com a simples leitura de seu § 5º. V - A sanção imposta pela apresentação extemporânea das contas está relacionada à quitação eleitoral, que se constitui em uma das condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição da República, não se confundindo com as causas de inelegibilidade. VI - Forçoso reconhecer, ex officio, a existência da errônea imputação da sanção de inelegibilidade, persistindo, no entanto, a ausência de quitação eleitoral do recorrente até o término da atual legislatura, mantendo-se a anotação do ASE 272-2 em seu cadastro eleitoral. DESPROVIMENTO DO RECURSO, confirmando a ausência de quitação eleitoral do recorrente até o término da atual legislatura, mantendo-se a anotação determinada pelo Juízo a quo, e afastando, ex officio, a inelegibilidade declarada no decisum.(TRE-RJ - RE: 2802 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 04/09/2017, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 231, Data 12/09/2017, Página 16/23)

Desta forma, tendo sido as contas apresentadas e não se constatando a percepção de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e/ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do FP e/ou do FEFC, DEFIRO o pedido de regularização da situação cadastral do(a) requerente DANIEL SANTOS, candidato(a) ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020, para possibilitar a obtenção de certidão de quitação eleitoral após o término da legislatura para a qual concorreu.

Ciência ao MPE.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas - SICO, bem como o lançamento do ASE 272 (Apresentação de Contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (13 - vereador), motivo/forma (3 - Contas apresentadas com requerimento de regularização), no cadastro eleitoral do(a) candidato (a).

Providências necessárias.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600277-68.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600277-68.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : TAMARA DA SILVA FEITOSA NETO
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 TAMARA DA SILVA FEITOSA NETO VEREADOR
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600277-68.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TAMARA DA SILVA FEITOSA NETO VEREADOR, TAMARA DA SILVA FEITOSA NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

EDITAL

De ordem da Excelentíssima Senhora FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a) abaixo especificado (a) apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao PJE nº 0600277-68.2024.6.25.0018 e ao endereço eletrônico divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, ficando cientes que qualquer partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, Ministério Público ou qualquer outra interessada ou outro interessado, poderá impugná-la no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): TAMARA DA SILVA FEITOSA NETO

CARGO: VEREADORA

PARTIDO: UNIÃO BRASIL

MUNICÍPIO: PORTO DA FOLHA/SE

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha, aos vinte e quatro (24) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, João Marco Matos Camilo, Chefe de Cartório, autorizado pela Portaria nº 319/2020 deste juízo, preparei e conferi o presente Edital.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600310-58.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600310-58.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ODLAVINEG FEITOSA DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)
REQUERENTE : ODLAVINEG FEITOSA DE LIMA
ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600310-58.2024.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ODLAVINEG FEITOSA DE LIMA VEREADOR, ODLAVINEG FEITOSA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

EDITAL

De ordem da Excelentíssima Senhora FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a) abaixo especificado (a) apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao PJE nº 0600310-58.2024.6.25.0018 e ao endereço eletrônico divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, ficando cientes que qualquer partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, Ministério Público ou qualquer outra interessada ou outro interessado, poderá impugná-la no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): ODLAVINEG FEITOSA DE LIMA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: UNIÃO BRASIL

MUNICÍPIO: MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha, aos vinte e quatro (24) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, João Marco Matos Camilo, Chefe de Cartório, autorizado pela Portaria nº 319/2020 deste juízo, preparei e conferi o presente Edital.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600270-76.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600270-76.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 FRANKILANE DE GOES AZEVEDO VEREADOR
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
REQUERENTE : FRANKILANE DE GOES AZEVEDO
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600270-76.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FRANKILANE DE GOES AZEVEDO VEREADOR, FRANKILANE DE GOES AZEVEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

EDITAL

De ordem da Excelentíssima Senhora FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a) abaixo especificado (a) apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao PJE nº 0600270-76.2024.6.25.0018 e ao endereço eletrônico divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, ficando cientes que qualquer partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, Ministério Público ou qualquer outra interessada ou outro interessado, poderá impugná-la no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): FRANKILANE DE GOES AZEVEDO

CARGO: VEREADORA

PARTIDO: UNIÃO BRASIL

MUNICÍPIO: PORTO DA FOLHA/SE

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha, aos vinte e quatro (24) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, João Marco Matos Camilo, Chefe de Cartório, autorizado pela Portaria nº 319/2020 deste juízo, preparei e conferi o presente Edital.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600006-56.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600006-56.2024.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2016 JOSE BOMFIM BITTENCOURT VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600006-56.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2016 JOSE BOMFIM BITTENCOURT VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2016 para o cargo de vereador, no município de Propriá/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) JOSÉ BOMFIM BITTENCOURT.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação.

É o breve relatório. Decido.

Todos os documentos exigidos foram apresentados. O analista e o representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação. Inexiste, portanto, motivo para novas diligências, conforme art. 67 da Resolução/TSE nº 23.607/19, *in verbis*:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e,

III - parecer favorável do Ministério Público.

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) JOSÉ BOMFIM BITTENCOURT, relativas às Eleições Municipais do ano de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-86.2023.6.25.0019

PROCESSO : 0600058-86.2023.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASEM SAO FRANCISCO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-86.2023.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASEM SAO FRANCISCO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de omissão do PP- Partido Progressistas, de São Francisco/SE na apresentação da prestação de contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

A unidade técnica do Cartório Eleitoral manifestou-se informando que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no Portal SPCA.

O MPE exarou parecer pela não aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução - TSE nº 23.604/2019).

O partido em epígrafe não apresentou as contas anuais no prazo de lei. Ainda que regularmente notificado continuou inerte, permanecendo com a situação de inadimplência.

Ante ao exposto, DECLARO como NÃO PRESTADAS as contas do PP - Partido Progressistas de São Francisco/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea a, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá, data da assinatura digital

EVILÁSIO CORREIO DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-62.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600025-62.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE LUIZ GOIS

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-62.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE LUIZ GOIS, MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 20_____

EDITAL

O Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores, de JAPOATÃ/SERGIPE, por seu(sua) presidente José Luiz Gois e por seu(sua) tesoureiro(a) Marcos Alberto de Oliveira Junior, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-62.2024.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Propria, Estado de Sergipe, em 24 de outubro de 2024. Eu, LETICIA TORRES DE JESUS, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-84.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600030-84.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
RESPONSÁVEL : PAULO ROBERTO COSTA DANTAS
RESPONSÁVEL : JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-84.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA
RESPONSÁVEL: JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA, PAULO ROBERTO COSTA DANTAS
Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 20_____

EDITAL

O Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Progressistas - PP, de PROPRIÁ/SERGIPE, por seu(sua) presidente José Luciano Nascimento Lima, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-84.2024.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Propriá, Estado de Sergipe, em 24 de outubro de 2024. Eu, LETICIA TORRES DE JESUS, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-17.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600028-17.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS- DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

RESPONSÁVEL : ROBERTO FIRMINO SANTOS

RESPONSÁVEL : WILLAMY MELO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-17.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ/SERGIPE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS- DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA

RESPONSÁVEL: ROBERTO FIRMINO SANTOS, WILLAMY MELO NASCIMENTO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Progressistas - PP, de JAPOATÃ/SERGIPE, por seu(sua) presidente Willamy Melo do Nascimento e por seu(sua) tesoureiro(a) Robson Alves dos Santos, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-17.2024.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Propriá, Estado de Sergipe, em 24 de outubro de 2024. Eu, LETICIA TORRES DE JESUS, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-02.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600029-02.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-02.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 20_____

EDITAL

O Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do DC Democracia Crista, de PROPRIÁ/SERGIPE, por seu(sua) presidente Airton Costa Santos e por seu(sua) tesoureiro(a) Antonio Donizete de Araújo, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-02.2024.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Propriá, Estado de Sergipe, em 24 de outubro de 2024. Eu, LETICIA TORRES DE JESUS, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600327-82.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600327-82.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 AMAURY BATISTA FREIRE VEREADOR

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

REQUERENTE : AMAURY BATISTA FREIRE

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600327-82.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE**REQUERENTE: ELEICAO 2024 AMAURY BATISTA FREIRE VEREADOR, AMAURY BATISTA FREIRE**

Advogado do(a) REQUERENTE: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

Advogado do(a) REQUERENTE: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

EDITAL

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o(a) candidato (a) a seguir relacionado(a) apresentou prestação de contas de campanha relativas às Eleições de 2024, no Município de POÇO VERDE, tendo o respectivo processo sido autuado nesta Zona na classe Prestação de Contas Eleitorais, o qual poderá ser acessado mediante consulta ao PJE e na página de internet do Tribunal Superior Eleitoral(<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>). E, ainda, nos termos do art. 56, da Res. TSE 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, ao Ministério Público, bem como a qualquer outro(a) interessado(a), impugná-las no prazo de 3(três) dias, contados da publicação deste Edital. A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Nome	Cargo	Partido	Nº	Unidade Eleitoral	Nº Processo - PJE
AMAURY BATISTA FREIRE	Vereador	55-PSD	55000	POÇO VERDE - SE	0600327-82.2024.6.25.0022

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 24 de outubro de 2024. Eu, PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600436-96.2024.6.25.0022**PROCESSO** : 0600436-96.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)**RELATOR** : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE**REQUERENTE** : ANTONIO DE JESUS SANTOS**ADVOGADO** : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)**ADVOGADO** : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 ANTONIO DE JESUS SANTOS VEREADOR**ADVOGADO** : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)**ADVOGADO** : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600436-96.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO DE JESUS SANTOS VEREADOR, ANTONIO DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

EDITAL

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o(a) candidato (a) a seguir relacionado(a) apresentou prestação de contas de campanha relativas às Eleições de 2024, no Município de POÇO VERDE, tendo o respectivo processo sido autuado nesta Zona na classe Prestação de Contas Eleitorais, o qual poderá ser acessado mediante consulta ao PJE e na página de internet do Tribunal Superior Eleitoral(<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>). E, ainda, nos termos do art. 56, da Res. TSE 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, ao Ministério Público, bem como a qualquer outro(a) interessado(a), impugná-las no prazo de 3(três) dias, contados da publicação deste Edital. A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Nome	Cargo	Partido	Nº	Unidade Eleitoral	Nº Processo - PJE
ANTONIO DE JESUS SANTOS	Vereador	77-SOLIDARIEDADE	77728	POÇO VERDE -SE	0600436-96.2024.6.25.0022

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 23 de outubro de 2024. Eu, PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600435-14.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600435-14.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAIMUNDO DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : RAIMUNDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600435-14.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAIMUNDO DE OLIVEIRA VEREADOR, RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

EDITAL

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o(a) candidato (a) a seguir relacionado(a) apresentou prestação de contas de campanha relativas às Eleições de 2024, no Município de POÇO VERDE, tendo o respectivo processo sido autuado nesta Zona na classe Prestação de Contas Eleitorais, o qual poderá ser acessado mediante consulta ao PJE e na página de internet do Tribunal Superior Eleitoral(<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>). E, ainda, nos termos do art. 56, da Res. TSE 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, ao Ministério Público, bem como a qualquer outro(a) interessado(a), impugná-las no prazo de 3(três) dias, contados da publicação deste Edital. A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Nome	Cargo	Partido	Nº	Unidade Eleitoral	Nº Processo - PJE
RAIMUNDO DE OLIVEIRA	Vereador	77-SOLIDARIEDADE	77888	POÇO VERDE -SE	0600435-14.2024.6.25.0022

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 23 de outubro de 2024. Eu, PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-60.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600419-60.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE RAIMUNDO DA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : JOSE RAIMUNDO DA CRUZ

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-60.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE RAIMUNDO DA CRUZ VEREADOR, JOSE RAIMUNDO DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

EDITAL

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o(a) candidato (a) a seguir relacionado(a) apresentou prestação de contas de campanha relativas às Eleições de 2024, no Município de SIMÃO DIAS, tendo o respectivo processo sido autuado nesta Zona na classe Prestação de Contas Eleitorais, o qual poderá ser acessado mediante consulta ao PJE e na página de internet do Tribunal Superior Eleitoral(<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>). E, ainda, nos termos do art. 56, da Res. TSE 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, ao Ministério Público, bem como a qualquer outro(a) interessado(a), impugná-las no prazo de 3(três) dias, contados da publicação deste Edital. A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Nome	Cargo	Partido	Nº	Unidade Eleitoral	Nº Processo - PJE
JOSE RAIMUNDO DA CRUZ	Vereador	44-UNIÃO	44777	SIMÃO DIAS - SE	0600419-60.2024.6.25.0022

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 24 de outubro de 2024. Eu, PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600409-16.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600409-16.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEFA ALVES PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : JOSEFA ALVES PEREIRA

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600409-16.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEFA ALVES PEREIRA VEREADOR, JOSEFA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

EDITAL

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o(a) candidato (a) a seguir relacionado(a) apresentou prestação de contas de campanha relativas às Eleições de 2024, no Município de SIMÃO DIAS, tendo o respectivo processo sido autuado nesta Zona na classe Prestação de Contas Eleitorais, o qual poderá ser acessado mediante consulta ao PJE e na página de internet do Tribunal Superior Eleitoral(<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>). E, ainda, nos termos do art. 56, da Res. TSE 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, ao Ministério Público, bem como a qualquer outro(a) interessado(a), impugná-las no prazo de 3(três) dias, contados da publicação deste Edital. A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Nome	Cargo	Partido	Nº	Unidade Eleitoral	Nº Processo - PJE
JOSEFA ALVES PEREIRA	Vereador	44-UNIÃO	44888	SIMÃO DIAS - SE	0600409-16.2024.6.25.0022

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 24 de outubro de 2024. Eu, PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600281-72.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600281-72.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REQUERENTE : PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600281-72.2024.6.25.0029 - PEDRA MOLE /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623

Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623

EDITAL 1276/2024 - 29ª ZE

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Candidato a Vereador do Município de PEDRA MOLE/SE, pelo PROGRESSISTAS - 11 - PP, nas Eleições Municipais de 2024, PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS, apresentou Prestação de Contas Final, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 49, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, autuada na Classe Prestação de Contas Eleitorais sob o número 0600281-72.2024.6.25.0029.

Nos termos do artigo 56, caput, da Resolução TSE 23.607/2019, qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderão IMPUGNAR a presente Prestação de Contas Final, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, dirigida ao Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

A presente prestação de contas poderá ser consultada no Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE): <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/> ou, em se tratando de advogadas(os), procuradoras (es) e membros do Ministério Público Eleitoral, devidamente cadastradas(os), por meio do Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todas as interessadas e de todos os interessados, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro do ano de 2024. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600470-47.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600470-47.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE CLAUDIO FERREIRA DE ANDRADE PAIVA VEREADOR

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
REQUERENTE : JOSE CLAUDIO FERREIRA DE ANDRADE PAIVA
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600470-47.2024.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 JOSE CLAUDIO FERREIRA DE ANDRADE PAIVA VEREADOR,
JOSE CLAUDIO FERREIRA DE ANDRADE PAIVA

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725,
RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE
MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO
MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA
MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904,
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA -
SE16955

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600470-47.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do candidato JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DE ANDRADE PAIVA, que, nas Eleições de 2024, concorreu, pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT / PC do B / PV), ao cargo de vereador do município de CRISTINÁPOLIS/SE.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à(ao) juíza(juiz) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 24 de outubro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600476-54.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600476-54.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SEBASTIAO VITOR DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SEBASTIAO VITOR DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600476-54.2024.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 SEBASTIAO VITOR DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR,
SEBASTIAO VITOR DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725,
RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE
MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO
MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, CAROLINA
ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414,
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA -
SE16955

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram

apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600476-54.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do candidato SEBASTIÃO VITOR DOS SANTOS JUNIOR, que, nas Eleições de 2024, concorreu, pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, ao cargo de vereador do município de CRISTINÁPOLIS/SE.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à(ao) juíza(juiz) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 24 de outubro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600646-26.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600646-26.2024.6.25.0030 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600646-26.2024.6.25.0030 -
ITABAIANINHA/SE

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO POR ITABAIANINHA (UNIÃO, PSB, PL, PODE), DE
ITABAIANINHA/SE

ADVOGADA(O): LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS
SOUTO - SE12193-A

INVESTIGADAS(OS): ROBSON CARDOSO HORA, JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO, ILZO BASILIO DE SOUZA E DANILO ALVES DE CARVALHO, JOSEFA GENIKELE ALVES DE SOUZA CARVALHO E GENICLECIA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

DESPACHO

Com fulcro nos arts. 437 e 351 do CPC, por juntados documentos e alegada matéria de ordem preliminar, intime-se a coligação investigante, por meio de sua(seu) advogada(o), via publicação deste despacho no DJe-TRE/SE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, oferecer réplica.

Cristinápolis/SE, em 23 de outubro de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600645-41.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600645-41.2024.6.25.0030 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : JANIER MOTA SANTOS PRIMO

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

INVESTIGADO : ERALDO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

INVESTIGADO : ELVES SANTOS

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

INVESTIGANTE : COLIGAÇÃO O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR [PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] DE ITABAIANINHA/SE

ADVOGADO : RUAN DOS SANTOS FERNANDES (8369/SE)

ADVOGADO : JOSE HENRIQUE OLIVA DOS SANTOS (16801/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600645-41.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR [PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB], DE ITABAIANINHA/SE

ADVOGADOS: RUAN DOS SANTOS FERNANDES - SE8369, JOSE HENRIQUE OLIVA DOS SANTOS - SE16801

INVESTIGADA(O): ELVES SANTOS E JANIER MOTA SANTOS PRIMO

ADVOGADAS(O): JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

INVESTIGADO: ERALDO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - SE15427

DESPACHO

Com fulcro no art. 351 do CPC, por alegada matéria de ordem preliminar, intime-se a coligação investigante, por meio de seus advogados, via publicação deste despacho no DJe-TRE/SE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, oferecer réplica.

Cristinápolis/SE, em 23 de outubro de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600460-03.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600460-03.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : WANDERSON OLIVEIRA GOIS

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WANDERSON OLIVEIRA GOIS VEREADOR

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600460-03.2024.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 WANDERSON OLIVEIRA GOIS VEREADOR, WANDERSON OLIVEIRA GOIS

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600460-03.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do candidato WANDERSON OLIVEIRA GOIS, que, nas Eleições de 2024, concorreu, pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, ao cargo de vereador do município de CRISTINÁPOLIS/SE.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à(ao) juíza(juiz) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinópolis, Estado de Sergipe, em 24 de outubro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600468-77.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600468-77.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ERICA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ERICA SANTOS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600468-77.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADORA: ELEICAO 2024 ERICA SANTOS DA SILVA VEREADOR, ERICA SANTOS DA SILVA

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600468-77.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha da candidata ÉRICA SANTOS DA SILVA, que, nas Eleições de 2024, concorreu, pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT / PC do B / PV), ao cargo de vereadora do município de CRISTINÁPOLIS/SE.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à(ao) juíza(juiz) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 24 de outubro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600465-25.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600465-25.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MACHADO VEREADOR
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600465-25.2024.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MACHADO VEREADOR,
CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725,
RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE
MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO
MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA
MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904,
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA -
SE16955

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600465-25.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do candidato CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MACHADO, que, nas Eleições de 2024, concorreu, pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, ao cargo de vereador do município de CRISTINÁPOLIS/SE.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à(ao) juíza(juiz) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 24 de outubro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600461-85.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600461-85.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : **030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELENILDA DOS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELENILDA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600461-85.2024.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADORA: ELEICAO 2024 ELENILDA DOS SANTOS VEREADOR, ELENILDA DOS SANTOS
ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725,
RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE
MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO
MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA
MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904,
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA -
SE16955

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600461-85.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha da candidata ELENILDA DOS SANTOS, que, nas Eleições de 2024, concorreu, pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, ao cargo de vereadora do município de CRISTINÁPOLIS/SE.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à(ao) juíza(juiz) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 24 de outubro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600472-17.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600472-17.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LUCIANO OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCIANO OLIVEIRA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600472-17.2024.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 LUCIANO OLIVEIRA COSTA VEREADOR, LUCIANO OLIVEIRA COSTA

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram

apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600472-17.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do candidato LUCIANO OLIVEIRA COSTA, que, nas Eleições de 2024, concorreu, pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT / PC do B / PV), ao cargo de vereador do município de CRISTINÁPOLIS/SE.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à(ao) juíza(juiz) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 24 de outubro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-48.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600457-48.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JAMISSON FELIX DOS SANTOS

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAMISSON FELIX DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600457-48.2024.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 JAMISSON FELIX DOS SANTOS VEREADOR, JAMISSON FELIX DOS SANTOS

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA

MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600457-48.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do candidato JAMISSON FELIX DOS SANTOS, que, nas Eleições de 2024, concorreu, pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, ao cargo de vereador do município de CRISTINÓPOLIS/SE.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à(ao) juíza(juiz) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinópolis, Estado de Sergipe, em 24 de outubro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600466-10.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600466-10.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÓPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADEMILSON OLIVEIRA

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADEMILSON OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600466-10.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 ADEMILSON OLIVEIRA VEREADOR, ADEMILSON OLIVEIRA
ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600466-10.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do candidato ADEMILSON OLIVEIRA, que, nas Eleições de 2024, concorreu, pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT / PC do B / PV), ao cargo de vereador do município de CRISTINÁPOLIS/SE.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à(ao) juíza(juiz) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 24 de outubro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600469-62.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600469-62.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCOS XAVIER PORTO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS XAVIER PORTO VEREADOR
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600469-62.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 MARCOS XAVIER PORTO VEREADOR, MARCOS XAVIER PORTO

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600469-62.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do candidato MARCOS XAVIER PORTO, que, nas Eleições de 2024, concorreu, pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT / PC do B / PV), ao cargo de vereador do município de CRISTINÁPOLIS/SE.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à(ao) juíza(juiz) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 24 de outubro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600564-80.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600564-80.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FERNANDA SILVA REIS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE : FERNANDA SILVA REIS
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600564-80.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA
ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FERNANDA SILVA REIS VEREADOR, FERNANDA SILVA REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o candidato, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600564-80.2024.6.25.0034 e/ou no endereço eletrônico <https://divulgacandcontas.tse.jus.br>, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: FERNANDA SILVA REIS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: MOBILIZA

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600788-18.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600788-18.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA
SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOANAN ALVES DE MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : JOANAN ALVES DE MENEZES

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600788-18.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOANAN ALVES DE MENEZES VEREADOR, JOANAN ALVES DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o candidato, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600788-18.2024.6.25.0034 e/ou no endereço eletrônico <https://divulgacandcontas.tse.jus.br>, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: JOANAN ALVES DE MENEZES

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PDT

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600904-24.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600904-24.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CHRISTIAN DINORAL DA COSTA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CHRISTIAN DINORAL DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600904-24.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CHRISTIAN DINORAL DA COSTA VEREADOR, CHRISTIAN DINORAL DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o candidato, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600904-24.2024.6.25.0034 e/ou no endereço eletrônico <https://divulgacandcontas.tse.jus.br>, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: CHRISTIAN DINORAL DA COSTA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: AVANTE

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600741-44.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600741-44.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS MONTEIRO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : LUIZ CARLOS MONTEIRO NASCIMENTO

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600741-44.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS MONTEIRO NASCIMENTO VEREADOR, LUIZ CARLOS MONTEIRO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o candidato, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600741-44.2024.6.25.0034 e/ou no endereço eletrônico <https://divulgacandcontas.tse.jus.br>, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: LUIZ CARLOS MONTEIRO NASCIMENTO

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: MDB

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600905-09.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600905-09.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA ELOIZA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : MARIA ELOIZA DOS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600905-09.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ELOIZA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA ELOIZA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o candidato, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600905-09.2024.6.25.0034 e/ou no endereço eletrônico <https://divulgacandcontas.tse.jus.br>, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: MARIA ELOIZA DOS SANTOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: AVANTE

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600626-20.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600626-20.2024.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : JULIANA CARDOSO GOMES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE : UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] -
UMBAÚBA - SE
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600626-20.2024.6.25.0035 / 035ª
ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] -
UMBAÚBA - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REPRESENTADA: JULIANA CARDOSO GOMES

REPRESENTADO: RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE_ID: 122741301

DESPACHO

Considerando a arguição de preliminar(es), a fim de evitar eventuais argumentos de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 47-A da Resolução do TSE n. 23.608/19.

Vencido o prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos para deliberações.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600526-07.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600526-07.2020.6.25.0035 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SANTA LUZIA
DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 CESAR DE SALLES SOUTELLO PREFEITO

ADVOGADO : ANAILTON DE SANTANA SILVA (13764/SE)

ADVOGADO : FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA (5497/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RESPONSÁVEL : CESAR DE SALLES SOUTELLO

ADVOGADO : ANAILTON DE SANTANA SILVA (13764/SE)

ADVOGADO : FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA (5497/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 SERGIO RICARDO LEITE BARRETO VICE-PREFEITO
ADVOGADO : FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA (5497/SE)
ADVOGADO : ANAILTON DE SANTANA SILVA (13764/SE)
RESPONSÁVEL : SERGIO RICARDO LEITE BARRETO
ADVOGADO : ANAILTON DE SANTANA SILVA (13764/SE)
ADVOGADO : FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA (5497/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600526-07.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 CESAR DE SALLES SOUTELLO PREFEITO, CESAR DE SALLES SOUTELLO, ELEICAO 2020 SERGIO RICARDO LEITE BARRETO VICE-PREFEITO, SERGIO RICARDO LEITE BARRETO

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ANAILTON DE SANTANA SILVA - SE13764, FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA - SE5497, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ANAILTON DE SANTANA SILVA - SE13764, FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA - SE5497, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ANAILTON DE SANTANA SILVA - SE13764, FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA - SE5497

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA - SE5497, ANAILTON DE SANTANA SILVA - SE13764

PJE_ID: 122739707

DESPACHO

R. Hoje,

Deferindo o petítório ID 122335361, INTIME-SE a parte executada para que comprove, nos autos, no prazo de 2 (dois) dias, os pagamentos devidos..

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600038-13.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600038-13.2024.6.25.0035 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : BRUNO DA GAMA OLIVEIRA

INTERESSADO : JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO : OSVALDO GAMA DE BARROS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600038-13.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: BRUNO DA GAMA OLIVEIRA, OSVALDO GAMA DE BARROS

PJE_ID: 122729097

DESPACHO

R. Hoje,

Intime-se BRUNO DA GAMA OLIVEIRA, pessoalmente, para que compareça ao Cartório Eleitoral deste Juízo para fins de comprovação de identidade, de conferência dos dados biométricos constantes do cadastro eleitoral e, acaso possua irmão gêmeo, apresentar dados que comprovem o vínculo paternal. Após três tentativas sem sucesso, intime-se pelo telefone constante do cadastro eleitoral, via WhatsApp. Não sendo possível contato, intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se carta precatória, vinculada a estes autos, para o Juízo da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, a fim de que localize o eleitor OSVALDO GAMA DE BARROS, de inscrição 0928 4104 0507, para que comprove sua identidade, que sejam confirmados os dados biométricos constantes do cadastro eleitoral e, acaso possua irmão gêmeo, apresentar dados que comprovem o vínculo paternal, tendo em vista o envolvimento de sua inscrição eleitoral em coincidência biométrica com o eleitor BRUNO DA GAMA OLIVEIRA..

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-94.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600052-94.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DANIELA SANTOS

INTERESSADO : MOBILIZACAO NACIONAL - MOBILIZA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-94.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: MOBILIZACAO NACIONAL - MOBILIZA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE, DANIELA SANTOS

PJE_ID: 122742421

SENTENÇA nº 411/2024

Vistos etc.

Versam os autos sobre a declaração de inadimplência do dever de prestar de contas da agremiação municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL de Santa Luzia do Itanhy/SE, referente ao exercício financeiro de 2023.

Em despacho ID 122252598 este Juízo decretou a revelia do grêmio partidário, suspendendo o direito ao recebimento das cotas do fundo partidário e determinando que o Cartório Eleitoral procedesse conforme art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, sendo publicado o edital 029/2024 que trata justamente da revelia decretada, abrindo vista dos autos aos eventuais interessados para manifestação.

A informação ID 122430383 esclarece que não foram localizados extratos bancários no sistema SPCA, que não foram obtidas informações sobre recibos de doação emitidos e, tampouco, registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Ministério Público Eleitoral emitiu parecer, ID 122453990, pela não prestação.

É o Relatório. Decido.

Restou caracterizada a manifesta inadimplência da referida Agremiação Partidária que, mesmo após devidamente intimada, não cumpriu a obrigação de prestar contas, em descumprimento ao que determina o art. 28, da Resolução TSE 23.604/2019.

Isso posto, em consonância com o parecer Ministerial, declaro **NÃO PRESTADAS** as contas da agremiação municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL de Santa Luzia do Itanhy/SE, referente ao exercício financeiro de 2023, com fulcro no art. 45, IV, a, da Resolução TSE 23.604 /2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47, I).

P.R.I. Após o trânsito em julgado: 1. cadastre-se este *decisum* no sistema SICO; 2. oficie-se os órgãos de Direção Regional e Nacional acerca desta decisão; 3. remeta-se cópia desta decisão ao MPE para, querendo, instaurar procedimento específico visando à suspensão do registro da agremiação partidária; 4. ARQUIVEM-SE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600056-34.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600056-34.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALYSON LEITE SANTOS

INTERESSADO : GIVALDO ALVES DOS SANTOS

INTERESSADO : REPUBLICANOS - REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA /SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600056-34.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS - REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA /SE, GIVALDO ALVES DOS SANTOS, ALYSON LEITE SANTOS

PJE_ID: 122742420

SENTENÇA nº 410/2024

Vistos etc.

Versam os autos sobre a declaração de inadimplência do dever de prestar de contas da agremiação municipal do REPUBLICANOS de Indiaroba/SE, referente ao exercício financeiro de 2023.

Em despacho ID 122252594 este Juízo decretou a revelia do grêmio partidário, suspendendo o direito ao recebimento das cotas do fundo partidário e determinando que o Cartório Eleitoral procedesse conforme art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, sendo publicado o edital 029/2024 que trata justamente da revelia decretada, abrindo vista dos autos aos eventuais interessados para manifestação.

A informação ID 122430376 esclarece que não foram localizados extratos bancários no sistema SPCA, que não foram obtidas informações sobre recibos de doação emitidos e, tampouco, registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Ministério Público Eleitoral emitiu parecer, ID 122453991, pela não prestação.

É o Relatório. Decido.

Restou caracterizada a manifesta inadimplência da referida Agremiação Partidária que, mesmo após devidamente intimada, não cumpriu a obrigação de prestar contas, em descumprimento ao que determina o art. 28, da Resolução TSE 23.604/2019.

Isso posto, em consonância com o parecer Ministerial, declaro NÃO PRESTADAS as contas da agremiação municipal do REPUBLICANOS de Indiaroba/SE, referente ao exercício financeiro de 2023, com fulcro no art. 45, IV, a, da Resolução TSE 23.604/2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47, I).

P.R.I. Após o trânsito em julgado: 1. cadastre-se este *decisum* no sistema SICO; 2. oficie-se os órgãos de Direção Regional e Nacional acerca desta decisão; 3. remeta-se cópia desta decisão ao MPE para, querendo, instaurar procedimento específico visando à suspensão do registro da agremiação partidária; 4. ARQUIVEM-SE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600632-27.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600632-27.2024.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADA : JULIANA CARDOSO GOMES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : JOSEVALDO LIMA DE JESUS

REPRESENTANTE : UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] -
UMBAÚBA - SE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600632-27.2024.6.25.0035 / 035ª
ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] -
UMBAÚBA - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REPRESENTADO: JOSEVALDO LIMA DE JESUS

REPRESENTADA: RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS, JULIANA CARDOSO GOMES

Advogado do(a) REPRESENTADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE_ID: 122742422

DESPACHO

Considerando a arguição de preliminar(es), a fim de evitar eventuais argumentos de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 47-A da Resolução do TSE n. 23.608/19.

Vencido o prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos para deliberações.

Sem prejuízos, expeça-se ofício à Autoridade Policial para constar nos autos a cópia do Inquérito Policial relativo ao Boletim de Ocorrência 122665/2024. Fixo o prazo de 02 (dois) dias para cumprimento.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) [73](#) [94](#) [98](#) [177](#)

AMANDA LEO CARVALHO (40487/DF) [14](#)

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [106](#) [106](#) [109](#) [109](#) [110](#) [110](#) [111](#) [111](#) [117](#) [117](#) [118](#)
[118](#) [119](#) [119](#) [192](#) [192](#) [193](#) [193](#)

ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE) [39](#)

ANAILTON DE SANTANA SILVA (13764/SE) [217](#) [217](#) [217](#) [217](#)

ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE) [99](#) [99](#)

ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) [14](#)

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [48](#) [88](#) [101](#)

ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) [48](#)

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [19](#) [197](#) [197](#) [199](#) [202](#) [203](#) [204](#) [205](#) [207](#) [208](#)
[209](#) [210](#)

BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE) [26](#) [92](#)

BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [200](#) [200](#) [200](#) [200](#) [200](#) [216](#) [221](#)

BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE) [194](#) [194](#) [195](#) [195](#)

CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE) [96](#) [105](#) [105](#)

CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE) [89](#) [89](#) [89](#) [89](#)

CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 19 197 199 202 203 204 205 207 208
209 210

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 19 197 199 202 203 204 205 207 208
209 210

CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 183 183

CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 89 89 94 94 103 103 128 128 177

CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 73 94 94 94 103 103 177

CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 66 182 182 184 184

DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 19 197 199 202 203 204 205 207 208 209 210

DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE) 92 92

DANILO TRINDADE DE MORAIS (469241/SP) 83

DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 211 211 213 213 214 214 215 215

ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE) 113 113

ELIZABETH SANTOS DE JESUS NETA (13055/SE) 5

ELSON AUGUSTO DA CONCEICAO SILVA (14939/SE) 99 99

FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 5 24 44 60 86 88 92 92 101 133 133
139 139 139 139 140 140 140 140 141 141 142 142 143 143 144 144 144 144 148 148
148 148 150 158 158 158 158 159 159 159 159 160 160 161 161 161 161 165 165
166 166 167 167 168 168 169 169 216 216 221 221

FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 87

FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE) 60 60

FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 66 89 89

FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL) 26 92

FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA (5497/SE) 217 217 217 217

FERNANDO BASTOS LARANJEIRA (34579/BA) 97

FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 94 94 103 103 177

FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) 86

FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE) 201

FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (184098/SP) 83

GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 94 94 103 103 177

GABRIELA VILELA BUZZO (469441/SP) 83

GENILSON ROCHA (9623/SE) 87 196 196

GEYZON REZENDE DE ARAUJO (30971/PE) 26

GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 94 94

GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 103 103 128 177

GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 3 73 94 98 177

GUILHERME NELSON CORREA DOS SANTOS (51242/DF) 101

GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 94

GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 79 79

HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 5 5

HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA (12394/SE) 129 129 130 130 131
131 132 132 133 133 145 145 149 149 150 150 162 162 163 163 164 164 165 165 169
169 170 170 171 171

ISABELA DEALIS FERREIRA (371959/SP) 83

IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE) 191 191

JAILTON NASCIMENTO SANTOS (5616/SE) 5

JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE) 124 124 126 127 127

JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 79 79 85 85 89 89 89 89
124 124 127 127

JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 19 197 199 202 203 204 205 207 208 209 210

JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 48

JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 79 79 85 85 85 89 89 89 89

JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 39

JOAO VICTOR ARAUJO NERI (15437/SE) 31 38

JOEL FREIRE DE ARAUJO NETO (9739/SE) 44

JOELIO GONCALVES DE ARAUJO (5474/SE) 44

JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 15 48 66 79 79 89 89 89 89
91 200 201 201 201 217 217

JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE) 179 179

JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 14 15 66 66 99 100 105

JOSE HENRIQUE OLIVA DOS SANTOS (16801/SE) 201

JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 39

JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 87 122 124 124

JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE) 96

JOSIAS MACHADO SALES DE CAMPOS (4408/SE) 86 86

JULIANA BERTHOLDI (75052/PR) 98

JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 39

KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 91 91 91 112 112 114 114 115 115 116
116 117 117 121 121 150 150 150

KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO (42191/DF) 97

LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 182 182 184 184

LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 19 197 199 202 203 204 205 207 208
209 210

LAYS DO AMORIM SANTOS (9749/SE) 39

LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 15 48 91 200 201 201 217 217

LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 19 197 199 202 203 204 205 207 208 209
210

LOURIVAL FREIRE SOBRINHO (0005646/SE) 105

LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 212 212

LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 94 94 100 103 103 177

LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 48 88 101 146 146 147 147
187

LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 94 102 102 102 134 134 134 135 135 135 136 136 136
137 137 137 138 138 138 152 152 152 153 153 153 154 154 154 154 154 154 155
155 155 156 156 156 157 157 157 173 174 176 188 189

MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 88 101

MARCILIO ANTONIO SANTOS (13253/SE) 150 150 150

MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 73 87 89 89 89 89 93 94 94 94 97
101 103 103 103 150 150 150 177

MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 190

MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 19 197 197 199 202 203 204 205
207 208 209 210

MARINA RAMOS ROMERO LIBORIO (6469/SE) 105 105

MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 19 197 197 199 199
202 202 203 203 204 204 205 205 207 207 208 208 209 209 210 210

MICHEL BERTONI SOARES (308091/SP) 83
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 94 94 103 103 177
MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE) 96
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 19 197 199 202 203 204 205 207
208 209 210
NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO (9282/SE) 39
NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE) 100
NESTOR JOAQUIM DE GOIS BARROS JUNIOR (10119/SE) 19
PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 48
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 15 48 66 79 79 85 89 89 89 89 124
124 127 127
PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE) 84
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 73 87 89 89 89
89 93 94 94 94 97 101 103 103 103 177
PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881-B/CE) 92
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 3 3 3 73 94 98 177
PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE) 48
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 31 38 84 89 89 89 89 103 103 103
172 172 172 175 175 175 176 176 176
RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE) 3
RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF) 14
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 15 48 89 89 89 89 91 201 201 217 217

RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 19 197 197 199 202 203 204 205 207 208 209 210
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 73 87 89 89 89 89 93 94 94
94 97 101 103 103 103 177
RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE) 98 98
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 106 106 107 107 108 108 109 109 110 110
111 111 117 117 118 118 119 119 120 120 192 192 193 193
RUAN DOS SANTOS FERNANDES (8369/SE) 201
SAULO DE ARAUJO LIMA (4290/SE) 5
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 14 15 66 66 99 100 105
SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE (15245/SE) 105 105
TARCIANA DE LISBOA ALVES (14767/SE) 105 105
THAYANE MAYARA ALVES LOPES (58599/PE) 26
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) 48 123 123 125
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 83
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 94 94 103 103 177
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 89 89 89 89
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 13 39 55 102 102 102 102 103 186

ÍNDICE DE PARTES

A Diferença é Clara[MOBILIZA / PSD] - SIRIRI - SE 102
ADALTO DA SILVA 148 148
ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO 91
ADELSON ALVES DE ALMEIDA 86
ADEMILSON OLIVEIRA 209

ADMIR JOSE SILVEIRA FILHO 130
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 14
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 13
AELCO BARROS ROCHA 168 169
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 86
AGNALDO RIBEIRO PARDO 85
ALESSANDRO VIEIRA 105
ALEXSANDRO DA CONCEICAO 86
ALISSANDRA DOS REIS MONTEIRO 172 175 176
ALYSON LEITE SANTOS 220
AMAURY BATISTA FREIRE 191
ANA SIMONE DAS DORES ROCHA 83
ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS 84
ANDREA DO NASCIMENTO SAITO 144 161
ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE 92
ANTONIO DE JESUS SANTOS 192
ARTHURYS ESTEVAO DE ARAUJO 97
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 73 94 105
BIRINATO DA SILVA 149 150
BRUNO DA GAMA OLIVEIRA 218
CARLITO SANTOS LEMOS BISPO 83
CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO 94
CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MACHADO 204
CESAR DE SALLES SOUTELLO 217
CHRISTIAN DINORAL DA COSTA 213
COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO 177
COLIGAÇÃO O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR [PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO
PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] DE ITABAIANINHA/SE 201
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI 138 155 156 157
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO 173 174 176
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA 87
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA 188
COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASEM SAO FRANCISCO 186
CRECIO ROSALVO DOS SANTOS ARAUJO 141 142
CRISTIANE MELO SANTOS LEAO 117
CRISTIANO JOAQUIM DOS SANTOS 107
CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 100
DAIANE SANTOS DE OLIVEIRA 102
DANIEL SANTOS 179
DANIELA SANTOS 219
DAVI CARVALHO VALENCA 86
DAVY DE SOUZA FRAGA 112
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 103
DIEGO DE MELO OLIVEIRA 115
DIOGENS DIONIZIO LIMA 136 137 154 154
DIOGO SANTOS SALES 134 135 152 153
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA 5

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU	98
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD	88 101
Destinatário Ciência Pública	122 123 124 124 125 126 127 197 199 202 203 204 205 207 208 209 210 211 212 214 215
Destinatário para ciência pública	83 84 84 85 86 86 87 88 89 91 92 93 94 94 96 97 98 98 99 100 101 101 102 103 105
ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI	39
EDIVAL ANTONIO DE GOES	85
EDJALMA MARQUES DA SILVA	109
EDSON MESSIAS DE SA	131 132
ELEICAO 2016 JOSE BOMFIM BITTENCOURT VEREADOR	186
ELEICAO 2020 CESAR DE SALLES SOUTELLO PREFEITO	217
ELEICAO 2020 DANIEL SANTOS VEREADOR	179
ELEICAO 2020 SERGIO RICARDO LEITE BARRETO VICE-PREFEITO	217
ELEICAO 2024 ADALTO DA SILVA VEREADOR	148 148
ELEICAO 2024 ADEMILSON OLIVEIRA VEREADOR	209
ELEICAO 2024 ADMIR JOSE SILVEIRA FILHO VEREADOR	130
ELEICAO 2024 AELCO BARROS ROCHA VEREADOR	168 169
ELEICAO 2024 AMAURY BATISTA FREIRE VEREADOR	191
ELEICAO 2024 ANDREA DO NASCIMENTO SAITO VEREADOR	144 161
ELEICAO 2024 ANTONIO DE JESUS SANTOS VEREADOR	192
ELEICAO 2024 BIRINATO DA SILVA VEREADOR	149 150
ELEICAO 2024 CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MACHADO VEREADOR	204
ELEICAO 2024 CHRISTIAN DINORAL DA COSTA VEREADOR	213
ELEICAO 2024 CRECIO ROSALVO DOS SANTOS ARAUJO VEREADOR	141 142
ELEICAO 2024 CRISTIANE MELO SANTOS LEO VEREADOR	117
ELEICAO 2024 CRISTIANO JOAQUIM DOS SANTOS VEREADOR	107
ELEICAO 2024 DAVY DE SOUZA FRAGA VEREADOR	112
ELEICAO 2024 DIEGO DE MELO OLIVEIRA VEREADOR	115
ELEICAO 2024 EDJALDO FRANCISCO DE SALES VICE-PREFEITO	150
ELEICAO 2024 EDJALMA MARQUES DA SILVA VEREADOR	109
ELEICAO 2024 EDSON MESSIAS DE SA VEREADOR	131 132
ELEICAO 2024 ELENILDA DOS SANTOS VEREADOR	205
ELEICAO 2024 ELIELSON ALVES DA SILVA VEREADOR	126
ELEICAO 2024 ELINE FELIX DE SANTANA ANDRADE VEREADOR	111
ELEICAO 2024 ERBERTO GOMES DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR	119
ELEICAO 2024 ERICA SANTOS DA SILVA VEREADOR	203
ELEICAO 2024 FABIO SILVA ANDRADE PREFEITO	139 158 159
ELEICAO 2024 FERNANDA SILVA REIS VEREADOR	211
ELEICAO 2024 FRANKILANE DE GOES AZEVEDO VEREADOR	184
ELEICAO 2024 GERINALDO FERREIRA DA SILVA VICE-PREFEITO	139 158 159
ELEICAO 2024 GILMARIO HENRIQUE SOUZA RODRIGUES VEREADOR	123
ELEICAO 2024 GILZETE DIONIZA DE MATOS PREFEITO	150
ELEICAO 2024 GISELIA NASCIMENTO DE JESUS VEREADOR	122
ELEICAO 2024 IRANEIDE DOS SANTOS PEREIRA VEREADOR	145 164
ELEICAO 2024 IVANILTON VICENTE FERREIRA VEREADOR	133 165
ELEICAO 2024 JAILSON PEREIRA DE ANDRADE VEREADOR	108

ELEICAO 2024 JAMISSON FELIX DOS SANTOS VEREADOR 208
ELEICAO 2024 JENELICIO DE ARAUJO VEREADOR 129 171
ELEICAO 2024 JILMA VIEIRA DOS SANTOS NUNES VEREADOR 133 165
ELEICAO 2024 JOANAN ALVES DE MENEZES VEREADOR 212
ELEICAO 2024 JOSE CARLOS NASCIMENTO VEREADOR 118
ELEICAO 2024 JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR 120
ELEICAO 2024 JOSE CLAUDIO FERREIRA DE ANDRADE PAIVA VEREADOR 197
ELEICAO 2024 JOSE HENRIQUE VIEIRA MOURA SANTOS VEREADOR 166 167
ELEICAO 2024 JOSE RAIMUNDO DA CRUZ VEREADOR 194
ELEICAO 2024 JOSE THIAGO DE JESUS FERREIRA VEREADOR 127
ELEICAO 2024 JOSEFA ALVES PEREIRA VEREADOR 195
ELEICAO 2024 JULIANA ALVES GOIS VEREADOR 125
ELEICAO 2024 JULIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR 169 170
ELEICAO 2024 KELLE ROQUE SILVEIRA OLIVEIRA VEREADOR 140 140
ELEICAO 2024 LUCIA CATHERINNE OLIVEIRA SANTOS CARVALHO VEREADOR 124
ELEICAO 2024 LUCIANO OLIVEIRA COSTA VEREADOR 207
ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS MONTEIRO NASCIMENTO VEREADOR 214
ELEICAO 2024 LUZINEIDE RODRIGUES DA SILVA VEREADOR 143 160
ELEICAO 2024 MARCELO CACHO RESENDE PREFEITO 150
ELEICAO 2024 MARCELO VIEIRA DE MATOS VEREADOR 144 161
ELEICAO 2024 MARCIO ALVES DOS SANTOS VEREADOR 110
ELEICAO 2024 MARCOS ROBERTO ALVES SANTOS VEREADOR 113
ELEICAO 2024 MARCOS XAVIER PORTO VEREADOR 210
ELEICAO 2024 MARIA ANAILZA DOS SANTOS VEREADOR 117
ELEICAO 2024 MARIA DO CARMO SA VEREADOR 114
ELEICAO 2024 MARIA ELOIZA DOS SANTOS VEREADOR 215
ELEICAO 2024 MARLISON SANTOS VIEIRA VEREADOR 116
ELEICAO 2024 NOELIA MELO SANTOS VEREADOR 121
ELEICAO 2024 ODLAVINEG FEITOSA DE LIMA VEREADOR 183
ELEICAO 2024 PAULO HENRIQUE BISPO LIMA VEREADOR 124
ELEICAO 2024 PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR 196
ELEICAO 2024 PEDRO GOMES DOS SANTOS NETO VEREADOR 106
ELEICAO 2024 RAIMUNDO DE OLIVEIRA VEREADOR 193
ELEICAO 2024 ROGERIO SANTOS DE JESUS FREITAS VICE-PREFEITO 150
ELEICAO 2024 SEBASTIAO VITOR DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR 199
ELEICAO 2024 SILVIO FERREIRA DE MATOS VEREADOR 146 147
ELEICAO 2024 TAISE MACENA SILVA VEREADOR 162 163
ELEICAO 2024 TAMARA DA SILVA FEITOSA NETO VEREADOR 182
ELEICAO 2024 WANDERSON OLIVEIRA GOIS VEREADOR 202
ELENILDA DOS SANTOS 205
ELIELSON ALVES DA SILVA 126
ELINALDO CABRAL DANTAS 5
ELINE FELIX DE SANTANA ANDRADE 111
ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO 66
ELVES SANTOS 201
EMPRESA DE JORNALISMO MULTIMIDIA E PUBLICIDADE LTDA 99
ERALDO MOREIRA DOS SANTOS 201
ERBERTO GOMES DOS SANTOS JUNIOR 119

ERICA SANTOS DA SILVA 203
ERIVAN JOSE DOS SANTOS 24
ESPERANÇA NA MUDANÇA [REPUBLICANOS/PP/PDT/NOVO/SOLIDARIEDADE] - ITAPORANGA D'AJUDA - SE 79
ESTÂNCIA DE NOVO [PDT/AVANTE/SOLIDARIEDADE] - ESTÂNCIA - SE 44
FABIO DE ALMEIDA REIS 94 177
FABIO DE SA COUTO 138 155 156 157
FABIO SILVA ANDRADE 139 158 159
FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA 86
FERNANDA SILVA REIS 211
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 105
FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO 86
FLAVIA MARIA SANTOS 102
FLAVIO FREIRE DIAS 87
FLORENCIO PEDRAL DE SA 138 155 156 157
FRANKILANE DE GOES AZEVEDO 184
GADU SOLUTION LTDA 84
GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS 15
GERINALDO FERREIRA DA SILVA 139 158 159
GILBERTO DE SANTANA MORAES 173 174 176
GILMAR JOSE FAGUNDES DE CARVALHO 99
GILMARIO HENRIQUE SOUZA RODRIGUES 123
GISELIA NASCIMENTO DE JESUS 122
GIVALDO ALVES DOS SANTOS 220
HELIO SOBRAL LEITE 103
HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO 3
IACAPP CONSULTORIA E PESQUISAS LTDA 19
INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA 44
INSTITUTO DE PESQUISA TABOSA QUEST LTDA 31 38
IRANEIDE DOS SANTOS PEREIRA 145 164
ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS 97 101
ITAPORANGA EM BOAS MÃOS[MDB / PSB / UNIÃO / PSD] - ITAPORANGA D'AJUDA - SE 79
IVAN APOSTOLO SOBRAL 79
IVANILTON VICENTE FERREIRA 133 165
JACKSON BARRETO DE LIMA 105
JAILSON PEREIRA DE ANDRADE 108
JAMISSON FELIX DOS SANTOS 208
JANIER MOTA SANTOS PRIMO 201
JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE 103
JENELICIO DE ARAUJO 129 171
JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO 105
JILMA VIEIRA DOS SANTOS NUNES 133 165
JOANAN ALVES DE MENEZES 212
JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA 94
JOAO MARCOS MASCARENHAS SANTOS 102
JOAQUIM DA SILVA FERREIRA 44
JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO 3
JOSE CARLOS NASCIMENTO 118

JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS 120
JOSE CLAUDIO FERREIRA DE ANDRADE PAIVA 197
JOSE HENRIQUE VIEIRA MOURA SANTOS 166 167
JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA 188
JOSE LUIZ GOIS 187
JOSE PEDRO SOUZA SANTOS 136 137 150 154 154
JOSE RAIMUNDO DA CRUZ 194
JOSE RICARDO MARQUES DOS SANTOS 19
JOSE THIAGO DE JESUS FERREIRA 127
JOSEFA ALVES PEREIRA 195
JOSEFA BATISTA DA COSTA 44
JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS 91
JOSEVALDO LIMA DE JESUS 221
JULIANA ALVES GOIS 125
JULIANA CARDOSO GOMES 216 221
JULIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS 169 170
JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE 173
JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE 218
Japarutuba do jeito que o povo quer[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE 103
KELLE ROQUE SILVEIRA OLIVEIRA 140 140
KLEBER DE SOUZA SILVA 98
LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA 94
LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE 73 94 98
LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS 48
LUCAS MATOS SANTANA 83
LUCIA CATHERINNE OLIVEIRA SANTOS 124
LUCIANO OLIVEIRA COSTA 207
LUIZ CARLOS MONTEIRO NASCIMENTO 214
LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA 89 89
LUZINALDO CARDOSO DANTAS 5
LUZINEIDE RODRIGUES DA SILVA 143 160
MARCELO VIEIRA DE MATOS 144 161
MARCIO ALVES DOS SANTOS 110
MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR 187
MARCOS ROBERTO ALVES SANTOS 113
MARCOS XAVIER PORTO 210
MARIA ANAILZA DOS SANTOS 117
MARIA CLARA SANTOS 102
MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ 79
MARIA DO CARMO SA 114
MARIA ELOIZA DOS SANTOS 215
MARIA JOSE DA SILVA 86
MARIA VANDA MONTEIRO 172 175 176
MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA 60 105
MARLISON SANTOS VIEIRA 116
MILTON DOS SANTOS FILHO 134 135 152 153

MOBILIZACAO NACIONAL - MOBILIZA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE [219](#)
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL [14](#)
 MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [14](#) [105](#)
 MUNICIPIO DE ITABAIANA [4](#)
 MUNICIPIO DE MURIBECA [60](#)
 MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE [60](#)
 NOELIA MELO SANTOS [121](#)
 O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO/SOLIDARIEDADE /FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE [48](#)
 ODLAVINEG FEITOSA DE LIMA [183](#)
 OPINIAO ESTATISTICA LTDA [98](#)
 OSVALDO GAMA DE BARROS [218](#)
 PABLO SANTOS NASCIMENTO [105](#)
 PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE [89](#) [89](#)
 PARA GARARU CONTINUAR AVANÇANDO NO CAMINHO DO BEM[PP / PSD] - GARARU - SE [150](#)
 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [85](#)
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL [187](#)
 PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA [134](#) [135](#) [152](#) [153](#)
 PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU [136](#) [137](#) [154](#) [154](#)
 PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE [55](#)
 PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL) [84](#)
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL [190](#)
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - LAGARTO - SE - MUNICIPAL [96](#)
 PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL) [83](#)
 PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [83](#)
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL [15](#)
 PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB GERANDO O PRD [84](#)
 PAULO HENRIQUE BISPO LIMA [124](#)
 PAULO ROBERTO COSTA DANTAS [188](#)
 PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS [196](#)
 PEDRO ANTONIO DOS SANTOS [173](#) [174](#) [176](#)
 PEDRO GOMES DOS SANTOS NETO [106](#)
 POR AMOR A SIRIRI [PODE/PSB] - SIRIRI - SE [102](#)
 POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE [39](#)
 POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE/UNIÃO] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE [91](#)
 PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB /PDT] - ARACAJU - SE [89](#) [89](#)
 PRA FAZER DIFERENTE[PODE / UNIÃO / PSB / DC] - RIACHÃO DO DANTAS - SE [31](#) [38](#)
[84](#)
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [3](#) [4](#) [5](#) [13](#) [14](#) [15](#) [19](#) [24](#)
[26](#) [31](#) [38](#) [39](#) [44](#) [48](#) [55](#) [60](#) [66](#) [73](#) [79](#) [83](#) [84](#) [84](#) [85](#) [86](#) [86](#) [87](#) [88](#)
[89](#) [91](#) [92](#) [94](#) [94](#) [96](#) [97](#) [98](#) [98](#) [99](#) [100](#) [101](#) [101](#) [102](#) [103](#) [105](#)

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO [217](#) [217](#)
 PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [94](#)
 PROGRESSISTAS- DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA [189](#)
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [106](#) [107](#) [108](#) [109](#) [110](#) [111](#) [112](#) [113](#)
[114](#) [115](#) [116](#) [117](#) [117](#) [118](#) [119](#) [120](#) [121](#) [122](#) [123](#) [124](#) [124](#) [125](#) [126](#) [127](#) [129](#) [130](#) [131](#) [132](#)
[133](#) [133](#) [134](#) [135](#) [136](#) [137](#) [138](#) [139](#) [140](#) [140](#) [141](#) [142](#) [143](#) [144](#) [144](#) [145](#) [146](#) [147](#) [148](#)
[148](#) [149](#) [150](#) [150](#) [152](#) [153](#) [154](#) [154](#) [155](#) [156](#) [157](#) [158](#) [159](#) [160](#) [161](#) [161](#) [162](#) [163](#) [164](#) [165](#)
[165](#) [166](#) [167](#) [168](#) [169](#) [169](#) [170](#) [171](#) [172](#) [173](#) [173](#) [174](#) [175](#) [176](#) [176](#) [177](#) [179](#) [182](#) [183](#)
[184](#) [186](#) [186](#) [187](#) [188](#) [189](#) [190](#) [191](#) [192](#) [193](#) [194](#) [195](#) [196](#) [197](#) [199](#) [201](#) [202](#) [203](#) [204](#) [205](#)
[207](#) [208](#) [209](#) [210](#) [211](#) [212](#) [213](#) [214](#) [215](#) [216](#) [217](#) [218](#) [219](#) [220](#) [221](#)
 PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE [92](#)
 RAIMUNDO DE OLIVEIRA [193](#)
 RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS [216](#) [221](#)
 RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE [44](#)
 REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [3](#)
 REPUBLICANOS - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL [66](#)
 REPUBLICANOS - REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE) [220](#)
 ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS [5](#)
 ROBERTO FIRMINO SANTOS [189](#)
 RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS [98](#)
 SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR [66](#)
 SANTA LUZIA EM BOAS MAOS[PP / PDT / MDB / PSD] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE [91](#)
 SAULO MAKERRAN ARAUJO LOUREIRO [88](#) [101](#)
 SEBASTIAO VITOR DOS SANTOS JUNIOR [199](#)
 SERGIO BARRETO MORAIS [83](#)
 SERGIO RICARDO LEITE BARRETO [217](#)
 SIGILOSO [93](#) [93](#) [93](#) [93](#) [93](#) [128](#) [128](#) [128](#) [128](#) [128](#) [200](#) [200](#) [200](#) [200](#) [200](#) [200](#) [200](#)
[200](#) [200](#)
 SILVIO BARRETO RAMOS [60](#)
 SILVIO FERREIRA DE MATOS [146](#) [147](#)
 SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES [94](#)
 TAISE MACENA SILVA [162](#) [163](#)
 TAMARA DA SILVA FEITOSA NETO [182](#)
 TATIANE SANTOS DO CARMO [13](#)
 TERCEIROS INTERESSADOS [108](#) [112](#) [114](#) [182](#) [183](#) [184](#) [191](#) [192](#) [193](#) [194](#) [195](#) [196](#)
 UEZER LICER MOTA MARQUEZ [84](#)
 UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE [216](#) [221](#)
 UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL [92](#)
 UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL [97](#) [101](#)
 UNIAO BRASIL - LAGARTO -SE MUNICIPAL [172](#) [175](#) [176](#)
 UNIAO BRASIL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL [102](#)
 UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL [60](#)
 UNIDOS POR UMA NOVA GARARU [UNIÃO/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)] - GARARU - SE [150](#)
 UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE [26](#)

União Brasil Barra dos Coqueiros/SE 99 100
WANDERSON OLIVEIRA GOIS 202
WELDO MARIANO DE SOUZA 26
WELLINSON DE OLIVEIRA SANTOS 96
WILLAMY MELO NASCIMENTO 189
YANDRA BARRETO FERREIRA 89 89

ÍNDICE DE PROCESSOS

AE 0600500-39.2024.6.25.0012 173
AIJE 0600386-15.2024.6.25.0008 150
AIJE 0600626-20.2024.6.25.0035 216
AIJE 0600632-27.2024.6.25.0035 221
AIJE 0600645-41.2024.6.25.0030 201
AIJE 0600646-26.2024.6.25.0030 200
APEI 0600050-25.2021.6.25.0005 128
CtaEI 0600235-73.2024.6.25.0000 4
CumSen 0000072-60.2015.6.25.0000 14
CumSen 0600526-07.2020.6.25.0035 217
CumSen 0601612-50.2022.6.25.0000 13
DPI 0600038-13.2024.6.25.0035 218
PC-PP 0600025-62.2024.6.25.0019 187
PC-PP 0600028-17.2024.6.25.0019 189
PC-PP 0600029-02.2024.6.25.0019 190
PC-PP 0600030-84.2024.6.25.0019 188
PC-PP 0600048-29.2024.6.25.0012 173 174 176
PC-PP 0600052-94.2024.6.25.0035 219
PC-PP 0600053-51.2024.6.25.0012 172 175 176
PC-PP 0600056-34.2024.6.25.0035 220
PC-PP 0600058-86.2023.6.25.0019 186
PC-PP 0600140-48.2021.6.25.0000 105
PC-PP 0600254-50.2022.6.25.0000 94
PC-PP 0600266-30.2023.6.25.0000 84
PC-PP 0600279-63.2022.6.25.0000 85
PC-PP 0600283-03.2022.6.25.0000 86
PC-PP 0600294-32.2022.6.25.0000 83
PC-PP 0600313-38.2022.6.25.0000 3
PCE 0600261-62.2024.6.25.0003 120
PCE 0600262-47.2024.6.25.0003 117
PCE 0600263-32.2024.6.25.0003 119
PCE 0600264-17.2024.6.25.0003 111
PCE 0600265-02.2024.6.25.0003 106
PCE 0600267-69.2024.6.25.0003 118
PCE 0600268-39.2024.6.25.0008 130
PCE 0600268-54.2024.6.25.0003 110
PCE 0600269-24.2024.6.25.0008 131 132
PCE 0600269-39.2024.6.25.0003 109
PCE 0600270-09.2024.6.25.0008 133 165

PCE 0600270-24.2024.6.25.0003	108
PCE 0600270-76.2024.6.25.0018	184
PCE 0600271-09.2024.6.25.0003	107
PCE 0600271-91.2024.6.25.0008	149 150
PCE 0600272-76.2024.6.25.0008	129 171
PCE 0600273-61.2024.6.25.0008	146 147
PCE 0600273-76.2024.6.25.0003	113
PCE 0600275-31.2024.6.25.0008	145 164
PCE 0600276-16.2024.6.25.0008	169 170
PCE 0600277-68.2024.6.25.0018	182
PCE 0600277-98.2024.6.25.0008	162 163
PCE 0600279-68.2024.6.25.0008	138 155 156 157
PCE 0600280-68.2024.6.25.0003	117
PCE 0600281-53.2024.6.25.0003	112
PCE 0600281-72.2024.6.25.0029	196
PCE 0600284-08.2024.6.25.0003	114
PCE 0600285-90.2024.6.25.0003	116
PCE 0600286-75.2024.6.25.0003	121
PCE 0600289-15.2024.6.25.0008	134 135 152 153
PCE 0600290-97.2024.6.25.0008	136 137 154 154
PCE 0600301-29.2024.6.25.0008	166 167
PCE 0600303-96.2024.6.25.0008	144 161
PCE 0600304-81.2024.6.25.0008	140 140
PCE 0600305-66.2024.6.25.0008	143 160
PCE 0600306-51.2024.6.25.0008	148 148
PCE 0600307-36.2024.6.25.0008	133 165
PCE 0600308-21.2024.6.25.0008	168 169
PCE 0600309-06.2024.6.25.0008	141 142
PCE 0600310-58.2024.6.25.0018	183
PCE 0600310-88.2024.6.25.0008	144 161
PCE 0600311-73.2024.6.25.0008	139 158 159
PCE 0600327-82.2024.6.25.0022	191
PCE 0600366-39.2024.6.25.0003	115
PCE 0600409-16.2024.6.25.0022	195
PCE 0600419-60.2024.6.25.0022	194
PCE 0600435-14.2024.6.25.0022	193
PCE 0600436-53.2024.6.25.0004	122
PCE 0600436-96.2024.6.25.0022	192
PCE 0600457-48.2024.6.25.0030	208
PCE 0600460-03.2024.6.25.0030	202
PCE 0600461-85.2024.6.25.0030	205
PCE 0600465-25.2024.6.25.0030	204
PCE 0600466-10.2024.6.25.0030	209
PCE 0600468-77.2024.6.25.0030	203
PCE 0600469-62.2024.6.25.0030	210
PCE 0600470-47.2024.6.25.0030	197
PCE 0600472-17.2024.6.25.0030	207
PCE 0600476-54.2024.6.25.0030	199

PCE 0600512-77.2024.6.25.0004	124
PCE 0600514-47.2024.6.25.0004	126
PCE 0600521-39.2024.6.25.0004	127
PCE 0600564-80.2024.6.25.0034	211
PCE 0600593-26.2024.6.25.0004	123
PCE 0600596-78.2024.6.25.0004	125
PCE 0600638-30.2024.6.25.0004	124
PCE 0600741-44.2024.6.25.0034	214
PCE 0600788-18.2024.6.25.0034	212
PCE 0600904-24.2024.6.25.0034	213
PCE 0600905-09.2024.6.25.0034	215
REI 0600020-73.2024.6.25.0008	101
REI 0600031-14.2024.6.25.0005	101
REI 0600040-56.2022.6.25.0001	55
REI 0600046-71.2024.6.25.0008	88
REI 0600050-20.2024.6.25.0005	97
REI 0600057-43.2024.6.25.0027	98
REI 0600062-43.2024.6.25.0002	99
REI 0600065-17.2024.6.25.0028	26
REI 0600068-69.2024.6.25.0028	92
REI 0600069-81.2024.6.25.0019	87
REI 0600070-20.2024.6.25.0002	100
REI 0600108-33.2024.6.25.0034	66
REI 0600156-16.2024.6.25.0026	15
REI 0600184-26.2024.6.25.0012	96
REI 0600285-63.2024.6.25.0012	73
REI 0600289-03.2024.6.25.0012	94
REI 0600296-92.2024.6.25.0012	98
REI 0600297-50.2024.6.25.0021	48
REI 0600331-73.2024.6.25.0005	102
REI 0600343-93.2020.6.25.0016	24
REI 0600358-63.2024.6.25.0035	91
REI 0600369-07.2024.6.25.0031	79
REI 0600376-59.2024.6.25.0011	103
REI 0600470-22.2024.6.25.0006	44
REI 0600577-69.2024.6.25.0005	60
REI 0600606-68.2020.6.25.0035	5
REI 0600633-17.2024.6.25.0001	89
REI 0600679-06.2024.6.25.0001	86
REI 0600692-24.2024.6.25.0027	39
REI 0600697-46.2024.6.25.0027	19
REI 0600704-10.2024.6.25.0004	84
REI 0600706-77.2024.6.25.0004	31 38
RROPCE 0600006-56.2024.6.25.0019	186
RROPCE 0600026-56.2024.6.25.0016	179
RepEsp 0602099-20.2022.6.25.0000	93
Rp 0600534-14.2024.6.25.0012	177